

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

Juliana Ferreira Antunes Duarte

**O desafio global ante a crise financeira internacional e
o fundamento da valorização do trabalho humano**

MESTRADO EM DIREITO

São Paulo

2009

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

Juliana Ferreira Antunes Duarte

**O desafio global ante a crise financeira internacional e
o fundamento da valorização do trabalho humano**

Dissertação apresentada à Banca
Examinadora como exigência parcial
para obtenção do título de MESTRE
em Direito das Relações Econômicas
Internacionais pela Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo,
sob a orientação do Professor Doutor
Ricardo Hasson Sayeg.

São Paulo

2009

BANCA EXAMINADORA

“A maior recompensa do nosso trabalho não é o que nos pagam por ele, mas aquilo em que ele nos transforma.” John Ruskin

“Ora, a serpente era mais astuta que todas as alimárias do campo que o SENHOR Deus tinha feito. E esta disse à mulher: É assim que Deus disse: Não comereis de toda a árvore do jardim?

E disse a mulher à serpente: Do fruto das árvores do jardim comeremos,

Mas do fruto da árvore que está no meio do jardim, disse Deus: Não comereis dele, nem nele tocareis para que não morrais.

Então a serpente disse à mulher: Certamente não morrereis.

Porque Deus sabe que no dia em que dele comerdes se abrirão os vossos olhos, e sereis como Deus, sabendo o bem e o mal.

E viu a mulher que aquela árvore era boa para se comer, e agradável aos olhos, e árvore desejável para dar entendimento; tomou do seu fruto, e comeu, e deu também a seu marido, e ele comeu com ela.

Então foram abertos os olhos de ambos, e conheceram que estavam nus; e coseram folhas de figueira, e fizeram para si aventais.

E ouviram a voz do SENHOR Deus, que passeava no jardim pela viração do dia; e esconderam-se Adão e sua mulher da presença do SENHOR Deus, entre as árvores do jardim.

E chamou o SENHOR Deus a Adão, e disse-lhe: Onde estás?

E ele disse: Ouvi a tua voz soar no jardim, e temi, porque estava nu, e escondi-me.

E Deus disse: Quem te mostrou que estavas nu? Comeste tu da árvore de que te ordenei que não comesses?

Então disse Adão: A mulher que me deste por companheira, ela me deu da árvore, e comi.

E disse o SENHOR Deus à mulher: Por que fizeste isto? E disse a mulher: A serpente me enganou, e eu comi.

Então o SENHOR Deus disse à serpente: Porquanto fizeste isto, maldita serás mais que toda a fera, e mais que todos os animais do campo; sobre o teu ventre andarás, e pó comerás todos os dias da tua vida.

E porei inimizade entre ti e a mulher, e entre a tua semente e a sua semente; esta te ferirá a cabeça, e tu lhe ferirás o calcanhar.

E à mulher disse: Multiplicarei grandemente a tua dor, e a tua conceição; com dor darás à luz filhos; e o teu desejo será para o teu marido, e ele te dominará.

E a Adão disse: Porquanto destes ouvidos à voz de tua mulher, e comeste da árvore de que te ordenei, dizendo: Não comerás dela, maldita é a terra por causa de ti; com dor comerás dela todos os dias da tua vida.

Espinhos, e cardos também, te produzirá; e comerás a erva do campo.

No suor do teu rosto comerás o teu pão, até que te tornes à terra; porque dela foste tomado; porquanto és pó e em pó te tornarás.

E chamou Adão o nome de sua mulher Eva; porquanto era a mãe de todos os viventes.

E fez o SENHOR Deus a Adão e à sua mulher túnicas de peles, e os vestiu.

Então disse o SENHOR Deus: Eis que o homem é como um de nós, sabendo o bem e o mal; ora, para que não estenda a sua mão, e tome também da árvore da vida, e coma e viva eternamente,

O SENHOR Deus, pois, o lançou fora do jardim do Éden, para lavrar a terra de que fora tomado.

“E havendo lançado fora o homem, pôs querubins ao oriente do jardim do Éden, e uma espada inflamada que andava ao redor, para guardar o caminho da árvore da vida.”

A Deus pela força sobrenatural recebida.

À minha família, meus pais Sebastião e Ana Maria, minha irmã Daniele, avó Julia e Diogo, pela contribuição e apoio na superação dos meus limites. Pela abdicação e amor que tornaram possível este sonho.

Ao Fernando, que sempre respeitou e incentivou minha caminhada, presente nos momentos alegres e difíceis.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Ricardo Sayeg, por me fazer encontrar o caminho e por significar fonte de inspiração. A cada encontro incentivando-me. Sem seu apoio e diretriz este trabalho não seria realizado.

Aos Professores Doutores, cujas valiosas lições jamais esquecerei:

Nelson Luiz Pinto,

Cláudio Finkelstein,

Nelson Nazar

Flavia Piovesan,

Vladmir Oliveira da Silveira,

Thereza Christina Nahas e

Valter Strafacci Junior, primo querido.

Aos amigos, que conquistei ao longo do mestrado, que me ajudaram a ultrapassar cada etapa, compartilhando das dificuldades e sucessos, em especial Renata Cristina Lopes Pinto Martins, Beatriz Quintana Novaes, Thiago Lopes Matsushita, Lauro Ishikawa, Márcia Conceição Alves Dinamarco, Rodrigo de Camargo Cavalcanti e Túlio Augusto Tayano Afonso.

A todos os amigos do Grupo de Estudos do Capitalismo Humanista, coordenado pelo Professor Doutor Ricardo Hasson Sayeg, desenvolvido nas cadeiras da Graduação e de Pós Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelas infundáveis discussões e momentos de reflexão na busca de um mundo melhor.

RESUMO

O trabalho recebeu diversos tratamentos ao longo da história da humanidade, do trabalho individual ao coletivo, nas primeiras comunidades, escravidão, servidão, corporações de ofício, proletariado até as formas de trabalho existentes na sociedade moderna, exercendo correlação direta com as formas de governo e regência da ordem econômica.

A crise econômica internacional, que se iniciou em 2008, e o crescente aumento das externalidades negativas oriundas do capitalismo liberal desenfreado clamam por soluções, que possibilite a concretização e satisfatividade dos direitos humanos em todas as suas dimensões, garantindo a todos existência digna, do qual se coloca o trabalho como instrumento.

A análise histórica e cultural do fundamento da valorização do trabalho humano mostra que não há entre os homens outra unidade de medida comum de valor econômico, que o inclua na sociedade apenas por sua força produtiva individual, com a qual todos nascem. O trabalho humano, direcionado na busca do pleno emprego, serve de instrumento edificador dos direitos humanos em todas as suas dimensões, pois o insere na sociedade pela força de seu trabalho, expurgando as externalidades econômico-sociais negativas.

Portanto, o Estado, os entes privados e cidadãos têm o desafio de garantir a todo indivíduo um posto de trabalho, justo e digno, cujo resultado culminará com a concretização e satisfatividade dos direitos humanos em todas as dimensões, segundo os ditames do capitalismo humanista de uma sociedade fraterna.

Palavras-chave: valorização do trabalho humano, trabalho, pleno emprego, fraternidade, capitalismo humanista, humanismo integral, direitos humanos.

ABSTRACT

The job received a lot of treatments over the history of humanity, from the individual work to the collective, in the early communities, slavery, serfdom, guilds, even the proletariat work ways in a modern society, acting a directly correlation with the government ways and conducting economic order.

The international economic crisis that began in 2008, and the increasing negative externalities arising from liberal capitalism unrestrained clamor for solutions, enabling delivery and satisfactory human rights in all dimensions, ensuring that all existence, which places work as an instrument.

The historical analysis and cultural foundation of the recovery of human work shows there is no common unit of measure of economic value between men, which includes the society only by their individual productive force, in which everyone burns. The human work, directed the pursuit of full employment is an instrument builder of human rights in all dimensions, because the inserts in society by virtue of his work, cleansing the external economic and social effects.

Therefore, the State, private entities and citizens have the challenge of ensuring every individual a job, just and dignified, whose outcome will lead to satisfactory human rights in all dimensions, according to the dictates of human capital of a fraternal company.

Keywords: recovery of human work, work, full employment, brotherhood, human capital, integral humanism, human rights.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO II – MARCO TEÓRICO.....	4
1. Humanismo Integral.....	5
2. Capitalismo Humanista.....	14
CAPÍTULO III – HISTORICIDADE DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO.....	26
1. Das primeiras comunidades: do trabalho individual ao coletivo.....	26
2. Escravidão.....	32
3. Servidão.....	36
4. Corporações de ofício.....	36
5. Locação e Proletariado.....	37
CAPÍTULO IV – O DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL.....	43
1. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824.....	43
2. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891.....	47

3. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de Julho de 1934.....	49
4. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.....	53
5. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946.....	54
6. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 e Emenda de 1969.....	56
7. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.....	60
 CAPÍTULO V – A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.....	67
1. Criação.....	68
2. Estrutura.....	79
2.1. Conferência Internacional do Trabalho.....	81
2.2. Conselho de Administração.....	83
2.3. Repartição Internacional do Trabalho.....	85
3. Atividade Normativa.....	86
3.1. Convenções.....	86
3.2. As Convenções Fundamentais.....	88
3.3. Recomendações.....	91
4. Objetivos.....	92

CAPÍTULO VI – DOCUMENTOS INTERNACIONAIS RELACIONADOS.....	97
1. Constituição do México de 1917.....	97
2. Constituição de Weimar de 1919.....	98
3. Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.....	98
3.1. Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos de 1966.....	100
3.2. Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966.....	101
 CAPÍTULO VII – A FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO.....	 103
1. O fundamento da valorização do trabalho humano.....	108
2. Pleno Emprego.....	115
 CAPÍTULO VIII – CONCLUSÃO.....	 128
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	 130

Lista de Abreviaturas e Siglas

AI – Ato Institucional

art. – artigo

BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento

FAO – Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação

FMI – Fundo Monetário Internacional

g.n. – grifo nosso

IIES – Instituto Internacional de Estudos Sociais

IIGM – Segunda Guerra Mundial

OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMS – Organização Mundial da Saúde

OMM – Organização Meteorológica Mundial

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – página(s)

RIT - Repartição Internacional do Trabalho

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação

UIT – União Internacional de Telecomunicações

PIB – Produto Interno Bruto

§ - parágrafo |

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

A dignidade do ser humano transcende sua capacidade de adquirir bens materiais, tende a tornar o homem mais humano em sua totalidade, inserindo-o totalmente na sociedade, fazendo-o participar de tudo o que pode enriquecê-lo da natureza, da história e da cultura, assegurando o direito as exigências integrais de cada indivíduo, integrados ao meio social em que vivem.

A legislação internacional dos direitos humanos, assim como as constituições modernas e brasileiras consagraram os direitos do homem, direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensão, respectivamente as liberdades negativas, positivas e dos imperativos de fraternidade.

Contudo, a universalização dos direitos humanos traz consigo a necessidade e o desafio de sua implementação, capaz de atender a todos os indivíduos que habitam nosso planeta, ao menos, quanto ao mínimo vital.

O desafio da concretização dos direitos humanos em todas as suas dimensões prescinde de uma releitura dos regimes econômicos clássicos e de seus efeitos econômicos, sociais, culturais e políticos e de sua correlação indissociável com o trabalho humano.

O presente trabalho tem por escopo analisar o binômio **capital e trabalho**, através do culturalismo jurídico, na busca de soluções efetivas para a humanidade, que atravessa no presente momento a maior crise econômica da história, fruto do liberalismo desenfreado.

Cediço que os modelos econômicos e a gerência da economia levaram o mundo à globalização, cujos efeitos maléficos culminaram com a gritante desigualdade social, aumento da pobreza e desemprego que assola todos os países do planeta.

Neste contexto imprescindível a análise da função do trabalho humano na busca por soluções para a crise econômica mundial, implementação integral dos direitos humanos e garantia de condições mínimas vitais para que todo indivíduo goze de existência digna.

O fundamento da valorização do trabalho humano apresenta-se como instrumento de posicionamento do homem na sociedade, pois o desenvolvimento econômico não pode se restringir a políticas econômicas de crescimento desassociadas do trabalho.

Desta forma, no decorrer do presente trabalho far-se-á a análise histórica e cultural do fundamento da valorização do trabalho humano, da legislação nacional e internacional e do papel do Estado e dos organismos internacionais, do qual se destaca a Organização Internacional do Trabalho - OIT.

A valorização do trabalho humano e o princípio do pleno emprego receberão atenção especial, a fim de examinarmos a sua relação e função na busca de soluções para as mazelas da globalização e do liberalismo econômico.

Como ponto central e marco teórico serão utilizados a Doutrina Humanista de Direito Econômico, desenvolvida e coordenada pelo professor Ricardo Sayeg, orientador da presente dissertação, nas cadeiras da Graduação e de Pós Graduação na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelo Grupo de Estudos do Capitalismo Humanista.

Humanismo este que apresenta uma nova doutrina sobre o capitalismo. “Humanismo que estabelece um equilíbrio a esse estado de consciência capitalista, individualista e hedonista, mediante a condensação (jamais negação) dele com outro estado de consciência, o da fraternidade em favor de todos e de tudo, em especial, do economicamente excluído e do Planeta, que, por sua vez, é valor antropofílico constituído pelo culturalismo jurídico com base no modelo arquétipo do Cristianismo

que, conseqüentemente, deve ser reconhecido como tutelado, também, na condição de direito subjetivo natural.”¹

Entendimento que acompanha as palavras do Sumo Pontífice Bento XVI, manifestadas através da Encíclica *Caritas in Veritate*, recém publicada, em que afirma categoricamente que **“não é suficiente progredir do ponto de vista econômico e tecnológico; é preciso que o desenvolvimento seja, antes de mais nada, verdadeiro e integral.”**²

Portanto, pautado no capitalismo humanista, a presente obra concentrar-se-á na análise da valorização do trabalho humano, com o intuito de desvendar seu papel e função no desafio global de procura de soluções para as mazelas do capitalismo e da globalização, a fim de garantir a todos a concretização e satisfatividade dos direitos humanos em todas as suas dimensões, atribuindo a todo individuo que habita este planeta a possibilidade de gozar de uma vida digna por meio de seu próprio esforço de trabalho.

¹ SAYEG, Ricardo Hasson. *Doutrina Humanista de Direito Econômico. A construção de um marco teórico*. Livre-Docência em Direito Econômico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2008, p. 188.

² Carta Encíclica ***Caritas in Veritate***, do Sumo Pontífice Bento XVI aos bispos aos presbíteros e diáconos às pessoas consagradas aos fiéis leigos e a todos os homens de boa vontade sobre o desenvolvimento humano integral na caridade e na verdade. Extraído do sítio: http://www.vatican.va/holy_father/benedict_xvi/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20090629_caritas-in-veritate_po.html

CAPÍTULO II – MARCO TEÓRICO

O presente estudo tem sua base filosófica e marco teórico na Doutrina Humanista de Direito Econômico, desenvolvida e coordenada pelo professor Ricardo Sayeg, orientador desta dissertação e da qual tenho a honra de participar, nas cadeiras da Graduação e de Pós Graduação na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelo Grupo de Estudos do Capitalismo Humanista, sedimentada através de sua tese de Livre-Docência, também na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob o título “Doutrina Humanista de Direito Econômico. A construção de um marco teórico.”

A Doutrina Humanista de Direito Econômico visa à concretização dos direitos humanos em todas as suas dimensões, em prol de tudo e de todos, com base na lei universal da fraternidade, decifrada pelo humanismo cristão, pela via do culturalismo jurídico, em que todos os homens além de iguais são irmãos, unidos pelo elemento comum, a partícula de Deus, reconhecida pela física quântica na teoria do Big-Bang e pelo naturalismo de Darwin.

Teoria esta que pautada no tomismo, doutrina filosófica que parte dos escritos de São Tomás de Aquino, visível no humanismo integral, marco teórico desta doutrina fincado pelo neotomismo do professor Jacques Maritain, do qual com ressalvas se caracteriza como pós-neotomista, ou seja, um jusnaturalismo via culturalismo jurídico no direito natural, sem caráter teocêntrico, fundada na lei universal da fraternidade, que conforma e adéqua o capitalismo em face do direito econômico positivado.

Nas palavras do professor Ricardo Sayeg, “marco teórico jusnaturalista que se aplica ao direito no domínio econômico, porque a filosofia de São Tomás é convergente com a de Locke, base do capitalismo. O capitalismo tem Locke como base filosófica, porque é jusnaturalista, como aponta o professor Comparato, da Universidade de São Paulo ao expor que “a extraordinária concentração do poder econômico privado, que o capitalismo desenvolveu em progressão geométrica após a Revolução Industrial, passou, dessa forma, a ser considerado um autêntico direito

natural, protegido e reforçado pelo Estado, como meio de garantia contra o abuso do poder político.”³

Um humanismo que “estabelece um equilíbrio a esse estado de consciência capitalista, individualista e hedonista, mediante a condensação (jamais negação) dele com outro estado de consciência, o da fraternidade em favor de todos e de tudo, em especial, do economicamente excluído e do Planeta, que, por sua vez, é valor antropofílico constituído pelo culturalismo jurídico com base no modelo arquétipo do Cristianismo que, conseqüentemente, deve ser reconhecido como tutelado, também, na condição de direito subjetivo natural.”⁴

Portanto, um marco teórico que constrói uma nova teoria econômica, a fim de salvar o capitalismo dos capitalistas e que garanta a todos o uso e gozo dos direitos humanos em todas as suas dimensões.

1. Humanismo Integral

O humanismo integral foi desenvolvido e difundido por Jacques Maritain, filósofo francês, que através de seus escritos molda uma nova sociedade, conseqüência das que se sucederam, superando a sociedade medieval e burguesa e criticando o comunismo.

“Ser-lhes-iam necessárias para tal uma sã filosofia social e uma sã filosofia da história moderna. Trabalhariam eles então para substituir ao regime inhumano que agoniza aos nossos olhos,

³ SAYEG, Ricardo Hasson. *Doutrina Humanista de Direito Econômico. A construção de um marco teórico*. Livre-Docência em Direito Econômico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2008, p. 9.

⁴ SAYEG, Ricardo Hasson. *Doutrina Humanista de Direito Econômico. A construção de um marco teórico*. Livre-Docência em Direito Econômico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2008, p. 188.

um novo regime de civilização que se caracteriza por um humanismo integral, e que representaria a seus olhos uma nova cristandade não mais sacral, porém profana, como tentamos mostrar nos estudos aqui reunidos.

Este novo humanismo, sem medida comum com o humanismo burguês, e tanto mais humano quanto menos adora o homem, mais respeita realmente e efetivamente a dignidade humana e dá direito às exigências integrais da pessoa, nós o concebemos como que orientado para uma realização social-temporal desta atenção evangélica ao humano, a qual não deve existir somente na ordem espiritual, mas encarnar-se e também para o ideal de uma comunidade fraterna. Não é pelo dinamismo ou pelo imperialismo da raça, da classe ou da nação que ele pede aos homens de se sacrificarem, mas por uma vida melhor para os seus irmãos, e pelo bem concreto da comunidade das pessoas humanas; pela humilde verdade da amizade fraterna o fazer passar – ao preço de um esforço constantemente difícil, e da pobreza, - na ordem do social e das estruturas da vida comum; é deste modo somente que tal humanismo é capaz de engrandecer o homem na comunhão e é por isto que ele não poderia ser outro senão um humanismo heróico.”⁵

A história confirma a existência de algumas formas de humanismo, iniciada na antiguidade pelo mito de Antígona, em que aos homens eram atribuídos direitos universais decorrentes de uma lei universal cósmica.

Na antiguidade os homens eram medidos pelas suas posses e pela condição de cidadão, em que os pobres, mulheres e escravos estavam excluídos.

Contudo, como bem assevera o professor Ricardo Sayeg “foi somente após Jesus Cristo e sua mensagem que se instalou propriamente o humanismo, pois

⁵ MARITAIN, Jacques. *Humanismo Integral. Uma visão nova da ordem cristã*. Tradução de Afranio Coutinho. Companhia Editorial Nacional, São Paulo, 1941. p. 6.

em face de todo gênero humano, melhor decifrado em sua concepção de direito natural com os ensinamentos de Santo Tomás de Aquino. “Essa nova cosmovisão apresentada pelo cristianismo proclama que a dignidade humana abrange a igualdade de relações entre os homens, pois esses não são apenas iguais, mas são irmãos entre si e todos os filhos do mesmo Deus celestial, por isso a fraternidade é considerada como valor absoluto, elemento essencial do humanismo cristão.”⁶

Com o advento do cristianismo o homem passa a ter uma consciência cristã, de valores baseados no amor a Deus.

Entretanto, de modo contraditório surge na idade medieval um humanismo teocêntrico, que coloca Deus, enquanto criador do homem e do universo, no centro de tudo e de todos, que segundo o professor Ricardo Sayeg “propiciou lamentáveis interpretações fundamentalistas, sectárias e excludentes para os não cristãos, como demonstra o exemplo histórico de três séculos de Inquisição, vindo até os nossos dias, com os nazistas cristãos como Carl Schmitt; que, infelizmente, distorcem a doutrina católica do amor, como se vê claramente afirmada na Carta Encíclica *Deus Caritas Est*, do papa Bento XVI.”⁷

Posteriormente e em resposta ao fundamentalismo, o iluminismo difunde um humanismo antropocêntrico do movimento burguês, no qual o homem se afasta de Deus e do Estado e coloca-se ele mesmo, homem, como centro de tudo e de todos, através da garantia formal da igualdade, do direito de propriedade e de liberdade religiosa, o que culmina com o surgimento de um ambiente fértil para o nascimento do liberalismo econômico.

Cumprе salientar que a subdivisão proposta por Jacques Maritain possui inequívoca relação com os valores da sociedade alterados ao longo dos tempos, dos quais se unem sempre os bens materiais e imateriais.

⁶ SAYEG, Ricardo Hasson. *Doutrina Humanista de Direito Econômico. A construção de um marco teórico*. Livre-Docência em Direito Econômico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2008. p. 40.

⁷ SAYEG, Ricardo Hasson. *Doutrina Humanista de Direito Econômico. A construção de um marco teórico*. Livre-Docência em Direito Econômico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2008, p. 41.

O homem na tentativa de explicar sua evolução altera a colocação de Deus na sociedade. Para o homem medieval Deus coloca-se como centro do homem e de sua vida, que busca justificar o poder dos Reis dotados de poder e funções divinas, o que fora bruscamente rompido com a idéia burguesa de que o homem se sustenta por ele próprio.

A sociedade burguesa assim se apresenta “esquecendo-se que na ordem do ser e do bem, Deus é que possui a primeira iniciativa e que vivifica nossa liberdade, quis o homem fazer de seu movimento próprio de criatura o movimento absolutamente primeiro, dar a sua liberdade de criatura a primeira iniciativa de seu bem. Era necessário, pois que seu movimento de ascensão fosse desde então separado do movimento de graça, e por isto a era em questão foi uma época de dualismo, de dissociação, de desdobramento, uma época de humanismo separado da Incarnação, na qual deveria o esforço de progresso tomar um caráter fatal e contribuir para a destruição do humano. Digamos, em suma, que o vício radical do humanismo antropocêntrico foi de ser antropocêntrico e não de ser humanismo.”⁸

O argumento da prosperidade da civilização burguesa quebrou não só com a crença no imaterial, mas colocou o homem fraco a serviço do forte, onde ocorreram experiências de dor, catástrofe e sofrimento.

A dissociação do homem de Deus e que gerou tantas dores, verificadas nas grandes massas, assim denominado o proletariado, buscou embasar um mundo material no qual o homem encontraria a perfeita felicidade.

Não foi o que a história nos mostrou, do qual tentou o comunismo rebater, mas sem muitas glórias, dado o ateísmo a que estava submetido. O Comunismo através do ateísmo colocou como solução a revolução do proletariado como salvação, mas “escravizou” o homem no social, em uma comunidade que também só visa o tão rebatido lucro burguês.

⁸ MARITAIN, Jacques. *Humanismo Integral. Uma visão nova da ordem cristã*. Tradução de Afranio Coutinho. Companhia Editorial Nacional, São Paulo, 1941. p. 26.

Note-se que de toda ruptura surgem conseqüências, mas nas palavras de Jacques Maritain, da qual nos filiamos, as dores decorrentes devem ser reduzidas ao mínimo possível, por estarmos lidando com pessoas, homens, mulheres, crianças e que suas dores não desaparecerão da história humana.

O homem medieval rompido pelo burguês, na busca de quebrar os estigmas da monarquia absolutista, que se baseava na lei divina e responsável pelo poder do Rei sobre os homens, repassando tal responsabilidade a cada homem, individuo possuidor em si mesmo de toda a felicidade e, posteriormente, o comunismo que para quebrar o antropocentrismo burguês confere à coletividade, enquanto abdicação de vontades e liberdades individuais, a solução para o mal existente.

Em contrapartida, a sociedade deve buscar a restauração da unidade do ser humano, consagrada no humanismo integral, que não nega as necessidades humanas, mas acrescenta de modo indissolúvel as necessidades da alma, oriundas dos valores cristãos.

Inegável que o humanismo ocidental tenha suas bases solidificadas no cristianismo, pela via do culturalismo, que por meio do pensamento cristão da fraternidade universal garantiu o valor da vida e da dignidade humana a todo gênero humano.

Humanismo este que se consagra no amor ao próximo, primeira lei ensinada por Jesus Cristo, do qual advém um humanismo total, na idéia do amor fraterno para consigo e também para com o próximo.

E assim afirma o professor Ricardo Sayeg “verifica-se, então, que esse humanismo exalta a fraternidade. Ela é o centro da gravidade. Conforme registra o dicionário Houassiss, no verbete fraternidade, é “o laço de parentesco entre irmãos, irmandade”, “união, afeto de irmão para irmão” ou “o amor ao próximo”; e, em razão desse significado corrente, é o valor central da cultura cristã de que somos irmãos e de que há entre todos e tudo a unidade do amor.” “Estamos, todos e tudo, em

estado de fraternidade, destinatários e, simultaneamente, promotores universais dela, sem exclusão, o que entendo seja a lei universal da fraternidade.”⁹

Assim, o humanismo integral, abstraído de seu conteúdo teológico, no contexto cultural, consagra a lei universal da fraternidade, que possibilita a implementação concreta de uma sociedade fraterna, que atribui satisfatividade plena aos direitos humanos em todas as suas dimensões.

Neste contexto e pela fraternidade, reconhecida pelo direito internacional no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos,¹⁰ o homem descola-se do centro das coisas para o meio difuso delas, na medida em que tudo vem da

⁹ SAYEG, Ricardo Hasson. *Doutrina Humanista de Direito Econômico. A construção de um marco teórico*. Livre-Docência em Direito Econômico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2008, p. 43-44.

¹⁰“DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum;

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão;

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades;

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, A Assembléia Geral proclama A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”

http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm (g.n.)

partícula de Deus, que é o elemento comum da formação do Universo, conforme a teoria física do Big-Bang, que independe de uma visão teocêntrica.¹¹

O amor ao próximo é a razão de tudo, pois “dessa conexão entre todos e tudo, abrangendo o Universo, o Planeta, a Vida, o Homem, esse humanismo dá propósito e sentido à natureza humana, para que o homem racionalmente ame a todos e tudo, como a ele mesmo.”¹²

Por mundo cristão entende-se não apenas as lições e premissas de Deus e de Cristo, mas de valores humanos do qual advém, materializados no seio da sociedade em dado momento temporal e físico, relacionados à civilização e à cultura, com objetivo conjectural de evitar o mal e fazer o bem.

O cristão não pretende fazer do mundo o reino de Deus, mas antes disto, fazer do mundo a sede de uma vida terrestre verdadeiramente e plenamente humana, de acordo com a sociedade a que se proclamar e respeitadas suas mutações, no qual as riquezas buscam a justiça social inspirada no amor fraternal, a serviço do bem e que confirmem a todos os indivíduos usufruir de uma vida digna.

¹¹ “Tanto que para Darwin com a sua Teoria da Evolução, confirmada pelas recentes pesquisas do DNA e da Biologia Evolutiva, existe uma árvore da vida, com um único tronco, logo uma semente comum para toda e qualquer espécie; e por isso que exalta que a Humanidade “não pode continuar acreditando que o homem resulte de um ato isolado de criação”. Particularmente ao Homem, conforme o prêmio Nobel de medicina por haver sido o descobridor do DNA, professor Watson, da Universidade de Harvard, implantador do Projeto Genoma Humano nos Estados Unidos da América, “todos os serem humanos que hoje vivem, até mesmo os menos aparentados entre si, tiveram um ancestral comum”. Daí, em razão dessa conexão entre todos e tudo, abrangendo o Universo, o Planeta, a Vida e o Homem, esse humanismo dá propósito e sentido à natureza humana, para que o Homem racionalmente ame a todos e tudo, como a ele mesmo. Segundo o professor Watson, referindo-se a São Paulo, ele “revelou com clareza a essência de nossa humanidade. O amor, esse impulso que nos faz ter cuidado com o outro, foi o que permitiu nossa sobrevivência e sucesso no planeta.” E conclui o professor que “tão fundamental é o amor à natureza humana que estou certo de que a capacidade de amar está inscrita em nosso DNA”. Assim, a conexão universal implica que o Homem respeite e seja respeitado quanto aos direitos humanos em todas as suas dimensões. Tanto que o artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos é exatamente nesse sentido, para revelar que todos devem agir, uns com os outros, com espírito de fraternidade.” SAYEG, Ricardo Hasson. *Doutrina Humanista de Direito Econômico. A construção de um marco teórico*. Livre-Docência em Direito Econômico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2008. , p. 47.

¹² SAYEG, Ricardo Hasson. *Doutrina Humanista de Direito Econômico. A construção de um marco teórico*. Livre-Docência em Direito Econômico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2008. p. 48.

No dia 29 de junho do corrente ano o Sumo Pontífice Papa Bento XVI, assinou a sua terceira Encíclica, *Caritas in Veritate*, em que exalta a fraternidade cristã sob a insígnia da caridade, como meio propulsor para o verdadeiro desenvolvimento do homem e da humanidade

“A caridade é amor recebido e dado; é « graça » (cháris). A sua nascente é o amor fontal do Pai pelo Filho no Espírito Santo. É amor que, pelo Filho, desce sobre nós. É amor criador, pelo qual existimos; amor redentor, pelo qual somos recriados. Amor revelado e vivido por Cristo (cf. *Jo* 13, 1), é « derramado em nossos corações pelo Espírito Santo » (*Rm* 5, 5). Destinatários do amor de Deus, os homens são constituídos sujeitos de caridade, chamados a fazerem-se eles mesmos instrumentos da graça, para difundir a caridade de Deus e tecer redes de caridade.

A esta dinâmica de caridade recebida e dada propõe-se dar resposta a doutrina social da Igreja. Tal doutrina é « *caritas in veritate in re sociali* », ou seja, proclamação da verdade do amor de Cristo na sociedade; é serviço da caridade, mas na verdade. Esta preserva e exprime a força libertadora da caridade nas vicissitudes sempre novas da história. É ao mesmo tempo verdade da fé e da razão, na distinção e, conjuntamente, sinergia destes dois âmbitos cognitivos. **O desenvolvimento, o bem-estar social, uma solução adequada dos graves problemas socioeconómicos que afligem a humanidade precisam desta verdade.** Mais ainda, necessitam que tal verdade seja amada e testemunhada. Sem verdade, sem confiança e amor pelo que é verdadeiro, não há consciência e responsabilidade social, e a actividade social acaba à mercê de interesses privados e lógicos de poder, com efeitos desagregadores na sociedade, sobretudo numa sociedade em vias de globalização que atravessa momentos difíceis como os actuais.

6. « *Caritas in veritate* » é um princípio à volta do qual gira a doutrina social da Igreja, princípio que ganha forma operativa em critérios orientadores da acção moral. **Destes, desejo lembrar dois em particular, requeridos especialmente pelo compromisso em prol do desenvolvimento numa sociedade em vias de globalização: a justiça e o bem comum.** ¹³ (g.n.)

Em apenas uma frase Jacques Maritain conclui seu pensamento: “observamos no principio deste capítulo que o espiritual deve vivificar o temporal”.¹⁴

Trata-se, portanto, de uma retomada de valores morais, embasados na lei universal da fraternidade, no qual compete a cada ser que habita este planeta em viver e usufruir das riquezas nele existentes, sob o enfoque do comunitário, no irmão também ser humano e que toda atividade reflete na sociedade enquanto conjunto de indivíduos.

Nas lições de São Thomas de Aquino “cada pessoa humana existe em face da comunidade como a parte em face do todo e, portanto, a este titulo é subordinada ao todo, *quaelibet persona singulares comparatur ad totam communitatem sicut parts ad totum.*” ¹⁵

E este é o humanismo fraterno, que não é teocêntrico nem antropocêntrico, mas um humanismo antrofilíaco, que conjuga o tomismo do professor Maritain pela via do culturalismo, um pós-neotomismo, que não é teológico, mas antropológico.

Ao revés da religião que não é de todos, porém, a cultura é, que pautada na fraternidade cristã constrói uma sociedade de todos e para todos pelo amor a si e

¹³ http://www.vatican.va/holy_father/benedict_xvi/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20090629_caritas-in-veritate_po.html

¹⁴ MARITAIN, Jacques. *Humanismo Integral. Uma visão nova da ordem cristã*. Tradução de Afranio Coutinho. Companhia Editorial Nacional, São Paulo, 1941. p. 108.

¹⁵ MARITAIN, Jacques. *Humanismo Integral. Uma visão nova da ordem cristã*. Tradução de Afranio Coutinho. Companhia Editorial Nacional, São Paulo, 1941. p. 130.

ao próximo, “não se abre mão de garantir e valorizar o homem, porém, desloca-se o Homem do centro das coisas para o meio difuso das coisas. Assim o homem deixa de ser absoluto no seu individualismo (humanismo antropocêntrico) e passa a ser relacional com todos e tudo pela fraternidade cultural crista (humanismo antropofílico).”¹⁶

Portanto, partilho da concepção do professor Ricardo Sayeg de um “humanismo antropofílico fundado em um pós-neotomismo pensado na perspectiva do humanismo integral, mas, diferente do professor Maritain, isto é, que, ao invés de teocêntrico, tem um olhar antropológico sobre a fraternidade cristã, na perspectiva do culturalismo jurídico.”¹⁷ O culturalismo jurídico decorre da teoria do direito como cultura, no qual não só a legislação, mas os costumes são produtos da cultura humana adquirida pelos homens ao longo dos séculos, em que se insere a cultura advinda do cristianismo.

2. Capitalismo Humanista

Com suas raízes fecundas no humanismo integral nasce o capitalismo humanista.

Os regimes econômicos, capitalismo, socialismo, feudalismo e outros se fundam no reconhecimento ou não pela ordem econômica do direito subjetivo natural de propriedade e o tratamento dispensado a liberdade de iniciativa em seus diversos níveis.

¹⁶ SAYEG, Ricardo Hasson. *Doutrina Humanista de Direito Econômico. A construção de um marco teórico*. Livre-Docência em Direito Econômico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2008, p. 65.

¹⁷ SAYEG, Ricardo Hasson. *Doutrina Humanista de Direito Econômico. A construção de um marco teórico*. Livre-Docência em Direito Econômico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2008, p. 66.

A regência jurídica do direito subjetivo natural de propriedade e a decorrente liberdade de iniciativa determinam o regime econômico, segundo:

- “(a) ao se negar, o direito subjetivo natural de propriedade e a decorrente livre iniciativa, o regime é comunista;
- b) ao se relativizar a negativa do direito subjetivo natural de propriedade e a decorrente livre iniciativa, o regime é socialista;
- c) ao se reconhecer o direito subjetivo natural de propriedade e a decorrente livre iniciativa, o regime é capitalista liberal de mercado;
- d) ao se reconhecer o direito subjetivo natural da propriedade e a decorrente livre iniciativa, porém cabendo ao Estado coordenar o exercício de sua universalidade, o regime é capitalista de Estado, ou seja, também conhecido como de comando central;
- e) ao se reconhecer o direito subjetivo natural da propriedade e a decorrente livre iniciativa, porém calibrando as forças naturais de mercado com o equilíbrio social, o regime é capitalista social de mercado; e,
- f) como se verá adiante, ao se reconhecer o direito subjetivo natural de propriedade e a decorrente livre iniciativa, porém calibrando as forças naturais de mercado com a concretização e satisfatividade dos direitos humanos em todas as suas dimensões, o regime é capitalista humanista de mercado.”¹⁸

O socialismo morreu como afirmam a maioria dos estudiosos, pois subestimou a capacidade que o capitalismo atribui a cada membro da sociedade de inovar, adaptar, progredir e gerar uma produtividade crescente, tudo em nome do bem estar geral.

¹⁸ SAYEG, Ricardo Hasson. *Doutrina Humanista de Direito Econômico. A construção de um marco teórico*. Livre-Docência em Direito Econômico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2008, p. 93.

Ainda, a busca da justiça social socialista comprovou a sua ineficiência com relação ao crescimento econômico e gerou um sucateamento dos meios produtivos e tecnológicos. Enfim, não existe mais no mundo um reduto socialista relevante, sendo que “o capitalismo prevaleceu não por mera coincidência, mas em razão da eficiência dos agentes econômicos privados, na busca de seus próprios interesses inerentes à natureza individualista e hedonista humana, em contrapartida à ineficiência enquanto agente econômico do Estado, diante da sua natureza de busca dos interesses coletivos.”¹⁹

Permitimo-nos afirmar que o socialismo encontrou sua derrocada ao negar com violência e impiedosamente a cada indivíduo a busca da prosperidade individual, inerente ao ser humano, como se observa na Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado Soviético de 12 de janeiro de 1918:

“Propondo-se essencialmente por finalidade suprimir toda exploração do homem pelo homem, abolir completamente a divisão da sociedade em classes, esmagar impiedosamente todos os exploradores, instaurar a organização socialista da sociedade e fazer triunfar o socialismo em todos os países, o Terceiro Congresso Pan-Russo dos Sovietes de representantes dos trabalhadores, soldados e camponeses decide em seguida: 1º - Para realizar a socialização da terra, a propriedade, privada da terra é abolida; todas as terras são declaradas propriedade nacional e são entregues aos trabalhadores sem nenhuma espécie de resgate, sobre as bases de uma repartição igualitária, em usufruto.”²⁰

O mundo identificou-se com o capitalismo por sua natureza intrínseca de reconhecer o direito subjetivo natural de propriedade, independentemente de sua positivação, correspondente ao pensamento jusnaturalista de Locke.

¹⁹ SAYEG, Ricardo Hasson. *Doutrina Humanista de Direito Econômico. A construção de um marco teórico*. Livre-Docência em Direito Econômico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2008, p. 96.

²⁰ BRANDAO, Adelino. *Os direitos humanos antologia de textos históricos*. Landy Editora e Distribuidora, São Paulo 2007 p. 91.

“O importante é que a plataforma estrutural do fenômeno capitalista é consubstanciada, exatamente, nas formulações que Locke desenvolveu, em especial de que o Homem se reuniu e formou o Estado para defender seus direitos pré-constituídos no estado de natureza, o de propriedade (liberdades externas) e o da liberdade de crença (liberdades internas), daí o direito de resistência ao Estado que os vier a violar.

Conforme o professor Villey, “para Locke, antes do contrato e a formação do Estado já existiria um começo de ordem social, direito distintos, pré-constituídos já no estado de natureza. Coloquemos agora no plural. Os direitos naturais dos indivíduos fruto do casamento do sistema de Hobbes e da Escola de Direito Natural, Locke mescla ao sistema de Hobbes um argumento emprestado de Grócio, que se dedicara a deduzir da lei natural a existência de direitos subjetivos naturais do indivíduo.”²¹

Portanto, segundo a teoria de Locke, base do capitalismo, os homens ao entrarem na sociedade civil outorgaram ao Estado, através de um contrato social, somente o direito de defender seus direitos naturais e não eles propriamente, sendo que a violação do Estado da defesa destes direitos lhes permitiria a sua aniquilação por uma revolução social.

Assim, manifestou-se a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, decorrente da revolução francesa de 1789 que proclamou o “laissez faire, laissez aller, laissez passer²²”, em que a burguesia voltou-se contra o Estado violador da defesa dos direitos naturais dos indivíduos, pois os direitos à liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão são direitos naturais e inalienáveis.

²¹ SAYEG, Ricardo Hasson. *Doutrina Humanista de Direito Econômico. A construção de um marco teórico*. Livre-Docência em Direito Econômico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2008, p. 98.

²² “deixai fazer, deixar ir, deixar passar”

Neste cenário instalou-se o capitalismo, que permite a coordenação da economia pelas forças naturais de mercado, liberalismo econômico ou capitalismo liberal; ou pelo Estado, capitalismo de Estado.

O capitalismo liberal baseia-se na economia de mercado, no Estado liberal, Estado Mínimo, em que a intervenção do Estado na economia se restringe ao mínimo; enquanto no capitalismo de Estado tem-se a economia capitalista de comando central, Estado do bem estar social, em que o Estado atua como coordenador da atividade econômica; ambos reconhecendo o direito subjetivo natural de propriedade.

Cediço que o capitalismo liberal tem suas bases fecundas na teoria da mão invisível de Adam Smith, em que a livre concorrência dos agentes econômicos privados, através da lei econômica da oferta e da procura, resulta na acomodação e regulação natural do mercado em prol de toda a sociedade, que prescinde da intervenção mínima do Estado na economia.

Já no capitalismo de Estado verifica-se a coordenação ostensiva do governo de todas as forças produtivas, centralização do poder econômico e político, em prol do Estado do bem-estar social, que resulta na relativização do direito subjetivo natural de propriedade em nome do coletivo.

Contudo, a economia, qualquer que seja seu modo de regência, gera consequências positivas e negativas, de caráter privado, quando atingem a seara de direitos de um determinado indivíduo, e de caráter social, quando refletem na coletividade ou no Estado.

De acordo com o professor Ricardo Sayeg, “a essas repercussões se denominam externalidades, positivas ou negativas. As positivas são as primeiras, úteis; e as negativas, as segundas, indesejáveis. Exemplo de externalidade negativa de caráter privado: quando uma empresa vende um produto para o consumidor, esse ato econômico repercute na empresa concorrente que não promoveu a respectiva atividade em face daquele consumidor; e, negativa de caráter social:

quando uma empresa, no seu processo de industrialização, lança resíduos químicos no solo, poluindo o meio ambiente.”²³

O liberalismo econômico defende que as externalidades negativas são resolvidas naturalmente pela concorrência ou até mesmo compensadas pelas externalidades positivas, enquanto o dirigismo econômico busca a correção ou compensação das externalidades negativas em prol do Estado do bem-estar social através de tributação, subsídios ou qualquer outro modo de atuação governamental.

Assim surge a teoria econômica conhecida como Análise Econômica do Direito da Escola de Chicago, “defendendo que cabe ao Estado exclusivamente definir o direito de propriedade e reduzir os custos de transação, promovendo apenas o ambiente e os instrumentos da negociação entre os interessados, ficando dali em diante por conta deles, que harmonizarão os respectivos interesses privados, com seus benefícios sociais resolvendo ou compensando as respectivas externalidades negativas, sem custos adicionais à população ou ao Estado.”²⁴

Difundiu-se então, nas décadas finais do século XX, o neoliberalismo e de modo crescente foram minguando os países de comando central, tendo em vista que suas economias já estavam restabelecidas após os esforços de guerra e, portanto, aptas e fortes para seguir o capitalismo liberal.

O neoliberalismo ganhou força e novos adeptos, sob a plataforma do Estado liberal, provenientes da Escola de Chicago, em que o mercado concorrente, sem a intervenção estatal, produz liberdade e crescimento econômico e, conseqüentemente, gera bem-estar social individual e coletivo, como bem assevera o professor Ricardo Sayeg:

²³ SAYEG, Ricardo Hasson. *Doutrina Humanista de Direito Econômico. A construção de um marco teórico*. Livre-Docência em Direito Econômico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2009, p. 113.

²⁴ SAYEG, Ricardo Hasson. *Doutrina Humanista de Direito Econômico. A construção de um marco teórico*. Livre-Docência em Direito Econômico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2008, p. 113.

“Basicamente, nessa teoria da Análise Econômica do Direito, prega-se que o direito deve estar convergente com a racionalidade econômica, definido a propriedade e reduzindo os custos de transação, numa perspectiva do interesse próprio do indivíduo, base da atividade econômica, o qual na busca incessante da satisfação de seus desejos e interesses individuais e hedonistas irá fazer sua parte no cenário social e harmonizar-se com os interesses alheios, gerando os respectivos benefícios coletivos.”

Contudo, a história tem nos mostrado que as externalidades negativas do capitalismo liberal não estão sendo compensadas pelo progresso econômico, muito pelo contrário “É seriíssimo o problema que reside na velocidade dos resultados positivos capitalistas liberais de aumento de prosperidade coletiva e combate à pobreza, posto que esses resultados não sejam imediatos, especialmente para os países chamados emergentes e em desenvolvimento, que possuem déficits sociais enormes. O ser humano alimenta-se todo dia, recomenda-se três vezes, repousa toda noite e assim por diante. Logo, não é que não queira, mas o ser humano não pode aguardar. Sendo inadmissível que as pessoas fiquem para trás, isto é, que sejam descartadas no caminho como se fossem números matemáticos de “baixas de guerra”. Estatísticas e números ruins são muito interessantes quando não se faz parte deles.” ²⁵

A pobreza, o desemprego, a fome, a violência, o crescimento do número de analfabetos, a corrupção e o descaso com a saúde pública são alguns exemplos das externalidades negativas produzidas pelo neoliberalismo, que crescem em números exorbitantes a cada dia, colocando 1/4 (um quarto) da população mundial abaixo da linha de pobreza.

A derrocada destes efeitos é claramente visível na crise econômica financeira, que abalou todo o mundo no ano de 2008 e que não tem data para

²⁵ SAYEG, Ricardo Hasson. *Doutrina Humanista de Direito Econômico. A construção de um marco teórico*. Livre-Docência em Direito Econômico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2008, p. 129.

acabar, e que levou o governo norte-americano a rever sua política neoliberal. Para combater o colapso econômico o governo norte-americano interviu diretamente no seu sistema financeiro e até mesmo em empresas privadas, comprovando que as externalidades negativas devem ser combatidas e sanadas pela intervenção do Estado na economia, demonstrando que a auto-regulação dos mercados e o neoliberalismo estão com os seus dias contados.

Assim, embora o neoliberalismo garanta e respeite os direitos humanos de primeira dimensão, do qual se destaca o direito de propriedade, causa severos danos à concretização dos direitos humanos de segunda e terceira geração.

Neste contexto surge o capitalismo humanista, com objetivo principal de trazer soluções para a crise econômica mundial e efeitos negativos do capitalismo liberal, perpetuados às décadas em todo o mundo.

A lei natural da fraternidade, que uniu os homens e culminou com a criação do Estado, foi violada, na medida em que não se concretizou os direitos humanos em todas as suas dimensões.

A busca da concretização dos direitos humanos em todas as suas dimensões sintetiza a lei natural da fraternidade, resolvendo a questão da gestão econômica global, dando solução objetiva e proporcional entre os recursos econômicos e naturais disponíveis e as externalidades negativas geradas.

E assim sintetiza o professor Ricardo Sayeg:

“Logo, de acordo com a lei natural da fraternidade, a escassez de recursos econômicos leva a um indispensável juízo axiológico na alocação eficiente de recursos, sempre que necessário, na regência jurídica da ordem econômica, com vistas à concretização e satisfatividade dos direitos humanos de segunda e terceira dimensão, sem aviltar os de primeira dimensão.

Em suma, conforme a lei natural da fraternidade, o capitalismo como regime econômico, longe de ser sórdido e selvagem, muito menos um Estado centralizador, deve ser indutor do exercício do direito subjetivo natural de propriedade, com vista à concretização e satisfatividade dos direitos humanos de primeira, de segunda e de terceira dimensão, que institui uma economia humanista de mercado.

Forçoso entender, assim sendo, que a aplicação da Análise Econômica do Direito, sob o colorido da economia humanista de mercado, orienta que, ocorrendo externalidade negativa social ou difusa, por ser contrária à concretização dos direitos humanos de segunda e terceira dimensão, se, ao ficar ao sabor do mercado, esta não se resolver; deve ser solucionada pelo Estado, pela Sociedade Civil ou pelo Homem livre, conforme os princípios axiológicos parametrizados na lei natural da fraternidade.”²⁶

Assim, o reconhecimento do direito subjetivo natural de propriedade de Locke é relativizado, a fim de possibilitar o reconhecimento e proteção dos direitos humanos em todas as suas dimensões, pela perspectiva tridimensional dos direitos humanos, sintetizando a economia humanista de mercado.

O capitalismo humanista busca o adensamento dos direitos humanos em todas as suas dimensões e das que forem se revelando, em resposta ao capitalismo liberal, que enfoca o reconhecimento apenas dos direitos humanos de primeira dimensão; e do Estado capitalista de comando central, que se concentra apenas nos direitos humanos de segunda dimensão.

Outrossim, a crise econômica mundial comprovou que a ausência total de atuação do Estado na economia requer que o capitalismo seja salvo dos próprios capitalistas.

²⁶ SAYEG, Ricardo Hasson. *Doutrina Humanista de Direito Econômico. A construção de um marco teórico*. Livre-Docência em Direito Econômico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2008,p. 142/143.

Enfim, exigível e necessária uma solução econômica sob o triplice da igualdade, liberdade e fraternidade, diferentemente do ideal burguês da Revolução Francesa, em que se consagram a liberdade e a igualdade, na medida da proporcionalidade através da fraternidade, numa cadeia de adensamento em favor do homem livre, de toda a sociedade e do Planeta, como brilhantemente define o professor Ricardo Sayeg:

“É além da concretização à dignidade do ser humano e da inclusão social de todos, mas compreendendo tudo isso, a vida plena no ideal da fraternidade cristã inserida numa economia de mercado, em que predomine o relativo individualismo entre as pessoas, condicionando a que o Homem e todos os Homens tenham indistintamente a satisfação dos direitos humanos em todas as suas dimensões, consoante a condição humana biocultural, ao menos, com suas liberdades individuais e acesso ao mínimo vital, bem como a um Planeta sustentável.”

27

Pautados nas idéias do humanismo integral do professor Maritain é possível identificar as necessidades e liberdades inerentes a todo e qualquer indivíduo, um mínimo vital, a fim de assegurar a todo homem que habita este planeta o mínimo necessário para uma vida plena, no que se refere à dignidade humana, trabalho, moradia, lazer, saúde, segurança, previdência social, educação e outros, mas em um Planeta sustentável, livre e pacífico.

O capitalismo humanista se aplica por uma quarta via, ou seja, pela lei natural da fraternidade, concretização e satisfatividade dos direitos humanos em todas as suas dimensões e as que vierem a surgir, com o fim de inserir o homem integralmente no meio social em que vive, transferindo-o para o meio difuso da sociedade.

²⁷ SAYEG, Ricardo Hasson. *Doutrina Humanista de Direito Econômico. A construção de um marco teórico*. Livre-Docência em Direito Econômico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2008, p. 145.

E assim define o professor Ricardo Sayeg:

“Evidentemente, esse não é o modelo de um Estado liberal clássico pautado exclusivamente na liberdade e na propriedade privada, bem como no exercício delas por conta e risco de cada um; muito menos, é o Estado do bem-estar social pautado na utópica igualdade material; nem na terceira via da social democracia, ou seja, da economia social de mercado; mas sim, uma quarta via, que chamamos de Estado Capitalismo Humanista, com regime jurís-econômico do Capitalismo Humanista instituidor de uma economia humanista de mercado, construído sobre a idéia de que predomina a liberdade calibrada pela igualdade estritamente naquilo que seja admissível à fraternidade tolerar, dentro de uma perspectiva de direitos humanos em todas as suas dimensões que concretize um Planeta sustentável e, ao menos, o mínimo vital para o Homem livre e todos os Homens. Em poucas palavras, onde a fraternidade será o maestro que orquestrará o coro entre a primeira voz – a da liberdade – e a segunda voz – a da igualdade; e daí, produzirá a melodia da vida plena, que corresponde ao Homem e todos os homens terem, irmanados entre si, satisfeitos seus direitos humanos em todas as suas dimensões, conforme a sua própria diversidade biocultural explicada pelo professor Edgard Morin.”²⁸

Esta é claramente a retomada de valores morais citada anteriormente, que afastou o homem das necessidades do homem, baseadas no capital, no lucro dos liberais, sob a promessa do aumento do número de riquezas e sua posterior distribuição natural.

²⁸ SAYEG, Ricardo Hasson. *Doutrina Humanista de Direito Econômico. A construção de um marco teórico*. Livre-Docência em Direito Econômico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2008, p. 142-143.

É neste cenário e através do capitalismo humanista que será estudado o trabalho e sua função na busca da concretização e satisfatividade dos direitos humanos em todas as suas dimensões, calcados sempre na lei natural da fraternidade.

CAPÍTULO III – HISTORICIDADE DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

Neste capítulo abordaremos os diversos modos de tratamento dado trabalho ao longo da história humana, do trabalho individual ao coletivo, nas primeiras comunidades, escravidão, servidão, corporações de ofício, proletariado até as formas de trabalho existentes na sociedade moderna.

O trabalho em todo o processo evolutivo está intrinsecamente ligado à economia e a forma de governo ou organização social, sua importância e valorização foi alterada de acordo com a sociedade de cada época, dos interesses dos dominantes sobre os dominados, da maneira como os homens trataram seus iguais, a relação com o direito, a consagração dos direitos humanos, universalização dos direitos humanos e o nascimento do direito do trabalho.

1. Das primeiras comunidades: do trabalho individual ao coletivo

Ao tratarmos da historicidade da valorização do trabalho humano, entendida em um primeiro momento apenas como trabalho, decorrente da ordem natural de evolução do homem, não podemos nos esquivar da formação da sociedade em seu modo mais primitivo.

Nas palavras de Rousseau: “o primeiro sentimento do homem foi o de sua existência, seu primeiro cuidado, o de sua conservação.”²⁹, neste contexto o homem ciente de sua existência buscou empreender mecanismos para conservá-la e mantê-la, o que foi possível através da utilização dos meios disponíveis na natureza ao seu redor.

²⁹ ROUSSEAU, Jean Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens: precedido de discurso sobre as ciências e as artes*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 204.

O trabalho do homem neste primeiro momento era individual, cada indivíduo pescava, caçava e colhia elementos da natureza para sua subsistência pessoal, nela incluída alimentação, higiene, habitação, porquanto o trabalho não possuía um valor social, mas apenas para cada ser individualmente, eis que os efeitos e frutos só eram usufruídos e percebidos por quem os produzia.

A exploração da natureza restringiu-se a fornecer suprimentos para um homem limitado, o que fora rompido com as dificuldades ambientais, tais como: frio, altura das árvores, animais selvagens, o que o obrigou a explorar as forças do corpo, tornando-se mais ágil, rápido e vigoroso, aprendendo a superar os obstáculos da natureza.

Assim nascem as comunidades, reunião de homens decorrente da aproximação física e correspondência de costumes, que de modo conjunto passam a superar as dificuldades naturais do ambiente em que habitavam. Descobrem os homens que a convivência em comunidade favorece cada indivíduo, na medida em que cada um desenvolve uma atividade e que a troca do fruto deste trabalho pode ser dividido entre todos os seus membros.

Entre os membros desta sociedade atividades como pesca, colheita, plantação, construção de moradias e caça, passam a ser atribuídas entre seus integrantes, quer pela habilidade, força, agilidade ou preferência, ocasião em que o trabalho passa a ter valor social, ser importante e determinante na preservação de uma determinada comunidade, transcendendo, portanto, o caráter individual até então existente.

O valor social do trabalho surge com a união dos homens em grupos, com o nascimento da sociedade, dada a importância de cada atividade na subsistência individual de seus integrantes.³⁰

³⁰ “Os dois sexos começaram assim, com uma vida um pouco mais indolente, a perder um tanto de sua ferocidade e de seu vigor; porém, se cada qual, em separado, ficou menos apto para combater os animais selvagens, em compensação foi mais fácil reunirem-se para lhes resistirem em comum.” ROUSSEAU, Jean Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens: precedido de discurso sobre as ciências e as artes*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 209.

Contudo, desta união surgem às desigualdades e a ruptura da idéia e princípio maior do bem-estar geral, que como mostrará a história foi o início da exploração do homem pelo homem, do qual não se pode deixar de citar novamente Rosseau:

“Enquanto os homens se contentaram com suas cabanas rústicas, enquanto se limitaram a costurar suas roupas de peles com espinhos de plantas ou espinha de peixes, a enfeitar-se com penas e conchas, a pintar o corpo de diversas cores, a aperfeiçoar ou embelezar seus arcos e flechas, a talhar com pedras cortantes alguma canoas, ou alguns instrumentos grosseiros de música; em suma, enquanto se aplicaram apenas a obras que um homem podia fazer sozinho e a artes que não precisavam do concurso de varias mãos, viveram tão livres, sadios, bons e felizes quanto o poderiam ser por sua natureza e continuaram a usufruir entre si as doçuras de um relacionamento independente. Mas, a partir do instante em que um homem necessitou do auxilio do outro, desde que percebeu que era útil a um só ter provisões para dois, desapareceu a igualdade, introduziu-se a propriedade, o trabalho tornou-se necessário e as vastas florestas se transformaram em campos risonhos que cumpria regar com o suor dos homens e nos quais logo se viu a escravidão e a miséria germinarem e medrarem com as searas.”³¹

De acordo com John Locke o trabalho está inserido e é propriedade de cada indivíduo “embora a Terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma *propriedade* em sua própria *pessoa*. A esta ninguém tem direito algum além dele mesmo.”³²

³¹ ROUSSEAU, Jean Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens: precedido de discurso sobre as ciências e as artes*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 213.

³² LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução Julio Fischer. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 409.

O homem primitivo, partindo da premissa de que todos os homens nascem e são iguais e através do uso da razão, constrói uma sociedade para que dela todos possam partilhar os resultados, com vistas a proporcionar um bem estar geral a todos os habitantes.

O trabalho individual de cada ser lhe atribui à propriedade decorrente da partilha das terras, propriedade que nasce da mão-de-obra, direito subjetivo natural de propriedade, corretamente concebida em uma sociedade natural em que todos são iguais e que o bem estar geral é objetivo de todos, nas palavras de Locke:

“O *trabalho* de seu corpo e a *obra* de suas mãos, pode-se dizer são propriamente dele. Qualquer coisa que ele então retire do estado com que a natureza a proveu e deixou, mistura-a ele com seu trabalho e lhe junta algo que é seu, transformando-a em sua propriedade. Sendo por ele retirada do estado comum em que a natureza deixou, a ele agregou, com esse trabalho, algo que a inclui do direito comum dos demais homens. Por esse trabalho propriedade inquestionável do trabalhador, homem nenhum além dele pode ter direito àquilo que a esse trabalho foi agregado, pelo menos enquanto houver bastante e de igual qualidade deixada em comum para os demais. Aquele que se alimenta das bolotas que apanha de baixo de um carvalho e das maçãs que colhe nas árvores do bosque com certeza delas apropriou-se para si mesmo. Ninguém pode negar que o alimento lhe pertence. Pergunto então quando passou a pertencer-lhe: Quando digeriu? Quando o comeu? Quando o ferveu? Quando o levou para casa? Ou quando o apanhou? Fica claro que, se o fato de colher o alimento não o fez dele, nada mais o faria. Aquele *trabalho* imprimiu uma distinção entre esses frutos e o comum, acrescentando-lhes algo mais do que a natureza, mãe comum de todos, fizera; deste modo, tornam-se direito particular dele. E poderá alguém dizer que não tinha direito algum sobre estas bolotas ou maçãs, de que assim se apropriou, por não ter tido o consentimento de

toda a humanidade para fazê-las suas? Terá sido um roubo tomar desse modo para si o que pertencia a todos em comum? Fosse tal consentimento necessário, o homem teria morrido de fome, não obstante a abundância com que Deus o proveu. Vemos nas terras *comum*, que assim permanecem em virtude de um pacto que é o tomar qualquer parte daquilo que é comum e retirá-la do estado em que a deixa a natureza que dá início à *propriedade*, sem isso, o comum não tem utilidade alguma. E o tomar esta parte ou aquela não depende do consentimento expreso de todos os membros da comunidade. Desse modo, o pasto que meu cavalo comeu; a relva que meu servidor cortou e o minério que retirei da terra em qualquer lugar onde eu tenha um direito a ele em comum com outros homens tornam-se minha *propriedade*, sem a cessão ou o consentimento de quem quer que seja. O *trabalho* que tive em retirar essas coisas do estado comum em que estejam *fixou* a minha *propriedade* sobre elas.”³³

Todavia, este ambiente sadio, harmônico e equilibrado é afetado e alterado com a descoberta entre os homens das diferenças entre seus integrantes, do surgimento da desigualdade:

“À medida que as idéias e os sentimentos se sucedem; que o espírito e o coração são ativados, o gênero humano continua a domesticar-se, as ligações se ampliam e os laços se estreitam. Os homens habituam-se a se reunir diante das cabanas ou em torno de uma grande árvore: o canto e a dança, verdadeiros filhos do amor e do lazer, tornam-se o divertimento, ou melhor, a ocupação dos homens e mulheres ociosos e agrupados. Cada um começa a olhar os outros e a desejar ser ele próprio olhado, passando assim a estima pública a ter um preço. Aquele que cantava ou dançava melhor, o mais belo, o mais

³³ LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução Julio Fischer. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 410.

forte, o mais hábil, ou o mais eloqüente, tornou-se o mais considerado; e este foi o primeiro passo para a desigualdade e ao mesmo tempo para o vício: dessas primeiras preferências nasceram, de um lado, a vaidade e o desprezo e, de outro, a vergonha e a inveja, e a fermentação causada por esses novos germes produziu, por fim compostos funestos à felicidade e à inocência.”³⁴

Em um segundo momento o conhecimento das características individuais como a força, habilidade, agilidade, beleza e outros passaram a ser utilizados por cada indivíduo em proveito próprio, notadamente pelas conseqüências de sua utilização e aprimoramento. E foi no trabalho que as desigualdades se materializaram e tornaram alguns superiores aos outros. Os mais fortes começaram a produzir mais do que os fracos, os ágeis mais do que os lentos e assim por diante, até que os frutos do trabalho dos “superiores” ultrapassaram a produção dos considerados “inferiores”, subjugando-os nas relações de troca.

A relação entre propriedade e mão-de-obra equânime entre todos os seres e garantidor do bem comum foi derrotado pelo excesso de produção dos fortes, habilidosos e ágeis, colocando os fracos, lentos e demais em situação inferior. O excesso de produção, entre o necessário para o produtor e suficiente para a troca de bens produzidos por outros, culminou com a desigualdade, eis que os chamados “superiores” aumentaram suas propriedades em detrimento do bem comum.

Aqui, portanto, inicia-se a exploração do homem pelo homem, do qual o próximo passo será o controle da comunidade sob a justificativa de defesa do bem comum pelos “superiores”, que atingirá seu ápice com a inserção da moeda nas relações de troca, único bem capaz de vencer o tempo. A usurpação da relação entre propriedade e mão-de-obra torna os homens escravos uns dos outros, sempre

³⁴ ROUSSEAU, Jean Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens: precedido de discurso sobre as ciências e as artes*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 210.

em nome da prosperidade do todo, empregada pela civilização humana até os dias de hoje.

O valor do trabalho para a sociedade altera-se, deixando de ser o meio para o alcance do bem comum, para se tornar o meio para a satisfação dos desejos de alguns.

2. Escravidão

A escravidão, também chamada de escravismo e escravatura, apresentou-se na história humana como uma das formas de exploração do homem pelo homem, consistiu na prática social em que um ser humano adquire direito de propriedade sobre outro denominado por escravo, ferindo a liberdade natural do homem como observa John Locke:

“A liberdade natural do homem consiste em estar livre de qualquer poder superior sobre a Terra e em não estar submetido à vontade ou à autoridade legislativa do homem, mas ter por regra apenas a lei da natureza.”³⁵

O direito de um homem sobre um escravo é exercido por meio da força, no qual o trabalho do escravo é realizado sem qualquer contraprestação ou remuneração.

A força de trabalho dos escravos é propriedade de seus donos, assim como seu corpo, descendentes, enfim o escravo é considerado um bem e pode ser trocado, vendido e usado da forma determinada por seu senhor.

³⁵ LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução Julio Fischer. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 401.

A forma mais primária de escravidão teve origem nas guerras entre povos, dos quais os prisioneiros de guerra eram submetidos ao regime de escravidão pelos possuidores, sem que, no entanto, fossem considerados mercadorias, situação alterada com a posterior apreensão e comercialização de escravos.

Esta modalidade de exploração humana foi conhecida na história da humanidade por longos períodos. Na Grécia, as fábricas de flautas, facas e ferramentas agrícolas, assim como de móveis, eram todas compostas de escravos. Em Roma, os senhores possuíam escravos de classes distintas, tais como: pastores, gladiadores, músicos, filósofos e poetas; sendo certas que, mais tarde, esses escravos eram libertados, algumas vezes por gratidão aos serviços relevantes e em dias de grande festividade, outras junto à cabeceira do leito de morte, como dádiva trazida por seus senhores. Na Roma Antiga, após a conquista da liberdade, os antigos escravos acabavam por se dedicar a atividades de ofício que conheciam, “alugando” seus trabalhos para terceiros. Talvez tenha sido aí a origem do trabalho remunerado de que se tem notícia, a qual gerou a chamada locação de serviços, que culminaria, em futuro remoto, na tão desejada e conhecida relação de emprego.

36

Entretanto, foi na era moderna que a escravidão alcançou seu ápice através dos portugueses e espanhóis, que escravizaram negros africanos e os traziam para suas colônias na América, nos porões dos navios negreiros em condições desumanas, bem como índios que aqui se encontravam. A escravidão nesta época baseou-se no preconceito racial, apoiado pela Igreja Católica, segundo o qual os índios e negros por sua origem e cor eram considerados inferiores e passíveis de citada exploração.

A utilização de escravos na colonização da América criou um comércio intercontinental, no qual governos árabes e africanos passaram a aprisionar cidadãos de seus países para comercializar com os europeus, cuja quantidade estimada ultrapassa entre 1450 e 1900 cerca de 11.313.000 indivíduos.

³⁶ NAZAR, Nelson. *Direito econômico e o Contrato de Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 84.

Como eram consideradas mercadorias ou até mesmo animais, os escravos eram avaliados fisicamente, analisados os dentes, canelas, calcanhares, sendo que os melhores eram rapidamente comercializados, enquanto os demais morriam nos galpões por desinteresse dos compradores.

O preço de cada escravo alcançava valores muitas vezes superiores ao valor das terras, já que estas existiam em abundância e como eram considerados mercadorias, constavam nos inventários de seus senhores, juntamente com ouro, animais, terras e demais bens materiais.

Os escravos eram submetidos ao tratamento e trabalho determinados por seus proprietários e tinham direitos básicos negados, estando ainda, impedidos de se opor as condições impostas.

Com o surgimento do ideal liberal a escravidão passou a ser considerada pouco produtiva e moralmente incorreta, o que levou a sua gradual extinção, tanto que, no Brasil houve mutação no *status* de escravo para elemento servil; e, após isso: homem livre.

No Brasil em 1850 foi promulgada a Lei Eusébio de Queirós, que impunha punição aos traficantes de escravos, proibindo a entrada de novos escravos no país; em 1871 a Lei do Ventre Livre que declarava livre os filhos de escravos nascidos a partir daquele ano; em 1885 a Lei dos Sexagenários, que concedia liberdade aos escravos maiores de 60 anos; e em 1888 a escravidão foi abolida no Brasil, único país ocidental que ainda mantinha a escravidão, pela Lei Áurea assinada pela Princesa Isabel.

Apesar da existência da escravidão em alguns lugares do mundo, referida prática é mundialmente considerada ilegal, sendo que a Maurítânia em 1981 foi o último país a abolir a escravidão por lei.

A escravidão foi à forma mais cruel de exploração do homem pelo homem, na medida em que retirou de cada escravo seu direito à liberdade, bem

como demais direitos naturais, contrariando a premissa de que todos os homens nascem iguais.³⁷

A apropriação foi completa, física, mental, trabalho, família, costumes, religião, cultura, submentendo-os aos costumes dos proprietários através do uso da força. Eram forçados a trabalhar sem qualquer remuneração, em condições desumanas, jornada acima de 16 horas, ausência de descanso, castigos físicos, alimentavam-se de restos, vestiam trapos, dormiam em senzalas e viviam acorrentados para evitar fugas.

Saliente-se que a escravidão também correspondeu a uma dominação do forte sobre o fraco, superior pelo inferior, segundo o qual aos seres inferiores (escravos) cabia a atividade de menor relevância na relação de produção e multiplicação de riquezas, enquanto aos fortes cabia a arte de governar e de pensar sobre como deveria ser controlada a ordem geral.

A escravidão era considerada coisa justa e necessária, nas palavras do filósofo grego Aristóteles, que afirmou que para conseguir-se cultura era necessário ser rico e ocioso e que isso seria impossível sem a escravidão.

Contudo, foi à relação com a economia o fator determinante da abolição da escravatura, pois os escravos tornaram-se pouco produtivos, cresciam as uniões de escravos na luta pela liberdade e o fato de não possuírem propriedade desestimulava a produção, já que a força de seu trabalho não contribuía para o incremento e melhoria das condições de vida.³⁸

³⁷ “A escravidão foi sempre vista como meio de produção de trabalho sem maior exigência técnica e, como conseqüência, sem maior custo ao tomador deste trabalho. Ficando este, com o dever de manter o escravo em condições mínimas para que ele pudesse continuar a produzir trabalho e lucro sem maiores encargos e que dessa atividade resultasse um melhor resultado.” NORONHA, João Walge da Silveira. *A valorização do trabalho como condição de dignidade humana*. In: Direito e Justiça: Revista da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 21, n. 22, p. 157-66, 2000. p. 158.

³⁸ “Essa escravidão atribuída a seres humanos de origem inferior, seja proveniente de sua própria origem, seja ela atribuída aos vencidos na guerra de conquista, onde o vencido passava à condição de escravo do vencedor, começou a desaparecer, na medida em que o próprio homem, entendendo ser ele, o titular de sua própria vontade, não mais admite a diminuição de sua própria personalidade e sai a luta para conquistar a sua liberdade.” NORONHA, João Walge da Silveira. *A valorização do trabalho como condição de dignidade humana*. In: Direito e Justiça: Revista da Faculdade de Direito da

3. Servidão

A servidão foi uma espécie de trabalho muito semelhante à escravidão. Tanto que o escravo no Brasil, por conta dos proclamos iluministas passou a ser tido como elemento servil. Os servos eram os trabalhadores rurais medievais na Europa, que não possuíam total liberdade e estavam atrelados a terra. “O regime da servidão se caracterizava pela posse da terra pelos senhores, que acabavam por se apossar de todos os direitos do possuidor servente no tocante à agricultura e pecuária.”³⁹

Os servos eram os camponeses no feudalismo, classe mais baixa na sociedade feudal, trabalhadores vinculados à terra que exerciam trabalho forçado para seus senhores em troca de proteção e do direito de arrendar terras para subsistência, distinguidos dos escravos pelo fato de não serem de propriedade de ninguém, possuírem direito de herança de animais e de objetos pessoais e de ser vedada sua comercialização, salvo em conjunto com a terra em que viviam.

Disseminou-se na Europa no século X e predominou durante toda a idade média, subsistindo na Inglaterra até o século XVII, na França até a Revolução Francesa em 1789 e na maioria dos países europeus até o início do século XIX.

4. Corporações de ofício

As corporações de ofício surgiram simultaneamente à servidão na Idade Média e desenvolveram-se conjuntamente. O regime de corporações de ofício corresponde ao trabalho artesanal realizado por pessoas que se agregavam em torno da similitude dos trabalhos que desenvolviam para implementar,

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 21, n. 22, p. 157-66, 2000. p. 158.

³⁹ NAZAR, Nelson. *Direito econômico e o Contrato de Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 85.

especialmente, o mercado de trocas, inicialmente sob a tutela do senhor feudal, que era o chefe e o coordenador de toda atividade desenvolvida em torno dos castelos.⁴⁰

O agrupamento destes trabalhadores, em razão da atividade artesanal exercida, apresenta-se com a primeira reunião de trabalhadores para defesa de direitos coletivos, forma primária dos sindicatos, que unidos foram se emancipando e buscando garantir o monopólio de determinada atividade, fixação de preços, qualidade e quantidade da produção, margem de lucro, aprendizado e hierarquia de trabalho.

As corporações eram compostas de mestres, jornaleiros ou companheiros e aprendizes, sendo que os mestres eram os donos da oficina, que acolhiam os jornaleiros ou companheiros e responsáveis pelos aprendizes, função incipiente, na qual trabalhadores inexperientes em troca de aprendizado não percebiam remuneração até que se tornassem companheiros.

O surgimento das corporações mostra-se como a primeira forma de trabalho organizado, reunião de pessoas por identidade de função e intermediadores de trocas, demonstrando a notória modernidade pela defesa dos chamados “direitos coletivos”.

5. Locação e Proletariado

O poder diluído e desfragmentado dos senhores feudal perde força, principalmente pela fragilidade da defesa territorial ocasionada pelas invasões por outros povos, surgindo à necessidade da concentração do poder, função exercida pelos imperadores.

⁴⁰ NAZAR, Nelson. *Direito econômico e o Contrato de Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 85.

Os príncipes se tornam os coordenadores das defesas de grupos feudais, poder defendido como de origem divina, centralizando o poder, iniciando-se a formação dos Estados modernos.

Todavia, da centralização do poder monárquico surge à classe burguesa, contestadora do poder divino concedido aos reis absolutistas, decorrente da descoberta de novos mercados, crescimento das cidades e aumento contínuo da necessidade de bens de consumo.

A vitória burguesa sobre a monarquia ocorreu com a Revolução Francesa em 1789, que sob o tripé da igualdade, liberdade e fraternidade pretendia formar uma nova ordem, síntese dos ideais iluministas e consagrador das liberdades individuais face ao Estado.

Já nessa sociedade pós revolução industrial, desenvolveu-se outro tipo de relação de trabalho sustentada na plenitude da liberdade privada reclamada pelo *laissez-faire* assegurado a todos a partir da Revolução Francesa. Denominou-se locação, subdividida em locação de serviços (*locatio operarum*), contrato exclusivamente civil, pelo qual uma pessoa se obriga a prestar serviços durante certo tempo à outra mediante remuneração; e locação de obra ou empreitada (*locatio operis faciendi*), contrato também exclusivamente civil, pelo qual alguém se obriga a executar uma obra a outra pessoa mediante remuneração

Desta nova ordem nasce e organiza-se o proletariado, classe desesperada e em busca de condições mínimas que lhe propiciassem alcançar meios dignos de sobrevivência, através de um trabalho remunerado e estável.

A ascensão da burguesia traz consigo a criação da máquina a vapor, da produção em larga escala e da industrialização, que absorve o trabalho do proletariado nas grandes fábricas, nelas inseridos os homens, mulheres, crianças e idosos.

Esclareça-se este último fator: a expressão grande indústria traduz um modelo de organização do processo produtivo, baseado na intensa utilização de

máquinas e profunda especialização e mecanização de tarefas, de modo a alcançar a concretização de um sistema de produção seqüencial, em série rotinizada. O modelo da grande indústria conduziu à utilização maciça e concentrada da força de trabalho assalariada, que se torna instrumento integrante do sistema industrial característico do capitalismo emergente.⁴¹

O ideal burguês, contudo, regia-se pela total ausência de intervenção do Estado na economia e que teve como consequência por meio desses contratos civis de locação de serviços, a desigualdade monstruosa entre o capital e trabalho, encontrando-se o trabalho entregue a sua própria sorte e a veracidade do desejo pelo lucro, sem regras ou limites, onde o valor econômico transcende e supera o valor da vida.

Os trabalhadores prestavam serviços nas fábricas por salários ínfimos e insuficientes para subsistência da família, o que fez com que as mulheres, idosos e crianças trabalhassem para complementar a renda mensal, as jornadas ultrapassavam 16 horas diárias, ausência de descanso, inexistência de normas de segurança e higiene e também de normas previdenciárias. Dizia-se na época onde está o direito civil dos pobres?

Como resposta às consequências do liberalismo a classe operaria reúne-se e inicia um movimento contestatório, segundo os princípios do socialismo fundado em Karl Marx.

O movimento operário ganha o apoio da Igreja Católica, que através da encíclica *Rerum Novarum* de 1891 procurou demonstrar a necessidade da intervenção do Estado liberal na economia privada para combater as mazelas de uma economia liberal pautada no lucro. “A encíclica *Rerum Novarum*, de 1891, do Sumo Pontífice Leão XIII, depois de condenar o extremismo marxista, propõe medidas necessárias ao restabelecimento do equilíbrio social, através da intervenção na economia privada, tais como: fixação de um salário mínimo compatível com a dignidade humana; a limitação das horas de trabalho;

⁴¹ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 88.

regulamentação do trabalho da mulher e do menor; amparo à gestação e à maternidade; direito às férias; indenização por acidente do trabalho; amparo à velhice; assistência nos casos de doença; organização de previdência social em condições de amparar as pessoas que venham cair no infortúnio da doença prolongada, etc.”⁴²

Depreende-se daí, que a defesa do proletariado antes do socialismo já era pauta e estava sendo concretizada pelo humanismo cristão, comprovando historicamente a pertinência do marco teórico com o desenvolvimento da presente reflexão.

Nestas circunstâncias, diante dos reclamos generalizados, a dominação do forte sobre o fraco, do superior pelo inferior, centrado no trabalho, requer modificações, na qual a presença e intervenção do Estado mostra-se como único meio.

Da dicotomia entre trabalho e capital somente a intervenção estatal tem o condão de restabelecer a paz e o bem estar social, razão da criação do Estado, concretizados através da criação de direitos mínimos aos trabalhadores.

Os direitos mínimos de cada trabalhador, isto é, aqueles que lhes garantam condições dignas e seguras de trabalho foram alcançadas através da primeira intervenção do Estado liberal na economia, naquela época designada como economia privada, incitados pela Igreja Católica que instaurou na consciência dos povos a necessidade de modificação da ordem institucional do Estado Liberal.

Em que pese à irresignação da burguesia, que pelo total liberalismo econômico edificava suas fontes de lucro, a pobreza, exploração e desemprego suplicavam por medidas coercitivas:

“Obrigações e limites da intervenção do Estado

⁴² NORONHA, João Walge da Silveira. *A valorização do trabalho como condição de dignidade humana*. In: Direito e Justiça: Revista da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 21, n. 22, p. 157-66, 2000, p. 161.

20. Ora, importa à salvação comum e particular que a ordem e a paz reinem por toda a parte; que toda a economia da vida doméstica seja regulada segundo os mandamentos de Deus e os princípios da lei natural; que a religião seja honrada e observada; que se vejam florescer os costumes públicos e particulares; que a justiça seja religiosamente graduada, e que nunca uma classe possa oprimir impunemente a outra; que cresçam robustas gerações, capazes de ser o sustentáculo, e, se necessário for, o baluarte da Pátria. É por isso que os operários, abandonando o trabalho ou suspendendo-o por greves, ameaçam a tranquilidade pública; que os laços naturais da família afrouxam entre os trabalhadores; que se calca aos pés a religião dos operários, não lhes facilitando o cumprimento dos seus deveres para com Deus; que a promiscuidade dos sexos e outras excitações ao vício constituem nas oficinas um perigo para a moralidade; que os patrões esmagam os trabalhadores sob o peso de exigências iníquas, ou desonram neles a pessoa humana por condições indignas e degradantes; que atentam contra a sua saúde por um trabalho excessivo e desproporcionado com a sua idade e sexo: em todos estes casos é absolutamente necessário aplicar em certos limites a força e autoridade das leis. Esses limites serão determinados pelo mesmo fim que reclama o socorro das leis, isto é, que eles não devem avançar nem empreender nada além do que for necessário para reprimir os abusos e afastar os perigos.

Os direitos, em que eles se encontram, devem ser religiosamente respeitados e o Estado deve assegurá-los a todos os cidadãos, prevenindo ou vingando a sua violação. Todavia, na protecção dos direitos particulares, deve preocupar-se, de maneira especial, dos fracos e dos indigentes. A classe rica faz das suas riquezas uma espécie de baluarte e tem menos necessidade da tutela pública. A classe indigente, ao contrário, sem riquezas que a ponham a coberto das injustiças, conta principalmente com a protecção do

Estado. Que o Estado se faça, pois, sob um particularíssimo título, a providência dos trabalhadores, que em geral pertencem à classe pobre.”⁴³

A necessidade de proteção dos trabalhadores sustentada na soberania do Estado deu ensejo à inclusão, primeiramente pelos países democrático-liberais, de normas jurídicas protetivas das condições sociais dos trabalhadores, que teve como precursora a Constituição mexicana de 1917, seguida da Constituição alemã de 1919 e que de forma gradual influenciou as constituições modernas e ensejou a criação de órgãos internacionais de proteção dos direitos do ser humano.

Porém, a globalização implicou no enfraquecimento do mito da soberania e da perspectiva de proteção do trabalho mediante a intervenção pura e simples do Estado, cada vez mais mitigadas, restando ao proletariado de duas uma: o retorno à servidão; ou, assumir a consciência coletiva inscrita no coração dos homens, de que de fato o trabalho é um direito humano, correspondente ao direito subjetivo natural do homem e de todos os homens, conforme o humanismo integral, que por si só reclama concretização e satisfação.

⁴³ Encíclica Rerum Novarum, 1891 do Sumo Pontífice Leão XIII.
http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html

CAPITULO IV – O DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

O direito do trabalho no Brasil surge, ainda que de forma incipiente, simultaneamente à abolição da escravidão, que na contramão dos demais países do mundo ocorreu apenas em 1888, marcada, portanto, por uma economia agrária estruturada na mão-de-obra escrava.

As Constituições Brasileiras inicialmente versaram somente sobre a forma do Estado e o sistema de governo, passando posteriormente a tratar de outros ramos do Direito, em especial do Direito do Trabalho, como ocorre com a vigente Constituição de 1988.

Salutar o estudo de todas as Constituições brasileiras, a fim de que possamos constatar a partir de quando tivemos uma Constituição Econômica e como ela foi alterada ao longo dos anos, bem como a existência e surgimento do Direito do Trabalho, que conforme amplamente reafirmado exerce correlação direta com as relações econômicas.

1. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824

A Constituição de 1824 ficou conhecida como Constituição do Império e foi o texto constitucional que permaneceu mais tempo em vigor, 65 anos.

Proclamada a independência emergia o problema de manutenção da unidade nacional, que dependia da estruturação de um poder centralizador e uma organização nacional, que repelisse e enfraquecesse os poderes regionais, dominantes em nosso país nesta época, cuja solução encontrava-se no constitucionalismo:

“O constitucionalismo era o princípio fundamental dessa teoria, e realizar-se-ia por uma constituição escrita, em que se consubstanciasse o liberalismo, assegurado por uma declaração constitucional dos direitos do homem e um mecanismo de divisão de poderes, de acordo com o postulado do art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, segundo o qual *não tem constituição a sociedade onde não é assegurada a garantia dos direitos nem determinada à separação dos poderes.*” ⁴⁴

Esta Constituição além de adotar a forma unitária de Estado, pautou-se na monarquia parlamentar, influenciada pelos ideais liberais, mantendo a religião Católica Apostólica Romana atrelada ao Estado.

O artigo 179 demonstra o delineamento de uma ordem econômica liberal de não intervenção, consagrando o princípio da livre iniciativa, mas limitando-se no campo do Direito do Trabalho apenas a abolir as corporações de ofício, garantindo apenas a liberdade no exercício de ofícios e profissões.

“Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

XXIV. Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria, ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança, e a saúde dos Cidadãos.

XXV. Ficam abolidas as Corporações de Ofício, seus Juízes, Escrivães e Mestres.”

Importante salientar, que o ambiente existente, pautado em uma economia predominantemente agrária e dependente de mão-de-obra escrava, não permitiu maiores avanços das normas laborais, atendo-se a reafirmar o liberalismo

⁴⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 76.

econômico e garantir a livre concorrência através da abolição das corporações de ofício, que dominavam o mercado e impediam a concorrência.

Apesar de não terem ocorrido alterações constitucionais, as leis promulgadas acerca da escravatura alteraram bruscamente as relações laborais no Brasil. Em 28 de setembro de 1871 foi assinada a Lei do Ventre Livre, que dispôs que os filhos de escravos nasceriam livres; em 28 de setembro de 1885 foi aprovada a Lei Saraiva - Cotegipe, chamada de Lei dos Sexagenários, que libertou os escravos com mais de 60 anos, em que pese tivessem que trabalhar para seus senhores de forma gratuita por mais 3 anos; e finalmente em 13 de maio de 1888 foi assinada pela Princesa Isabel a Lei Áurea (Lei nº 3.353), que abolia a escravatura no Brasil, colocando fim na plenitude da universalização da liberdade privada e do direito à respectiva propriedade.

Como bem destaca Thiago Lopes Matsushita: “é absolutamente necessária aqui a apresentação de uma das mais importantes normas de direito econômico já instituídas no Brasil, por sua enorme abrangência econômico-social-político-cultural, que teve sua eficácia plena e imediata, qual seja, a lei Áurea (Lei nº 3.353, de 13 de Maio de 1888).”⁴⁵

“Lei nº 3.353, de 13 de Maio de 1888

Declara extinta a escravidão no Brasil

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

⁴⁵ MATSUSHITA, Thiago Lopes. *Análise Reflexiva da Norma Matriz da Ordem Econômica*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. p. 19.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e interino dos Negócios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de sua Majestade o Imperador, o faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888, 67º da Independência e do Império.

Princesa Imperial Regente.

Rodrigo Augusto da Silva

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o Decreto da Assembléia Geral, que houve por bem sancionar, declarando extinta a escravidão no Brazil, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver.

Chancellaria-mór do Império. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 13 de Maio de 1888. - José Júlio de Albuquerque”

Estabelece-se assim o término de uma época marcada pela pior forma de exploração do homem pelo homem no Brasil:

“Com a Lei Áurea houve a convolação do escravo, que apesar de ser humano era tratado como propriedade privada, em destinatário das liberdades negativas outorgadas pelo Estado.”

46

⁴⁶ SAYEG, Ricardo Hasson. e MATSUSHITA, Thiago Lopes. *O direito econômico brasileiro como direito humano tridimensional*. PUC/SP. São Paulo, 2008. p. 10.

2. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891

A Constituição de 1891 marca a transição para um Estado Republicano e presidencialista, que agasalhou a doutrina tripartida de Montesquieu, estabelecendo como órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário, harmônicos e independentes entre si.

Este texto constitucional trouxe a laicização do Estado através da exclusão da religião Católica Apostólica Romana, firmando-se como um Estado laico.

Influenciada pela Constituição Francesa de 1814 e pela Constituição Americana predominou novamente o espírito liberal e individualista de não intervenção, como nos ensina João Bosco Leopoldino da Fonseca:

“O constitucionalismo brasileiro alcançou, com a Constituição de 1891, uma mudança política, permanecendo imutável a ideologia que inspirava a ordem econômica reinante.

As idéias federalistas se manifestaram e se impuseram à consideração e discussão nacionais desde a Assembléia Constituinte de 1824, mantendo-se vivas durante todo o período imperial. Ai eclodirem como regra jurídica através do decreto nº 1, de 15 de novembro de 1890, vieram consolidar mudanças de modelo político, sob inspiração do modelo dos Estados Unidos da América. Mas esta alteração não teve qualquer influência no modelo econômico, que continuou inspirado no liberalismo econômico. Se o texto político sinalizava a necessidade de mudanças no texto constitucional, o mesmo não ocorreu no plano socioeconômico, em que pese o acontecimento da libertação dos escravos. ”⁴⁷

⁴⁷ FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 106.

No tocante à Constituição Econômica não houve grande alteração, conforme se verifica através do artigo 72, que reafirma o liberalismo e a liberdade de trabalho:

“Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§24 – É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.”

No campo do direito do trabalho o cenário altera-se dada a abolição da escravidão, mas sem qualquer norma protecionista. A inovação neste texto constitucional surge com o reconhecimento da liberdade de associação, através do parágrafo 8º do artigo 72, que genericamente determina que a todos seja lícita a associação e reunião, livremente e sem armas, não podendo a polícia intervir, salvo para manter a ordem pública.

Portanto, evidente o caráter liberal que influenciou a Constituição de 1891, no qual ao Estado cabia apenas a preservação da segurança pessoal dos cidadãos e a propriedade privada, refutando-se qualquer modo de proteção do trabalhador.⁴⁸

⁴⁸ “As idéias que dominavam o pensamento político da época não poderiam ensejar qualquer modalidade de pensamento diferente do pensamento liberal que informou a Carta Maior de 1891. A Constituição, marcadamente liberal portanto, quase nada tratou da proteção do trabalho ou do trabalhador. Estabelece o §24 do artigo 72: “*É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.*”, o que afirma uma concepção de preponderância da vontade individual, sem que pudesse ocorrer o intervencionismo estatal em choque com tais princípios.” NAZAR, Nelson. *Direito econômico e o Contrato de Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 106.

3. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de Julho de 1934

Antes de tratarmos da Constituição de 1934, imprescindível destacarmos os acontecimentos econômicos, políticos e sociais nos anos que a antecederam e que a influenciaram de sobremaneira.

A tradição agrária que predominou no Brasil, tendo em vista a grande expansão territorial, movida pela mão-de-obra escrava, determinou os rumos econômicos até quase o século XIX, quando foi abolida a escravidão pela Lei Áurea. O período agrário foi perdendo espaço na medida em que os imigrantes europeus chegaram ao país a partir de 1900, momento em que teve início o desenvolvimento do comércio e da indústria.

O crescimento do comércio e da indústria, em razão da inserção dos imigrantes, trouxe consigo problemas ligados às questões sociais, haja vista a influência dos italianos e espanhóis que trouxeram para o Brasil idéias revolucionárias, sindicalistas, enfim reivindicatórias, baseadas no movimento iniciado na Europa.

E assim bem descreve o professor Nelson Nazar:

“A partir de então, o chamado direito de conquista passa a evoluir ao longo dos tempos. As imigrações italiana e espanhola, particularmente, trazem para o Brasil o pensamento reivindicador, já em franca evolução no Velho Continente. Correntes de opinião procedentes d pensamento anarquista e socialista passaram a influenciar os movimentos de compressão por melhores condições de trabalho, individuais e coletivas.”⁴⁹

⁴⁹ NAZAR, Nelson. *Direito econômico e o Contrato de Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 107.

Iniciam-se no Brasil os primeiros movimentos dos trabalhadores por melhores condições de trabalho, greves, reivindicações salariais e outras, que ganham força a partir do fim da primeira grande guerra (1920), marcados pelo pensamento de Rui Barbosa de criação das primeiras leis laborais.⁵⁰

A idéia protecionista de positivação se fortalece e surgem as primeiras leis brasileiras sobre trabalho, da qual se destaca a Constituição do Rio Grande do Sul precursora da Constituição do México. Editam-se assim as seguintes leis esparsas: 1) de Leovigildo Filgueiras (1893), propondo, no Brasil o homestead americano, pelo qual a casa do trabalhador rural ficaria excluída da penhora; 2) de Costa Machado (1893), sobre contrato de trabalho, copia da legislação monarquista e que não passou pela comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados; 3) de Moraes e Barros (1895) sobre contrato de trabalho agrícola, com ligeiras modificações feitas à Lei nº 2, 827, de 15 de março de 1879; 4) de Chagas Lobato (1895), também sobre homestead; 5) de Moraes e Barros (1899), sobre prestação de serviços agrícolas; 6) de Lacerda Franco (1900), sobre crédito rural e agrícola e sociedades cooperativas; 7) de Bernardino de Campos (1901), instituindo privilegio para o pagamento de dívidas, do qual resultou o Decreto nº 1.150 sobre salários do trabalhador rural; 8) de Francisco Malta (1903), sobre homestead; 9) de Medeiros e Albuquerque (1904), sobre acidentes do trabalho; 10) de Gracho Cardoso e Wenceslau Escobar (1908), também sobre a mesma matéria; 11) de Nicanor do Nascimento (1911), sobre horário mínimo de trabalho e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em que previa casos de acidentes de trabalho; 12) de Figueiredo Rocha e Rogério Miranda (1912), sobre trabalho operário em geral, com a limitação da jornada diária de trabalho em 8 horas e pagamento de diárias de dois terços para o operário que ficasse inutilizado no trabalho; 13) de Adolpho Gordo (1915) sobre acidentes do trabalho; 14) de Mauricio de Lacerda (1917), propondo a criação do Departamento Nacional de Trabalho, a limitação da jornada diária de trabalho a 8 horas, a criação de conciliação e arbitragem obrigatórias, regulando o

⁵⁰ “Os primeiros movimentos de paralisação grevista no Brasil surgem por volta de 1900, com a paralisação dos condutores de bonde do Rio de Janeiro, em protesto contra o novo regulamento dos transportes. Houve intervenção da força pública e do Ministro da Justiça, que determinou a cessação do movimento. Os ferroviários da Central do Brasil, na Bahia, também experimentaram o movimento de paralisação por aumento de salário. Outros movimentos eclodiram em Santos e São Paulo, entre ferroviários e carroceiros, com o propósito de obtenção de conquistas laborais.” NAZAR, Nelson. *Direito econômico e o Contrato de Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 108.

trabalho das mulheres, criando creches, fixando idade mínima de 14 anos para admissão de menores empregados, fixando normas sobre o contrato de aprendizagem, além de outras propostas.⁵¹

Contudo, é com a Revolução de 1930 que os direitos sociais ganham força, enraizando-se na plataforma de governo de Getúlio Vargas, que através de decretos do Poder Executivo, positiva normas de proteção ao trabalhador, destacando-se a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Decreto nº 19.433), instituição da carteira de trabalho profissional (Decreto nº 21.175, de 1932), jornada de trabalho no comércio (Decreto nº 21.186, de 1932), na indústria (Decreto nº 21.364, de 1932), nas farmácias (Decreto nº 23.084, de 1933), nas casas de diversões (Decreto nº 23.152, de 1933), nas casas de penhoras (Decreto nº 23.316), nos bancos e nas casas bancárias (Decreto nº 23.322, de 1933), nos transportes terrestres (Decreto nº 23.766, de 1934) e nos hotéis (Decreto nº 24.696, de 1934). O trabalho da mulher nos estabelecimentos comerciais, bem como o dos menores e os serviços de estiva mereceram textos especiais, quais sejam: Decreto nº 21.117, de 1932, Decreto nº 22.042, de 1932; e Decreto nº 20.521, de 1931, respectivamente.⁵²

Neste cenário são firmadas as bases do direito coletivo, sendo o sindicalismo positivado através do Decreto nº 19.770, de 1934 e a instituição das convenções coletivas pelos Decretos nº 24.694, de 1934 e nº 21.761, de 1932.

Consolidando o nascimento de um Direito do Trabalho criam-se também as juntas de conciliação, que tinha a função de conciliar patrões e empregados e que, posteriormente, se converterá na Justiça Especializada do Trabalho.

Desta fase do governo de Getúlio Vargas verifica-se a proteção dos direitos dos trabalhadores como atuação do Estado, influenciados pelas idéias advindas da Europa, marcadas pelo pensamento marxista, da qual não se pode deixar de citar a irresignação e resistência dos comerciantes e industriais, que

⁵¹ NAZAR, Nelson. *Direito econômico e o Contrato de Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 109. Citando Nascimento, Amauri Mascaro.

⁵² NAZAR, Nelson. *Direito econômico e o Contrato de Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 112.

pautados no liberalismo econômico e no lucro afirmavam a impossibilidade do cumprimento das novas regras laborais.

A Constituição de 1934 emerge, portanto, em uma sociedade que havia ultrapassado a produção agrária e atingido o desenvolvimento econômico fruto do comércio e da indústria, com leis protetoras dos trabalhadores em detrimento do liberalismo, notadamente pela forte atuação do Estado no exercício de redistribuir as riquezas, de modo que se mostrava impositiva a inserção em seu texto dos chamados direitos sociais e econômicos.

O preâmbulo da Carta Magna de 1934 confirma a alteração do estado liberal, com a intervenção do Estado para consecução do bem-estar social:

“Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.”

Esta Constituição além das liberdades consagrava também os Direitos Sociais, igualando o homem político ao homem social. A Constituição de 1934 é a primeira constituição a tratar especificamente do Direito do Trabalho, dado o ambiente internacional e nacional criados através dos ideais do constitucionalismo social, reafirmados com a instituição da OIT em 1919. Destacam-se deste texto a garantia a liberdade sindical, salário mínimo, isonomia salarial, jornada de oito horas de trabalho, proteção ao trabalho das mulheres e dos menores, repouso semanal remunerado, férias anuais remuneradas e criação da Justiça do Trabalho.⁵³

Pode-se falar em antes e depois da Constituição de 1934, para o Direito do Trabalho no Brasil, momento em que foram impostos limites ao livre exercício da

⁵³ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 43.

propriedade privada, ao direito subjetivo natural de propriedade, conferindo poderes ao Estado para estabelecimento do uso social da propriedade.

Outrossim, a ordem econômica fora finalmente consagrada, com caráter intervencionista, notadamente pelo artigo 115, ao dispor que “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.”

4. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937

A Constituição de 1937 marca uma fase intervencionista do Estado, decorrente do golpe de Getúlio Vargas. Era uma Constituição de cunho eminentemente corporativista, inspirada na Carta Del Lavoro, de 1927, e na Constituição Polonesa.⁵⁴

O artigo 140 afirmava expressamente que a economia era organizada em corporações e o artigo 135 autorizava a intervenção do Estado na economia, de modo direto ou indireto, para suprimir as deficiências da iniciativa privada, as chamadas externalidades negativas, o que confirma a proclamação de uma ordem econômica intervencionista a partir de 1937.

“Art. 135. Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprimir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus

⁵⁴ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 20. ed. São Paulo. Atlas, 2004, p. 43.

conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata ou imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta.”

Com relação aos direitos sociais, individuais ou coletivos manteve-se a norma constitucional anterior, implementando-se e sistematizando-se as normas laborais. A greve e o lockout foram proibidos, assim como toda e qualquer forma de manifestação, decorrência do poder concentrado exercido pelo então Presidente Getúlio Vargas.

A inovação verifica-se na adoção do princípio da unidade sindical, seguida em 1939 do decreto-lei que estabeleceu às diretrizes do sistema sindical, atrelado a estrutura do Estado, fixação do sistema vertical, já inseridos na Carta de 1934, dos sindicatos, federações e confederações. Em 1940 criou-se o imposto sindical, instrumento de financiamento do sistema sindical desenhado.

No ano de 1939 cria-se a Justiça do Trabalho e a Consolidação das leis do Trabalho através do Decreto-lei nº 5.452 de 1943, com objetivo de reunir toda a legislação laboral existente, confirmando a ordem jurídica trabalhista brasileira.

5. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946

A Constituição de 1946 é considerada uma carta democrática, que rompeu com o corporativismo introduzido pela Constituição de 1937.

“O longo período ditatorial que se encerrou em 1945 veio trazer o renovado anseio da instauração da democracia. A Constituinte foi abeberar-se nos princípios constitucionais que

informaram a Constituição de 1891, sob o aspecto político, mas conservou as conquistas sociais de 1934.

O término da ditadura no Brasil coincidiu com o findar-se da segunda grande guerra que, por sua vez, selou a derrota das ditaduras européias. Sentiu-se a necessidade imperiosa da implantação da democracia, que viesse trazer para todos os povos a mais plena realização dos anseios políticos, econômicos e sociais. Sentiu-se a única forma de evitar a repetição dos horrores de uma nova guerra mundial seria instaurar em cada país uma democracia real, alicerçada em bases políticas sólidas, em bases econômicas e sociais eqüitativas e justas.⁵⁵

A nova Carta adota um regime democrático, conjugando elementos políticos, econômicos e sociais, cujo artigo 145 cuidou de definir a ordem econômica

“Art. 145. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, **conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.**

Parágrafo único. A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.” (g.n.)

A ordem econômica adquire caráter similar da Constituição de 1988 em vigor, na qual a ordem econômica tem por escopo a justiça social, mediante a conciliação da liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

O fundamento da valorização do trabalho humano surge pela primeira vez em um texto constitucional brasileiro, decorrente da evolução histórica do direito do trabalho, que aos poucos assumiu papel determinante na economia dirigida a garantir a todos a satisfação dos direitos humanos em todas as suas dimensões. O trabalho é elevado à condição de obrigação social, ou seja, do Estado, dos particulares e de todo homem livre.

⁵⁵ FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 116/117.

Mantém-se assim uma ordem econômica intervencionista, responsável pelo desenvolvimento econômico pautado na condensação dos dois fundamentos, ou seja, da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano para garantir a todos existência digna.

À atribuição ao Estado do dever de garantir a todos trabalho, que possibilite existência digna, assemelha-se ao atual princípio do pleno emprego, segundo o qual é dever do Estado criar meios para que todos possam trabalhar e, a partir de seu trabalho, possam dispor e gozar dos demais direitos humanos.

Outrossim, traz em seu corpo a inclusão de novos direitos laborais: participação dos trabalhadores nos lucros (artigo 157, IV), estabilidade (artigo 157, XII), direito de greve (artigo 158) e repouso semanal remunerado (artigo 157 VI).

A legislação ordinária no mesmo caminho começa a instituir novos direitos: repouso semanal remunerado (Lei nº 605/49), atividades dos empregados vendedores, viajantes e praticistas (Lei nº 3.207/57), 13º salário (Lei nº 4.090/62) e salário família (Lei nº 4.266/63).

Contudo, a Constituição de 1946 vigorou apenas até 31/03/1964, tendo em vista implantação do golpe militar de 1964 e edição do ato Institucional nº 1.

6. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 e Emenda de 1969

O golpe militar de 1964, com o poder dominado por um “Comando Militar Revolucionário”, que efetuava prisões políticas de todos que seguiram o então Presidente deposto João Goulart, ou dos que se opuseram ao autoritarismo implantado, fez com que o Brasil permanecesse sem constituição de 1964 a 1967, quando foi outorgada pelo regime militar, sem qualquer participação e debate

popular, a Constituição de 1967, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969.⁵⁶

O presidente era o Marechal Arthur Costa e Silva e a carta constitucional tinha por característica a preocupação com a segurança nacional; maiores poderes para a União e o Presidente da República também; sistema tributário nacional reformulado, com o “federalismo cooperativo”, ou seja, uma entidade participando da receita de outra, mas com acentuada centralização; sistema orçamentário atualizado, com os programas plurianuais de investimento; normas de política fiscal tendo em vista o desenvolvimento nacional e o combate à inflação; autonomia individual reduzida, com permissão para suspensão de direitos e de garantias constitucionais; definição maior dos direitos dos trabalhadores.⁵⁷

Foram expedidos diversos Atos Institucionais “AI nº1, de 9-4-1964, que manteve a ordem constitucional vigente, mas impôs várias cassações de mandatos e suspensões de direitos políticos, sendo o governante o Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco; AI nº 2, de 27-10-1965; AI nº3; AI nº4, regulando o procedimento a ser adotado pelo Congresso nacional para votar a nova Constituição, cujo projeto o governo apresentou”.⁵⁸

A ordem econômica desta Constituição não só manteve como ampliou a função prescrita na Constituição de 1964, cujo fim da ordem econômica era realizar a justiça social.

“Art. 157. A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social com base nos seguintes princípios:

I. liberdade de iniciativa;

⁵⁶ “Iniciou-se no Brasil, a partir do golpe militar de 1964, um longo período de regime militar autoritário, com a total supressão das garantias individuais dos indivíduos do cidadão, sob o fundamento da manutenção do Estado contra os abusos “comunistas”.” LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. *O valor constitucional para efetividade dos direitos sociais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2006, p.51.

⁵⁷ NAZAR, Nelson. *Direito econômico e o Contrato de Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 122.

⁵⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 178.

- II. valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III. função social da propriedade;
- IV. harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;
- V. desenvolvimento econômico;
- VI. repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.” (g.n)

Novamente a ordem econômica está pautada na compatibilização da liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano, do capital com o trabalho, da propriedade com o trabalho, do desenvolvimento econômico com o desenvolvimento humano, e este papel deve ser exercido pelo Estado interventor na economia para garantir a todos existência digna, como bem observa Lauro Ishikawa:

“Esse dispositivo de regência da ordem econômica dispunha expressamente sua finalidade que era realizar a justiça social. Já aqui nessa Constituição a ordem econômica deveria e tinha por objetivo e finalidade realizar a justiça social, no sentido de consagrar a igualdade real entre as pessoas. Para tanto, ainda acrescentava alguns princípios, nesses princípios, consagrava a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, bem como o desenvolvimento econômico, compatibilizando assim o capitalismo e o desenvolvimento econômico com a valorização do trabalho humano.

Com a emenda de 1969, houve significativa modificação a esse artigo e a ordem econômica, que passou a ter o artigo 160 como regente da ordem econômica. A nova redação assim dispunha:

Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I. liberdade de iniciativa;

- II. valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III. função social da propriedade;
- IV. harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;
- V. repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros; e
- VI. expansão das oportunidades de emprego produtivo.

Com esse novo dispositivo, a ordem econômica passou a ter a finalidade de realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social. O desenvolvimento econômico deixou de ser princípio e passou a ser uma finalidade, traduzido pelo desenvolvimento nacional. Os princípios continuaram a compatibilizar o capitalismo com a valorização do trabalho humano, ou seja, continuamos a ser capitalistas, mas esse capitalismo era pautado pela valorização do trabalho humano. ”⁵⁹

Com o surgimento de novas crises políticas e sociais expediu-se o AI nº5 de 13-12-1968 “que rompeu com a ordem constitucional”. Seguiram-se vários atos complementares e decretos leis, até que um problema de saúde impediu o Presidente Arthur Costa e Silva de continuar governando. Este é declarado temporariamente impedido de exercer a Presidência (Ato Institucional nº 12, de 31-08-1969), sendo o exercício do Poder Executivo Federal atribuído aos Ministros do Exército, Marinha e Aeronáutica. Tais Ministros completaram o preparo do novo texto constitucional, promulgado em 17-10-1969, entrando em vigor em 30-10-1969,⁶⁰ que resultou na Emenda Constitucional nº 1, de 1969, à Constituição de 1967.

A emenda Constitucional de 1969 alterou o artigo 157 através do artigo 160, atribuindo à ordem econômica o objetivo de realizar o desenvolvimento

⁵⁹ ISHIKAWA, Lauro. *O Direito ao Desenvolvimento como Concretizador do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 30-31.

⁶⁰ NAZAR, Nelson. *Direito econômico e o Contrato de Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 123.

nacional e a justiça social. Destaca-se que o desenvolvimento nacional ultrapassa a função de princípio para transformar-se em fundamento da ordem econômica paralelamente a justiça social, e confirma a opção constitucional de uma economia social de mercado, no qual o capital e o trabalho são igualados e sua consecução deve garantir a todos existência digna.

Com relação aos direitos laborais a nova Constituição ou a Emenda não alteraram as condições já existentes, demonstrando que a alteração do regime de governo não influenciou o pensamento nacional sobre a necessidade de proteção do trabalhador. Na legislação ordinária introduziram-se normas sobre o trabalho dos empregados domésticos (Lei nº 5.859/72), trabalhador rural (Lei nº 5.889/73) e trabalhador temporário (Lei nº 6.019/74).

7. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988

A Constituição de 1988 marca o fim da ditadura, instalação da democracia e conquista do Estado Democrático de Direito, conforme nos ensina José Afonso da Silva:

“A luta pela normalização democrática e pela conquista do Estado Democrático de Direito começou assim que se instalou o golpe de 1964 e especialmente após o AI 5, que foi o instrumento mais autoritário da história política do Brasil.

O povo emprestou a Tancredo Neves todo o apoio para a execução de seu programa de construção da Nova República, a partir da derrota das forças autoritárias que dominaram o país durante vinte anos (1964 a 1984). Sua eleição, a 15.1.85, foi, por isso, saudada como o início de um novo período na história das instituições políticas brasileiras, e que ele próprio

denominaria de a Nova República, que haveria de ser democrática e social, a concretizar-se pela Constituição que seria elaborada pela Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, que ele convocaria assim que assumisse a Presidência da República. Prometeu, também, que nomearia uma Comissão de Estudos Constitucionais a que caberia elaborar estudos e anteprojeto de Constituição a ser enviado, como mera colaboração, à Constituinte.”⁶¹

Para Paulo Bonavides não há dúvidas sobre a relevância da Constituição de 1988 ao afirmar categoricamente: “a Constituição de 1988, ao revés do que dizem os seus inimigos, foi a melhor das Constituições brasileiras de todas as nossas épocas constitucionais. Onde ela mais avança é onde o governo mais intenta retrogradá-la. Como Constituição dos direitos fundamentais e da proteção jurídica da sociedade, combinando assim defesa do corpo social e tutela dos direitos subjetivos, ela fez nesse prisma judicial do regime significativo avanço.”⁶²

Apesar da morte de Tancredo Neves, seu então Vice-Presidente José Sarney incumbiu-se de transformar em realidade os anseios populares com a promulgação em 1988 da Constituição, marcada pela democracia, instituição de um Estado Democrático de Direito, que previu de forma plena os direitos civis e políticos, bem como os direitos sociais, econômicos e culturais, consagrando em seu preâmbulo

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

⁶¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 90 - 91.

⁶² BONAVIDES, Paulo. *A evolução constitucional do Brasil*. Conferência proferida pelo autor na Academia Piauiense de Letras em 27 de julho de 2000. In *Notícia do Direito Brasileiro*, Nova série, nº 9, Universidade de Brasília, 2000, p. 38.

preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.”

O preâmbulo é a parte que precede o texto articulado das Constituições. É a expressão solene de propósitos, uma afirmação de princípios, uma síntese do pensamento que dominou a Assembléia Nacional Constituinte em seu trabalho de elaboração constitucional. Têm, pois, eficácia interpretativa e integrativa; se contém uma relação de direitos políticos e sociais do homem, valem como regra de princípio se no texto articulado da Constituição não houver norma que os confirme eficazmente.⁶³

Portanto, o preâmbulo da Constituição de 1988 expressa não só o pensamento da Assembléia Constituinte, mas solidifica e fixa as bases do Estado Brasileiro, que deve nortear as atividades do Poder Legislativo, Judiciário e Executivo, e de toda a sociedade, integrando o ordenamento jurídico interno para todos os fins, como demonstram as recentes decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. Nesse rumo de idéias, nunca é demasiado lembrar que o preâmbulo da Constituição de 1988 erige a igualdade e a justiça, entre outros, “como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.”⁶⁴

“Devem ser postos em relevo os valores que norteiam a Constituição e que devem servir de orientação para a correta

⁶³ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 21/22.

⁶⁴ STF, RMS 26.071/DF, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, 1ª Turma, DJ 13/11/2007.

interpretação e aplicação das normas constitucionais e apreciação da subsunção, ou não, da Lei 8899/94.

Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem estar, á igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se afirme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos.”⁶⁵

A Constituição em vigor proclama o humanismo integral, haja vista pautar-se na consecução dos direitos e liberdades fundamentais, nela inseridos os direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensão, de uma sociedade fraterna e sob a proteção de Deus.

Os fundamentos da ordem constitucional insculpidos no artigo 1º retomam o valor social do trabalho e da livre iniciativa, matriz de todas as demais normas constitucionais, que devem guiar a atuação do Estado para garantir a todos existência digna.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.”

A inclusão dos direitos trabalhistas no corpo da Constituição consagra a necessidade de sua proteção em face do capital. No plano normativo, o artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal, enuncia que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, entre outros, os valores sociais do trabalho. Do mesmo modo, no

⁶⁵ STF, ADIN 2649/DF, Relatora Ministra Carmem Lucia, DJ 08/05/2008.

seu artigo 170, estabelece que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano, sendo que o seu inciso VIII classifica como princípio constitucional à busca pelo pleno emprego. Na mesma linha, o artigo 93, estatui que a ordem social tenha como base o primado do trabalho, enquanto que o inciso I, do artigo 7º, protege a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.⁶⁶

Neste contexto a ordem econômica prevista no artigo 170, funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, novamente atribuindo ao Estado o dever de regular as relações econômicas para garantir a todos através do trabalho, meios e condições para concretizar a dignidade humana de cada ser humano.

“É nesse espectro que incide no capitalismo o humanismo integral, que impõe ao reconhecimento do direito subjetivo natural de propriedade o simultâneo efeito à lei natural da fraternidade, tal como faz a ordem jurídica brasileira que, no artigo matriz da ordem constitucional econômica, artigo 170 da Constituição Federal, expressamente lhe atribui o fim de garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, portanto positivando constitucionalmente, nessa seara, o dever de fraternidade econômica no Brasil capitalista.”

67

Tem-se, portanto, que a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa são fundamentos do Estado Brasileiro, regras matrizes para o alcance de seus objetivos fundamentais: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁶⁶ MARQUES, Rafael da Silva, *Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: LTr, 2007. Prefácio de Rogério Gesta Leal, p. 13.

⁶⁷ SAYEG, Ricardo Hasson. *Doutrina Humanista de Direito Econômico. A construção de um marco teórico*. Livre-Docência em Direito Econômico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2008, p. 107.

Outrossim, os princípios constitucionais nela insculpidos, do qual se destaca a busca pelo pleno emprego, função social da propriedade, livre concorrência e propriedade, pela ligação com o presente estudo, são princípios constitucionais gerais informadores da ordem jurídica nacional, ou seja, meios para implementação dos fundamentos

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

O artigo 174, *caput*, da Constituição de 1988 estabelece como tarefa do Estado, “o exercício das funções de “fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” Exsurge daí, em sintonia com o disposto nos arts. 170 e 193, da mesma Lei Maior, a importância da implementação de sérias políticas públicas para se garantir e realizar o direito fundamental de acesso ao trabalho, porque se vive numa sociedade de

trabalho e sem este não há possibilidade de se garantir à maioria dos cidadãos o direito à vida com dignidade e, por consequência, o próprio regime democrático.⁶⁸

Desta feita, o próprio texto constitucional atribui ao trabalho associado a livre iniciativa, a missão de tornar todos iguais, de garantir a cada indivíduo através de sua força de trabalho, único elemento indissociável e com o qual todos nascem independentemente de origem, raça, cor e sexo, a inserção social, que culminará com o bem estar social e implementação e satisfação dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

⁶⁸ GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *A constitucionalização do direito do trabalho: interpretação e aplicação das normas trabalhistas para a efetiva inter-relação dos interesses econômicos com o respeito à dignidade da pessoa humana*. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 15, n. 58, p. 18-38, jan/mar, 2007, p. 21/22.

CAPÍTULO V – A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

De forma gradual foram reconhecidos e protegidos os direitos do homem, sendo que os direitos sociais entraram na história do constitucionalismo moderno com a Constituição de Weimar, influenciando posteriormente as demais constituições e dando ensejo a universalização dos direitos humanos.

O reconhecimento dos direitos civis e políticos antecedeu os direitos sociais, econômicos e culturais, como será analisado adiante. Em um primeiro momento preocupa-se com a preservação da paz e segurança internacional, limitando-se às prerrogativas dos Estados, para posteriormente voltar-se para a salvaguarda dos direitos do ser humano, promovendo-os e protegendo-os, emergindo a idéia de que o indivíduo é sujeito de Direito Internacional.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos introduz além da universalidade a indivisibilidade desses direitos, combinando assim o discurso liberal e o discurso social da cidadania, o valor da liberdade com o valor da igualdade, por meio da conjugação dos direitos civis e políticos com os direitos sociais, econômicos e culturais.⁶⁹

Assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos ergue-se para resguardar o valor da dignidade humana, fundamento dos direitos humanos. A universalização dos direitos humanos fez com que os Estados consentissem em

⁶⁹ “Um número significativo de estados tem aderido aos grandes pactos internacionais sobre direitos humanos. A doutrina começa a falar de um *constitucionalismo global*, centrado no núcleo essencial dos pactos sobre direitos individuais políticos e sobre direitos econômicos, sociais e culturais. A paradoxia reside nisto: bondade dos direitos fora das fronteiras; maldade dentro das fronteiras constitucionais internas. Poder-se-ia objectar que, na ordem internacional, se protege os *direitos humanos* com a (sua vidade) da *soft law* internacional, e que, nas ordens constitucionais internas, se pretende garantir e proteger *direitos fundamentais* postuladores da validade e eficácia da *hard Law* estatal. A duplicidade moral do (discurso) esconde-se na paradoxia: a (fé) nos direitos fundamentais exigirá apenas a existência de um (direito pobre) – sobretudo quando se visa garantir (direitos dos pobres).” CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudo sobre direitos fundamentais*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008, p. 134.

submeter ao controle da comunidade internacional o que até então era de seu domínio reservado.⁷⁰

O processo de internacionalização prescindiu, portanto, da redefinição do conceito de soberania estatal, para permitir o advento dos direitos humanos, submetendo-se ao controle da comunidade internacional, bem como se reformulou o *status* do indivíduo no cenário internacional, tornando-os sujeito de direito internacional.

Com efeito, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho marcam o início do processo internacional de concretização e satisfatividade dos direitos humanos, no qual se constituiu a OIT especificamente para implementar a obrigação de promover padrões internacionais de condições de trabalho, comprometendo-se a assegurar um padrão justo e digno.

Neste capítulo traçaremos a trajetória desta evolução, com enfoque a Organização Internacional do Trabalho - OIT, sua função, estrutura e atuação, que em conjunto com os demais órgãos internacionais e Estados buscam reduzir as desigualdades no mundo causadas pelo liberalismo econômico, sendo que no capítulo seguinte trataremos dos documentos internacionais relacionados, conforme retro referido.

1. Criação

A Associação Internacional para a Proteção Legal dos Trabalhadores, as Conferências de Berna realizadas pelo Governo Suíço e os sucessivos Congressos realizados a partir de 1914 concluíram que: a) o Tratado da Paz não poderia deixar de consubstanciar os princípios fundamentais de proteção ao trabalho humano; b) a

⁷⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 151.

opinião pública mundial estava conscientizada sobre a necessidade de ser criada uma entidade internacional com atribuições de promover a internacionalização das normas social-trabalhistas e controlar sua aplicação.⁷¹

Após a primeira guerra mundial as potências vencedoras reuniram-se em Versalhes para negociar um acordo de paz, denominada Conferência da Paz, que culminou com a formação da Liga das Nações, organização internacional com a finalidade de promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros, materializada através do Tratado de Versales.

Durante a Conferência da Paz fora acolhida proposta de Lloyd George, da Inglaterra, aprovando-se a Comissão de Legislação Internacional do Trabalho, composta por representantes dos Estados Unidos, França, Inglaterra, Japão, Bélgica, Itália, Checoslováquia, Polônia e Cuba, tendo sido eleito seu presidente Samuel Gompers, dirigente máximo da Central Sindical Norte-Americana.

A Comissão instituída tinha o objetivo de estudar a regulamentação internacional do trabalho, cumprindo-lhe sugerir qual a forma de uma organização internacional permanente, a fim de facilitar aos diversos países uma ação conjunta em assuntos relativos às condições de trabalho e à Sociedade das Nações.

Como destaca o professor Carlos Roberto Husek: “o trabalho não poderia ser visto como um problema individual, mas da sociedade em geral: capital e trabalho, um binômio da construção efetiva da paz. A consciência desse fato parece não atuar mundo no mundo atual, a pesar da influência da OIT e das avançadas legislações dos países, porque a vontade política dos líderes governamentais ainda é informada pela ganância e pelo egoísmo.”⁷²

Alguns fatores históricos contribuíram para provocar o movimento de internacionalização do Direito do Trabalho:

⁷¹ SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 3. ed. Atual. São Paulo: LTr, 2000, p. 99.

⁷² HUSEK, Carlos Roberto. *Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009, p. 86.

- “a) incapacidade do liberalismo político de oferecer alguma solução para a crescente injustiça e desequilíbrio social;
- b) o advento da Revolução Industrial que, de certa forma, agravou tal situação;
- c) o Congresso Internacional de Beneficência em Londres, de 1856, que recomendou uma regulamentação internacional do trabalho;
- d) a Câmara Francesa, que votou, em 1884, o requerimento de Albert Du Murad, uma recomendação para a regulamentação internacional do trabalho;
- e) em 1890, Guilherme II, na Alemanha, Berlim, convocou a 1ª Conferência Internacional para questões operárias;
- f) a repartição necessária do ônus social dessa situação entre os produtores;
- g) a Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891, do Papa Leão XIII;
- h) o esforço do governo da Suíça, em 1890, na Basiléia, para criação de uma organização internacional e de uma regulamentação internacional do trabalho, que resultou na criação da Associação Internacional dos Trabalhadores;
- i) desta Associação surgiu o primeiro tratado liberal entre a França e Itália, de 1909;
- j) a Associação internacional dos trabalhadores foi criada na reunião de 28.9.1864, em Londres, com representantes dos franceses, ingleses e alemães. Noticia-se que Karl Marx era o representante do grupo alemão.”⁷³

O preâmbulo da Associação Internacional dos Trabalhadores, cuja redação teve a participação de Marx, sem sombra de dúvidas inspirou a criação de um organismo mais qualificado

“Considerando que a emancipação trabalhadora precisa ser obra da própria classe trabalhadora; que a luta em prol da

⁷³ HUSEK, Carlos Roberto. *Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009, p. 87.

emancipação da classe não constitui uma luta em prol de prerrogativas de monopólios de classe, mas antes uma luta em prol de direitos e deveres equitativos e de aniquilamento de qualquer domínio de classe; que a subjugação econômica do trabalhador a quem se apossou dos meios, para o trabalho, isto é, das fontes da vida, constitui a raiz da servidão sob todas as suas formas – a miséria social a atrofia mental e a dependência política; que, pois, a emancipação econômica da classe trabalhadora constitui o grande objetivo final, qualquer movimento político; que todas as tentativas até agora empreendidas visando esse objetivo fracassaram por falta de acordo entre os múltiplos ramos do trabalho de cada país e pela ausência de uma reunião **fraterna** entre a classe trabalhadora dos diversos países; que a emancipação da classe trabalhadora não constitui tarefa social que compreende todos os países e cuja solução depende da cooperação prática e teórica dos países mais adiantados; que o movimento que atualmente se renova, da classe trabalhadora nos países industriais da Europa, enquanto desperta novas esperanças, também representa uma solene advertência contra uma recaída dos antigos enganos e insta a uma congregação imediata dos movimentos ainda dispersos; que por este motivo foi fundada a Associação Internacional dos Trabalhadores.”⁷⁴ (g.n.)

O estudo teve como escopo a proposta do inglês Lloyd George, o qual dispunha sobre a criação de um organismo tripartite, constituído de representantes governamentais, patronais e operários, que votariam de maneira individual e independente.

⁷⁴ ABENDROTH, Wolfgang. *A história do movimento trabalhista europeu*. São Paulo: Paz e Terra, 1977. p.35/36. In HUSEK, Carlos Roberto. *Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009, p. 88.

A França e a Itália lutaram pela predominância de um organismo governamental, enquanto os americanos defendiam a participação de empregadores e trabalhadores, sendo que ao final prevaleceu a proposta intermediária dos ingleses.

Assim, após 35 sessões, a Comissão concluiu em 24 de março, o projeto que, com pequenas alterações, foi aprovado pela Conferência e passou a compor a Parte XIII do Tratado de Versailles, concluindo com a adoção pela Conferência em 6 de maio de 1919 do texto completo do Tratado da Paz.

O preâmbulo da Parte XIII do Tratado, que posteriormente veio a compor a Constituição da OIT, evidencia o caráter tripartite, visando à universalização das leis sócio-trabalhistas: humanitária, política e econômica, objetivos da organização da sua criação até os dias de hoje:

“Considerando que a Sociedade das Nações tem por objetivo estabelecer a paz universal e que tal paz não pode ser fundada senão sobre a base da justiça social; em atenção a que existem condições de trabalho que implicam para um grande número de pessoas em injustiça, miséria e privações, e que origina tal descontentamento que a paz e a harmonia universais correm perigo; em vista de que é urgente melhorar estas condições (por exemplo, no que concerne à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima da jornada e da semana de trabalho, ao aproveitamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições convenientes de existência, à proteção dos trabalhadores contra as enfermidades gerais ou profissionais e os acidentes resultantes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores ocupados no estrangeiro, à afirmação do princípio da liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico e outras medidas análogas); -

tendo presente que a não adoção por uma nação qualquer de um regime de trabalho realmente humanitário é um obstáculo aos esforços das demais desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios países; - as Altas Partes Contratantes, movidas por sentimentos de justiça e humanidade, assim como pelo desejo de assegurar uma paz duradoura e mundial, convencionaram o que segue.”

O organismo permanente, instituído com vinculação à Sociedade das Nações, foi denominado Organização Internacional do Trabalho - OIT e deveria constituir-se, tal como se constitui até os dias de hoje, de três órgãos: Conferência Internacional do Trabalho (Assembléia Geral), Conselho de Administração (direção colegiada) e Repartição Internacional do Trabalho (secretaria). O Conselho e a Conferência seriam compostos de dois representantes governamentais, um patronal e um dos trabalhadores, estabelecendo-se igual número de representantes oficiais e das classes produtoras. À Conferência competia aprovar projetos de Convenções e Recomendações, sujeitos à ratificação posterior de cada Estado-Membro.

A inclusão de patrões e empregados, como efetivos participantes com direito a voto independente na organização, deu à OIT o caráter representativo que jamais qualquer organização internacional teve.

Para sede foi escolhida na Conferência de Versailles a Suíça (Genebra) e para seu diretor fora escolhido o grande estadista francês Albert Thomas, que se manteve a frente da OIT até 1932.

Contudo, a segunda guerra mundial deflagrou uma paralisação nas atividades da OIT em Genebra, fazendo com que em 1940 sua sede se transferisse para Montreal e, no final de 1941, realizou-se em Nova York – Washington, a reunião da Conferência, com participação de 33 países, momento em que foram decididas as medidas a serem tomadas após o fim da guerra.

Depois de terminada a luta o presidente americano Franklin Roosevelt, na Conferência Internacional do Trabalho de novembro de 1941, foi quem primeiro

afirmou a conveniência da OIT em dar continuidade a seus trabalhos, declarando: “Temos compreendido muito bem que, tanto no campo internacional, como no nacional, os problemas sociais não estão separados das questões econômicas por barreiras estreitas. Na vida internacional, como em cada país, a política econômica deixou de ser um fim em si mesmo: só pode ser um meio para alcançar os objetivos sociais.” ⁷⁵

Posteriormente, a OIT organizou em setembro de 1942 em Santiago do Chile a “Primeira Conferência Inter-Americana de Seguridade Social”, ocasião em que foi adotada a Carta Magna dos Direitos Sociais, consignando os objetivos e conteúdo de uma seguridade social integral e humana.

Ainda em 1944, a OIT preocupada com os alicerces que lhe garantiam a sobrevivência, abalados pela 2ª. Grande Guerra convocou sua 26ª. Sessão da Conferência, que se realizou na cidade norte-americana da Filadélfia. Nesta Conferência foi aprovada uma declaração referente aos reais objetivos da OIT, que deflagrou com a Declaração da Filadélfia, reafirmando e ampliando os princípios de Versailles sob a idéia da cooperação internacional para a consecução da segurança social de todos os seres humanos. Além de reafirmar o princípio do tripartismo e o de que a justiça social é a base da paz, ampliou a competência da OIT para atribuir-lhe a função de fomentar programas de cooperação técnica destinados a promover o bem estar da humanidade e realçou a colaboração da OIT com os demais organismos internacionais.

Na Declaração ocorrida em 1944, a Assembléia Geral, aprovou os princípios orientadores da OIT, afirmando que o trabalho não é mercadoria; a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável para o progresso; a pobreza, onde quer que exista constitui um perigo para a prosperidade de todos; todos os seres humanos, qualquer que seja a sua raça, a sua crença ou o seu sexo, têm direito de efetuar o seu progresso material e o seu desenvolvimento espiritual com liberdade e com dignidade, com segurança econômica e com oportunidades iguais; culminando com quatro objetivos estratégicos: promover e

⁷⁵ SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 3. ed. Atual. São Paulo: LTr, 2000, p. 110.

aplicar os princípios e direitos fundamentais do trabalhador; desenvolver as oportunidades para que os homens e as mulheres tenham um emprego digno; alargar a proteção social; e, reformar o tripartismo e o diálogo social.⁷⁶

Todavia, a OIT estava com sua sobrevivência ameaçada, eis que com o fim da guerra os quatro grandes países aliados (Estados Unidos, Inglaterra, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e China) através Conferência de Dumbarton Oaks, promoveram a criação da Organização das Nações Unidas, que teria o papel de promover e garantir a cooperação econômica e social, bem como a paz, culminado com a extinção da Sociedade das Nações, organização internacional da qual a OIT era parte.

Neste esteio a Declaração da Filadélfia teve papel singular ao reafirmar a importância da OIT no cenário internacional, demonstrando ao mundo a necessidade de sua manutenção.

Em junho de 1945, no mês seguinte ao término da 2ª. Guerra realizou-se a Conferência de São Francisco, durante a qual as Nações Unidas concretizaram a Organização das Nações Unidas e aprovaram a Carta das Nações Unidas.

No decorrer da Conferência de São Francisco o Conselho de administração da OIT se reuniu em Quebec e recebeu informações de que citada conferência decidira pela criação de um Conselho Econômico e Social, posteriormente, os delegados ingleses propuseram emenda às disposições do projeto em Dumbarton Oaks, no que tange à cooperação econômica e social, a fim de admitir que as tarefas da ONU nesses setores fossem executadas em colaboração com a OIT, mantida a sua constituição tripartite e normas especiais.

Entretanto, em face da oposição de alguns países, a proposta foi desconsiderada, sendo aprovada a solução conciliatória consubstanciada no artigo 57 da Carta das Nações Unidas:

⁷⁶ HUSEK, Carlos Roberto. *Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009, p. 89.

“Os organismos especializados estabelecidos por acordos intergovernamentais que tenham amplas atribuições internacionais definidas em seus estatutos e relativas a matérias de caráter econômico, social, cultural, educativo, sanitário e outras conexas serão vinculadas à organização (ONU) de acordo com as disposições do art. 63.”

Caberia ao criado Conselho Econômico e Social da ONU formular à Assembléia Geral as recomendações que julgasse procedentes sobre a atuação dos organismos especializados.

Neste momento cria-se a oportunidade da OIT vincular-se à ONU, a fim de salvaguardar sua sobrevivência enquanto instituição especializada para as questões referentes à regulamentação internacional do trabalho, confirmando-se com a 27ª. Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Paris (Novembro de 1945), onde foram aprovadas importantes resoluções visando à consecução desse objetivo: a) nomeação de “uma delegação especial para o exame de todas as questões relativas à Constituição e à prática constitucional da organização”; b) confirmação do desejo da OIT de entrar em relações com a ONU, mediante convênio a ser estipulado por mútuo acordo; c) previsão de contribuições financeiras dos Estados-membros, para substituir a receita que antes era fornecida pela Sociedade das Nações; d) adoção da regra de que qualquer membro da ONU será membro da OIT se exprimir esse desejo e aceitar formalmente as obrigações decorrentes da Constituição. Ainda, designou-se uma Comissão de nove membros que teria a função de analisar a Constituição da OIT de 1919 e propor as emendas necessárias.

O Acordo entre OIT e ONU foi assinado em 1946 em Nova York, pelo presidente do Conselho Econômico e Social da ONU e o Presidente do Conselho de Administração da OIT, por força do artigo 1º deste acordo, que declarou a OIT como órgão especializado da Organização das Nações Unidas:

“As Nações Unidas reconhecem a Organização Internacional do Trabalho como organismo especializado, competente para

empreender a ação que considere apropriada, de conformidade com seu instrumento constitutivo básico, para o cumprimento dos propósitos nele expostos.”

A Comissão designada para analisar a Constituição da OIT de 1919 teve seu trabalho adotado pela Conferência Internacional do Trabalho, reunida em Montreal, que aprovou o instrumento da emenda da Constituição da OIT, passando a Declaração da Filadélfia a integrar como anexo o novo texto.

Finalmente, em maio de 1947, a OIT retornou a Genebra, onde funciona a Organização até hoje, normalizando seu funcionamento, com a ressalva de que as atuações se ampliaram, ultrapassando as diretrizes anteriores de regulamentação das condições de trabalho e seguridade social, para adotar instrumentos relativos aos direitos humanos do trabalhador, formulação de programas globais de política social para serem aplicados gradativamente e a aprovar diversas convenções de princípios gerais complementares.

A ampliação dos objetivos da OIT está intrinsecamente ligada ao fato de fazer parte da ONU, como órgão especializado, concentrando suas atividades de modo a cooperar com o trabalho realizado por esta, a fim de assegurar a paz mundial, possível através da cooperação técnica para melhorar as condições sociais e econômicas dos países-membros e tornar fértil o terreno para a sementeira das normas internacionais do trabalho.

Após este breve relato da história da organização pode-se concluir que desde a sua criação em 1919 adequou-se as circunstâncias e fatos mundiais, demonstrando sua importância para a comunidade internacional, para o fim de propiciar a defesa dos direitos humanos e conciliação dos direitos dos trabalhadores com o crescimento econômico.

Atualmente a OIT compõe-se de 183 Estados Membros⁷⁷ e exerce papel fundamental na efetivação dos direitos humanos em todas as suas dimensões

⁷⁷ Dados obtidos no sítio da OIT: www.ilo.org atualizados até 29/05/2009. Afeganistão, África do Sul, Albânia, Alemanha, Angola, Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Argélia, Argentina, Armênia,

através do trabalho, nos termos de sua Constituição, que dispõe em seu preâmbulo que somente através da justiça social é que se conseguirá atingir a paz universal e duradoura, que se materializa por meio da cooperação coordenada e esforços empenhados entre os Estados-Membros, na busca pela aproximação das legislações internas e promoção de ações internacionais através de instrumentos políticos e jurídicos comuns.

Como brilhantemente salienta a professora Flávia Piovesan:

“O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos. Como severa, para que os direitos se internacionalizassem, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional. Foi ainda necessário redefinir o *status* do indivíduo no cenário internacional, para que se tornasse verdadeiro sujeito de direito internacional.”⁷⁸

Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bahamas, Bangladesh, Barbados, Bahrein, Bélgica, Belize, Benim, Belarus, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Botsuana, Brasil, Brunei Darussalan, Bulgária, Burquina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Camboja, Canadá, Catar, Cazaquistão, Chade, Chile, China, Chipre, Colômbia, Comores, Costa Rica, Croácia, Cuba, Dinamarca, Djibouti, Domínica, Egito, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Equador, Eritreia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Etiópia, Fiji, Filipinas, Finlândia, França, Gabão, Gâmbia, Gana, Geórgia, Granada, Grécia, Guatemala, Guiné, Guiné Equatorial, Guiné-Bissau, Haiti, Honduras, Hungria, Iêmen, Ilhas Salomão, Ilha Marshall, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Jamaica, Japão, Jordânia, Kiribati, Kuwait, Lesoto, Letônia, Líbano, Libéria, Líbia, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia, Madagascar, Malásia, Maldivas, Malauí, Mali, Malta, Marrocos, Maurício, Mauritânia, México, Mianmar, Moçambique, República da Mongólia, Montenegro, Namíbia, Nepal, Nicarágua, Níger, Nigéria, Noruega, Nova Zelândia, Omã, Países Baixos, Panamá, Papua Nova Guiné, Paquistão, Paraguai, Peru, Polónia, Portugal, Qatar, Quênia, Quirguistão, Reino Unido, República Árabe Síria, República Centro Africana, República Checa, República da Coreia, República da Costa do Marfim, República da Moldávia, República Democrática do Congo, República Democrática do Timor Leste, República Democrática Popular de Laos, República Dominicana, República Islâmica do Irã, República Unida da Tanzânia Romênia, Ruanda, Rússia, Samoa, Santa Lúcia, São Cristóvão e Nevis, São Marino, São Tomé e Príncipe, São Vicente e Granadinas, Seicheles, Senegal, Serra Leoa, Sérvia, Singapura, Somália, Sri Lanka, Suazilândia, Sudão, Suécia, Suíça, Suriname, Tailândia, Tajiquistão, Timor-Leste, Togo, Trindade e Tobago, Tunísia, Turcomenistão, Turquia, Tuvalu, Ucrânia, Uganda, Uruguai, Uzbequistão, Vanuatu, Venezuela, Vietnam, Zâmbia e Zimbábue.

⁷⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 109.

A necessidade do estabelecimento de normas universais de Direito do Trabalho, ou ao menos princípios e bases mínimas, advieram das péssimas condições sociais do século XIX e que desemboca nos dias de hoje com a globalização, a fim de proporcionar em cada nação e no cenário internacional um ambiente no qual as legislações trabalhistas viabilizassem o progresso e desenvolvimento isentos de violações a direitos humanos, discriminação racial, com respeito à proteção das crianças, mulheres, dentre outros problemas que circundam este tema.

2. Estrutura

Com a aprovação da Carta das Nações Unidas e conseqüente revisão da Constituição da OIT esta se firmou como pessoa jurídica de direito público internacional.

A organização goza de completa personalidade jurídica e especialmente de capacidade para contratar, adquirir bens móveis e imóveis e deles dispor, comparecer em juízo, nos termos do artigo 39 de sua Constituição e, ainda, gozará no território de cada um de seus Estados-Membros, dos privilégios e imunidades que sejam necessários para a consecução de seus fins, de acordo com o artigo 40 também da Constituição.

Desta forma, em razão do princípio da imunidade de jurisdição, não se aplicam às representações, agentes e funcionários da OIT, salvo se estes a renunciarem, as leis dos territórios onde se encontrarem.

Trata-se, portanto, de uma pessoa jurídica de direito público internacional permanente, composta de Estados-Membros, que assumem soberanamente a obrigação de respeitar e cooperar com a Constituição que vigora, bem como com as convenções que ratificam.

A OIT é composta atualmente por 183 Estados-Membros, de acordo com o artigo 1º da Constituição, parágrafos 2º, 3º e 4º:

- “(a) todos os Estados que já pertenciam à Organização a 1º. de novembro de 1945;
- b) qualquer Estado, membro das Nações Unidas, que comunique ao Diretor Geral da RIT a aceitação formal das obrigações que emanam da Constituição;
- c) Qualquer Estado que, embora não pertencendo à ONU, comunique ao Diretor Geral da RIT sua formal aceitação das obrigações resultantes da Constituição e tenha sua admissão aprovada por dois terços dos delegados presentes à Conferência e, bem assim, dois terços dos votos dos respectivos delegados governamentais;”

Como se pode verificar, os primeiros são membros natos; o ingresso dos Estados que integram ou venham integrar a ONU independe de aprovação da Conferência e é voluntária; e os países que não sejam integrantes da ONU podem vir a serem membros da OIT mediante aprovação de quórum especial.

No que tange a retirada, qualquer membro pode retirar-se da OIT, ainda que continue membro da ONU, obedecidas às exigências do artigo 5º da Constituição: a) concessão de aviso prévio, comunicando ao Diretor Geral da RIT, o qual surtira efeito apenas 2 anos depois de recebido; b) satisfação, até essa última data, de todas as obrigações financeiras; c) validade da ratificação das convenções, durante o período de vigência destas, com todas as obrigações que lhes correspondem.

A OIT é formada pelos seguintes órgãos: Conferência Internacional do Trabalho, Conselho de Administração e Repartição Internacional do Trabalho (RIT), sendo que existem também mais dois órgãos autônomos: Instituto Internacional de Estudos Sociais (IIES) e o Centro Internacional de Aperfeiçoamento Profissional e Técnico (Centro de Turim).

A função jurisdicional é exercida pelo Tribunal Administrativo da OIT, integrado por juízes nomeados pela Conferência, cuja função é conhecer de litígios ajuizados por funcionários da própria organização e das demais organizações que lhe outorgam competência, tais como UNESCO, OMS, UIT, OMM, FAO, etc.

As reuniões da organização resumem-se em Conferências anuais, conferências regionais periódicas e reuniões técnicas quando necessárias.

A regra geral são órgãos colegiados constituídos por representantes governamentais, empregadores e empregados, excetuados as poucas hipóteses onde se constata a participação apenas governamental, em razão de seu caráter específico de governo.

A atuação do sistema tripartite na Conferência e no Conselho de Administração é decisiva nas respectivas votações, sendo que o voto dos representantes governamentais é igual ao dos empregados somados aos dos empregadores, demonstrando a real e efetiva representação classista nas decisões tomadas, e ainda, a participação destes organismos dinamiza as discussões, levando reflexos concretos a cada Estado-Membro.

2.1. Conferência Internacional do Trabalho

A Conferência Internacional é a assembléia geral de todos os Estados-Membros da OIT, órgão supremo da organização que traça as diretrizes gerais da política social a ser observada; elabora, por meio de convenções e recomendações, a regulamentação internacional do trabalho e das questões que lhe são conexas; adota resoluções sobre problemas que concernem, direta ou indiretamente, às suas finalidades e competência; decide os pedidos de admissão na entidade, oriundo de países que não pertencem a ONU aprova o orçamento da organização; resolve as

questões atinentes à inobservância das normas constitucionais e das constituições ratificadas, por parte dos Estados-membros, dentre outras.

De acordo com artigo 19, parágrafo 2º da Constituição a atividade normativa se instrumentaliza através de convenções e recomendações, mediante aprovação de dois terços de votos dos delegados presentes, enquanto as resoluções são aprovadas por maioria simples, desde que o total de votos não seja inferior à metade do número de delegados presentes à reunião (artigo 17, parágrafo 3º da Constituição).

A Conferência realiza suas reuniões pelo menos uma vez ao ano, conforme determina o artigo 3º, parágrafo 1º da Constituição, normalmente em sua sede em Genebra, composta por 4 representantes de cada Estado-membro, sendo dois governamentais, um patronal e um trabalhador.

Na hipótese da pauta da Conferência tratar de alguma questão que interesse particularmente das mulheres, obrigatoriamente uma ao menos das pessoas da delegação do Estado-Membro deverá ser mulher.

É facultado às delegações fazerem-se acompanhar de consultores técnicos e do Ministro do Trabalho de determinado Estado, que poderão acompanhar a conferência, sem, no entanto, ter direito a voto.

Igualmente, as demais Organizações Internacionais e mesmo as Organizações não governamentais podem participar da Conferência da qualidade de observadoras.⁷⁹

Por força do princípio da tripartite, cada delegado tem o direito de votar individualmente em todas as questões submetidas à Conferência, podendo inclusive votar diferentemente do representante do governo de seu Estado e, desta independência, resulta o fato do voto de qualquer um dos delegados não resultar na

⁷⁹ HUSEK, Carlos Roberto. *Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009, p. 96.

obrigatoriedade do Estado de incorporar determinada convenção ou recomendação ao direito interno.

Os projetos e conclusões de cada uma das comissões são colocados em pauta para votação pela Conferência.

2.2. Conselho de Administração

O Conselho de Administração é o órgão executivo colegiado, de composição tripartite, que administra a OIT, composto de 56 pessoas: 28 representantes dos Governos, 14 representantes dos empregadores e 14 dos empregados, renovado de três em três anos, com regulamento próprio e reúne-se três vezes ao ano em Genebra (fevereiro-março, maio e novembro), ou mediante requerimento escrito de no mínimo 16 de seus membros.

Dos vinte e oito representantes de Governos dez são nomeados como Estados de maior importância industrial, como não eleitos, e, portanto, membros permanentes, e dezoito por outros Estados, membros, designados para esse fim, pelos delegados governamentais, excluídos os dez citados. O Brasil atualmente é um membro permanente.⁸⁰

⁸⁰ “O Brasil assumiu a categoria de membro permanente, não eleito, em 17.11.1978, com a saída dos Estados Unidos. Embora em prestigiosa posição, o Brasil sempre sustentou pela reestrutura do órgão com a eliminação dessa categoria de membros permanentes, tendo havido manifestação de Arnaldo Sussekind, como membro do Conselho, nesse sentido, em 1938 e em 1980, quando houve a reafirmação dessa nossa posição ante a volta dos Estados Unidos. A idéia defendida pelo Brasil revelou-se correta e justa, uma vez que a condição de membro permanente quebra a linha democrática e de equilíbrio que se pretende, para uma organização que visa exatamente a uma igualdade maior entre o capital e o trabalho, na importância que ambos têm na construção do mundo moderno. De qualquer modo, a OIT continua, no Conselho de Administração, a ter diversidades de membros, e o Brasil, reconheça-se, está nesse prestigioso patamar, o que nos dá maior responsabilidade para uma atuação equilibrada, coerente, e íntegra, como exige a matéria de que cuida a instituição. Os países-membros permanentes do Conselho até a data da edição deste livro são: Alemanha, Brasil, China, Estados Unidos, França, Índia, Itália, Japão, Reino Unido e Rússia.” HUSEK, Carlos Roberto. *Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009, p. 97.

Os representantes de empregadores e empregados serão respectivamente eleitos pelos delegados dos empregadores e pelos delegados da Conferência.

Dentre os membros do Conselho de Administração será eleito um presidente e dois vices presidentes, respectivamente um representante do governo, um dos empregadores e um dos empregados.

O Conselho de Administração tem ter por competência: adotar decisões sobre a política da Organização e fixar a data, o local e a ordem do dia das reuniões da Conferência Internacional do Trabalho, das conferências regionais e das conferências técnicas; designar os 10 Estados de maior importância industrial, que o integram na qualidade de membros não-eleitos; eleger o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e supervisionar as atividades da Repartição; elaborar o projeto de programa e orçamento da Organização; instituir comissões permanentes ou especiais e fixar a data, local e ordem do dia das suas reuniões; tomar as medidas necessárias sobre as resoluções aprovadas pela Conferência Geral, às resoluções e proposições adotadas pelas conferências regionais, conferências técnicas, comissões de indústria e análogas e os relatórios oriundos de comissões e reuniões especiais; deliberar sobre os relatórios e conclusões das suas comissões internas, inclusive os do Comitê de Liberdade Sindical, referentes às queixas por violação de direitos sindicais; aprovar o formulário de perguntas sobre cada convenção, que devam ser respondidas nos relatórios anuais a que estão obrigados os países, em relação aos instrumentos ratificados; adotar as medidas previstas nos artigos 24 a 34 da Constituição em caso de reclamação ou de queixa contra um Estado-Membro por inobservância de convém da qual tenha ratificado.

2.3. Repartição Internacional do Trabalho

A Repartição Internacional do Trabalho é o secretário técnico-administrativo da OIT, dirigida por um Diretor Geral, designado pelo Conselho de Administração e submetido à aprovação da Conferência, responsável perante este órgão pelo bom funcionamento da Repartição e pela realização de todos os trabalhos que lhe forem confiados e que sempre assistirá às sessões do Conselho de Administração.

Tal órgão tem por competência a centralização e a distribuição de todas as informações concernentes à regulamentação internacional das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores e o estudo das questões a serem submetidas à discussão da Conferência, para a adoção de convenções internacionais, bem como a realização de inquéritos especiais requisitados pela Conferência ou pelo Conselho de Administração.

Entre suas tarefas esta a de publicar periodicamente as legislações comparadas e os aspectos doutrinários e técnicos aos problemas de interesse da OIT, competindo-lhe também realizar diretamente com os Estados-Membros ou entidades interessadas atividades práticas e de cooperação técnica, predominantemente nas nações em desenvolvimento.

Seus membros são eleitos pelo Diretor Geral, contendo atualmente Diretor Geral adjunto, vários Subdiretores Gerais e demais membros, devendo na medida do possível ser composta de pessoas de diversas nacionalidades dos Estados-Membros, verificada preliminarmente a capacitação para tanto, em razão de tratar-se de um órgão técnico.

Atualmente na sede da Repartição Internacional do Trabalho em Genebra funcionam: a) o Diretor Geral com a colaboração do Conselheiro Jurídico, de Diretores Gerais-Adjuntos e funcionários de gabinete, além de Subdiretores Gerais encarregados de coordenar as atividades regionais; b) setor técnico da Repartição Internacional do Trabalho composta pelo departamento de Normas internacionais do

Trabalho, Departamento de promoção de igualdade de Emprego e Desenvolvimento de Treinamento, Departamento de Relações Industriais, Departamento de Meio Ambiente e Condições de Trabalho, Departamento de Atividades Setoriais e Departamento de Seguridade Social; c) setor de relação formado pelo Departamento de Relações e Reuniões, Departamento regional para a África, para a América, para a América Latina e Caribe, para a Ásia e o Pacífico, além do Escritório Regional para a Europa e o Escritório Regional para os Estados Árabes; d) setor administrativo integrado pelos Departamentos de Pessoal, Financeiro e de Serviços Centrais Administrativos e de Edição, Serviços de Documentação e Sistemas de Informação.

Portanto, patente a função técnica da Repartição Internacional do Trabalho, que serve de apoio à Conferência e ao Conselho de Administração na condução dos objetivos, estratégias e modos de atuação da OIT.

3. Atividade Normativa

3.1. Convenções

As Convenções da OIT são tratados internacionais multilaterais abertos, provenientes da Conferência Internacional do Trabalho, mediante aprovação de dois terços de seus delegados, submetidos posteriormente a ratificação por cada Estado-Membro.

Como dito alhures, as convenções são tratados multilaterais abertos à ratificação dos Estados-Membros, cuja vigência internacional não corresponde a leis internacionais com eficácia jurídica nos ordenamentos jurídicos dos países, mas sim, dependentes de ratificação em cada um deles, através de cada sistema vigente.

Após a aprovação pela Conferência os Estados-Membros comprometem-se a submeter, dentro do prazo de um ano a partir do encerramento da sessão, ou excepcionalmente no prazo de 18 meses, a convenção à autoridade competente, a fim de que se transformem em lei e sejam incorporadas ao ordenamento jurídico interno.

Se o Estado receber o consentimento da autoridade competente para adotar a convenção, será comunicada a ratificação ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e o Estado estará incumbido de tomar as providencias necessárias para efetivar as disposições da citada convenção.

A ratificação obriga o Estado-Membro a observar, cumprir e estabelecer meios para efetivação dos termos da convenção, tanto em matéria legislativa como na sua aplicação e conclusão prática.

Todavia, se a autoridade nacional não ratificar uma convenção, nenhuma obrigação terá o Estado-Membro, a não ser a comunicação ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho sobre as suas legislações e prática, observada relativamente ao assunto de que trata a convenção. Neste bojo, deverá informar também sobre as medidas utilizadas para possibilitar a aplicação das determinações da convenção, ainda que através de sua legislação interna, expondo ao final, as dificuldades que impedem ou retardam a ratificação.

As convenções possuem força jurídica e são fontes formais de direito internacional, nas palavras do professor Sussekind que sustenta que a Convenção Internacional de Trabalho é composta de duas partes: o ato regra e o ato condição. O primeiro estabelece a formação das normas e princípios trabalhistas contidos na Convenção. Já o ato condição é decorrente da ratificação. É a decisão soberana do Estado-Membro em adotar determinada Convenção e introduzi-la no seu ordenamento jurídico interno.⁸¹

⁸¹ SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000, p. 189.

A soberania de cada Estado-Membro está resguardada, pois só há obrigatoriedade e vinculação quando manifestada expressamente à vontade para tanto, através da ratificação.

Com fins organizacionais, o Conselho de Administração da OIT subdividiu as convenções com base em seus temas e no critério de relevância para o Sistema Normativo Internacional em três categorias: Convenções Fundamentais, Convenções prioritárias e outras convenções.

As Convenções Fundamentais foram assim denominadas porque garantem os instrumentos necessários para a melhoria das condições de trabalho, tanto individual como coletivamente; as prioritárias pela sua importância no tocante às instituições e a política de trabalho; e, por fim, as demais abrangem os assuntos diversos. Os Estados-Membros devem apresentar anualmente relatórios sobre a incorporação e efeitos de convenções fundamentais e prioritárias em seus países, enquanto que para as demais o prazo é de cinco em cinco anos.

Ainda, para controlar a aplicação das Convenções, a OIT criou um sistema onde os Estados-Membros devem apresentar anualmente relatórios, informando o que tem realizado no sentido de efetivar as medidas contidas na convenção que voluntariamente ratificou, os quais são analisados posteriormente por um órgão especializado da Repartição Internacional do Trabalho.

3.2. As Convenções Fundamentais

Na busca de garantir a efetividade de sua atuação e preocupada com os direitos humanos, em 1998 a OIT através de uma Declaração elegeu certas convenções como fundamentais, declarando que todos os seus Estados-Membros deveriam respeitá-las e aplicá-las de boa-fé, independentemente de ratificação.

Esta Declaração relativa aos direitos humanos no trabalho sublinha que todos os Estados-Membros têm a obrigação de respeitar os princípios fundamentais nela consagrados, quer tenham ou não ratificado as convenções da OIT correspondentes, reconhecendo ainda, a obrigação da Organização de ajudar os seus membros a alcançar esses objetivos, em resposta às necessidades que estabeleceram e expressaram, utilizando todos os seus recursos, incluindo a mobilização de recursos externos e incentivando o apoio de outras organizações internacionais.

A Conferência Internacional do Trabalho fixou um mecanismo de acompanhamento desta Declaração, que consiste em uma revisão anual dos esforços desenvolvidos pelos países que ainda não tenham ratificado uma ou mais das convenções relacionadas com as quatro categorias de direitos humanos, a realizar uma vez por ano de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho de Administração. Previu também a apresentação de um relatório global sobre as quatro categorias de direitos humanos.

As convenções consideradas fundamentais são oito e tratam de quatro temas principais: liberdade sindical (convenções 87 e 98); proibição de trabalhos forçados (convenções 29 e 105); igualdade de oportunidade e de tratamento (convenções 100 e 111) e idade mínima de admissão ao emprego, proteção do trabalho do adolescente e sobre as piores formas de trabalho das crianças (convenções 138 e 182). Essas convenções explicitam e desenvolvem os quatro direitos fundamentais do trabalho, discriminados no item 2º da Declaração: liberdade sindical e direito de negociação coletiva (Convenções nº 87, de 1948 e 98, de 1949); eliminação do trabalho forçado (Convenções nº 29, de 1930 e 105, de 1957); abolição do trabalho das crianças (Convenções nº 138, de 1973 e 182, de 1999); eliminação da discriminação (Convenções nº 100, de 1951 e 111, de 1958).⁸²

A erradicação do trabalho infantil no mundo é um dos objetivos da OIT, reforçado pelo número assustador de crianças que ao invés de estarem na escola são submetidas às piores formas de trabalho, motivo pelo qual foi incluída entre as

⁸² ROMITA, Arion Saião. *Direitos fundamentais nas relações do trabalho*. 3. ed. rev. e aumentada – São Paulo: LTr, 2009, p. 233/234.

convenções fundamentais.⁸³ Em situação semelhante encontra-se o trabalho escravo, forçado, que gera anualmente lucros de U\$S 31,6 bilhões. No total, 12,3 milhões de pessoas são vítimas dessa atividade ilegal, dos quais mais de 40% são crianças, de acordo com relatório da OIT de 2005.

A discriminação nas relações laborais em razão da raça, cor e sexo perpetrados principalmente contra mulheres, negros e idosos, por fatores históricos, políticos, econômicos ou culturais foi apontado pela OIT como convenção fundamental, tanto pelas estatísticas que informam sua ocorrência contínua ao redor do mundo, quanto pela necessidade de reinserção destes indivíduos na sociedade.

A liberdade sindical foi eleita pela importância de sua implementação e trabalho no interior de cada Estado-membro, os sindicatos pela proximidade física e conhecimento específico das diversidades regionais tem o poder de atuar de maneira mais eficaz no combate as violações das normas laborais.

Frise-se que outras convenções apresentam conteúdo tão ou mais relevante que as selecionadas como fundamentais, entretanto, as realidades atuais proclamam por uma resposta e atuação mundial para erradicá-las, corroborado pelo fato de não se tornarem obrigatórias aos Estados que não a ratificaram, consistindo em compromisso de combate pela boa-fé.

⁸³ “Cerca de uma em cada sete crianças do mundo está envolvida em alguma forma de trabalho infantil, combatidos pelas ações empreendidas pela comunidade internacional através da expansão do ensino básico e implementação de programas de transferência social de renda para as famílias, cujos resultados mostram-se positivos com uma redução de 11%, registrando 218 milhões de crianças entre 2000 e 2004. Estatísticas Regionais: O número de crianças envolvidas em atividades econômicas na África Subsariana é o mais elevado de qualquer região do mundo, com quase 50 milhões de crianças trabalhadoras, o que representa 26% do número total de crianças. Os números mais elevados de crianças trabalhadoras verificam-se na região Ásia-Pacífico, onde 122 milhões de crianças com idades compreendidas entre os 5 e os 14 anos estão a trabalhar. A América Latina e as Caraíbas fizeram muitos progressos, diminuindo para 5% o número de crianças com idades entre 5 e 14 anos envolvidas em actividades laborais. Quase 7 de cada 10 crianças trabalhadoras estão no sector agrícola. O sector dos serviços emprega 22% das crianças e o sector industrial, incluindo minas, construção e produção, emprega 9%.” Dados obtidos no sítio: http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/120608_factsheet.pdf.

3.3. Recomendações

As Recomendações estão previstas no artigo 6º da Constituição da OIT e são instrumentos que auxiliam a produção normativa nacional de cada Estado-Membro, pois sugerem normas que podem ser adotadas.

Apesar de não ser um tratado internacional, no âmbito da OIT as recomendações acarretam aos Estados obrigações de natureza formal, ao impor à submissão de seu texto a autoridade local competente, no caso o Poder Legislativo.

Atualmente são utilizadas pela OIT como instrumentos complementares à implementação das convenções, fixando diretrizes, especificações e soluções para auxiliar os Estados-Membros que a ratificaram.

Outra característica das recomendações apresenta-se em seu conteúdo, úteis em situações de Direito Internacional do Trabalho, que não estão maduras o suficiente para tornarem-se convenções, em razão do excessivo caráter técnico do assunto abordado ou diversidade das legislações internas, mas que com sua utilização serve de base para discussões mais profundas viabilizando uma futura convenção.

De acordo com a Constituição da OIT é dado conhecimento do teor das recomendações a todos os Estados-Membros, excluída a necessidade de ratificação, a fim de que sejam consideradas, atendendo à sua efetivação por meio de lei nacional ou por qualquer outra forma.

Cada um dos Estados-Membros compromete-se a submeter, dentro do prazo de um ano a partir do encerramento da sessão da Conferência, ou excepcionalmente em 18 meses, a recomendação à autoridade competente para que seja transformada em lei ou aplicada de outra forma. Assim como as convenções, deve o Estado-Membro comunicar o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho sobre as atitudes tomadas em relação ao tema tratado na recomendação.

Entre os doutrinadores é majoritário o entendimento de que as recomendações têm por objetivo levar as discussões ocorridas no âmbito da OIT nas Conferências anuais ao plano interno de cada país, o que contribui para a evolução do Direito Internacional do Trabalho, através da repercussão moral que lhe decorre, servindo de fonte material para futuras convenções e como instrumento auxiliador de efetivação de convenções já ratificadas.

4. Objetivos

Diante dos diversos problemas e questionamentos enfrentados por organismos internacionais, a OIT apresenta um sinal de evolução e tem buscado trazer ao Direito Internacional do Trabalho respostas às dificuldades encontradas no âmbito internacional, salientando o papel determinante que exerceu na internacionalização dos direitos humanos.

Desde a sua criação demonstra à comunidade internacional a importância de sua existência e atuação, com os objetivos traçados no preâmbulo de sua Constituição, de que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social.

Os mecanismos utilizados pela OIT visam à criação de condições mínimas de trabalho, que devem ser respeitadas por todos os Estados-Membros, tais como o trabalho escravo, discriminação do trabalho da mulher face ao homem, trabalho infantil, condições de higiene e segurança, racismo, duração mínima de jornada de trabalho, direito a descanso semanal, bem como anual, combate ao desemprego, garantia de um salário mínimo e outros.

As relações de trabalho estão perpetuamente ligadas à economia mundial e seus reflexos, sendo de suma importância a existência de condições mínimas a serem respeitadas por cada país, desenvolvido ou em desenvolvimento, a fim de

garantir a cada cidadão independente de sua nacionalidade o direito a uma vida digna, para a concretização e satisfatividade dos direitos humanos em todas as suas dimensões.

Neste esteio, não só as convenções e recomendações, mas os relatórios realizados pelos especialistas da OIT têm contribuído como instrumento auxiliador, permitindo a cada país a elaboração de legislação ou medidas públicas visando banir de seus territórios condições desumanas de trabalho, fomentando a busca de alternativas dignas.

Outra questão salutar diz respeito à participação tripartite na OIT, onde governo, empregadores e empregados podem opinar, discutir e votar sobre os temas tratados, o que possibilita o amadurecimento das normas internacionais do trabalho.

Portanto, evidente a importância da OIT no cenário mundial, propiciando a análise das condições de trabalho de cada um dos países, por meio de estudos técnicos, princípios, convenções e recomendações, a fim de que os seres humanos não sejam esquecidos diante da saga pelo desenvolvimento econômico fomentado pela globalização, sendo certo que a não adoção de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios agindo diretamente na economia de cada país.

A atuação da OIT mostra-se também atrelada e atenta aos acontecimentos e fenômenos que circundam a sociedade atual, o que levou a 97ª Conferência Internacional do Trabalho, em 2008, a firmar uma Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa.

Norteados pelo contexto da globalização atual, segundo próprio texto da Declaração “caracterizado pela difusão de novas tecnologias, a circulação das idéias, o intercâmbio de bens e serviços, o crescimento da movimentação de capital e fluxos financeiros, a internacionalização do mundo dos negócios e seus processos, do diálogo bem como da circulação de pessoas, especialmente trabalhadoras e

trabalhadores, transforma profundamente o mundo do trabalho,” e seus efeitos, que têm contribuído para o aumento da desigualdade, do desemprego e da pobreza, consubstanciados pela vulnerabilidade das economias às crises externas e o crescimento do trabalho precário, dentre outros, assume a OIT, assim como seus Estados-Membros o desafio de combatê-las.

A crise econômica financeira mundial que se iniciou em 2008 também pautou as ações da OIT, que em 19 de junho de 2009 adotou a resolução “Para recuperar-se da crise: Um Pacto Mundial para o Emprego”, em que os Estados membros definiram medidas para promover o desenvolvimento e combate ao desemprego. Esforços nacionais e internacionais devem focar-se na manutenção e criação de postos de trabalho, construção de um marco regulador e controlador do setor financeiro e de um comércio regulado, que resultem em benefício de todos, culminando com uma globalização justa e sustentável, que respeite os princípios e direitos fundamentais do trabalho, fundamental para a dignidade humana.

***“PARA RECUPERAÇÃO DA CRISE: UM PACTO MUNDIAL
PARA O EMPREGO***

*A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:
Depois de ter escutado os chefes de Estado, Vice-Presidentes,
Primeiros Ministros e todos os participantes da reunião da OIT
sobre a Crise Mundial do Emprego;*

*Tendo recebido a proposta formulada pela Comissão Plenária
sobre as Respostas à Crise da Conferência;*

*Considerando a importante função que desempenham o
Conselho de Administração e a Repartição Internacional do
Trabalho na aplicação das resoluções adotadas pela
Conferência;*

*Tendo tomado conhecimento do Programa do Trabalho
Decente e da Declaração sobre a justiça social para uma
globalização equitativa como meios para abordar a dimensão
social da globalização,*

Adota, com data de dezenove de junho de dois mil e nove, a seguinte resolução:

Para se recuperar da crise: Um Pacto Mundial para o Emprego

26. A OIT desfruta de uma autoridade reconhecida em áreas de importância capital para responder a crise e para promover o desenvolvimento econômico e social. A capacidade da OIT na investigação e análise dos dados econômicos e sociais é importante neste contexto. Sua experiência e conhecimentos devem ser centrais em suas atividades conjuntas com os governos, os parceiros sociais e o sistema multilateral. Essas áreas incluem:

- geração de emprego;*
- concepção e financiamento de modelos de proteção social;*
- programas ativos no mercado de trabalho;*
- mecanismos de fixação de salário mínimo;*
- instituições do mercado de trabalho;*
- administração do trabalho e inspeção do trabalho;*
- programas de trabalho decente;*
- criação de empresas e desenvolvimento empresarial;*
- normas internacionais de trabalho — aplicação e controle;*
- diálogo social;*
- coleta de dados;*
- Igualdade de gênero no mercado de trabalho.*
- programas no local de trabalho sobre o HIV; e*
- migração de trabalhadores.*

27. As atividades listadas abaixo só pode reforçar o trabalho prático acima descrito:

- melhorar a capacidade dos países para gerar e utilizar informações sobre o mercado de trabalho, incluindo a evolução dos salários como base para decisões políticas baseadas em evidências e coleta de dados consistente e de análise para*

ajudar os países a elaborarem avaliações comparativas de seu progresso;

- coletar e disseminar informações sobre as respostas à crise e pacotes de recuperação nos diferentes países;*
- avaliar as ações desenvolvidas e aquelas que forem necessárias no futuro, em colaboração com outras organizações relevantes;*
- fortalecer as parcerias com bancos de desenvolvimento regionais e outras instituições financeiras;*
- fortalecer a capacidade de diagnóstico e consultoria política a nível nacional; e*
- Dar prioridade à resposta para a crise através de Programas de Trabalho Decente no País.*

28. A OIT está empenhada em alocar os recursos humanos e financeiros necessários e colaborar com outros organismos para prestar assistência aos governantes que solicitem ajuda para implementar o Pacto Global para o Emprego. Neste trabalho, a OIT terá como guia a Declaração sobre a justiça social para uma globalização equitativa, de 2008, associada a presente resolução.”⁸⁴

Assim, a comunidade internacional não só reconhece como afirma a obrigação de combater as mazelas da globalização e do liberalismo, incluindo na pauta mundial a necessidade de efetivar políticas de pleno emprego e de elevação da qualidade de vida, do qual trataremos com maior profundidade ao falarmos da valorização do trabalho humano e do pleno emprego.

⁸⁴ Tradução livre da Autora. Texto original e integral no sítio: http://www.ilo.org/global/What_we_do/Officialmeetings/ilc/ILCSessions/98thSession/pr/lang-es/docName--WCMS_108439/index.htm

CAPÍTULO VI – DOCUMENTOS INTERNACIONAIS RELACIONADOS

1. Constituição do México de 1917

A Constituição do México de 1917 foi o primeiro texto constitucional a trazer um rol de direitos sociais, como se pode verificar através de seu artigo 123 que assim dispõe:

“Toda persona tiene derecho al trabajo digno y socialmente útil, al efecto, se promoverán la creación de empleos y la organización social para El trabajo, conforme a la ley.”⁸⁵

Ademais, estabeleceu de modo precursor a proteção da violação da dignidade da pessoa humana ao dispor sobre o limite da jornada de trabalho; proteção do trabalho infantil e da mulher; estabeleceu limites ao poder do empregador contra a dispensa imotivada, visando garantir o contrato de trabalho contínuo e de responsabilidade social; previu indenização nas hipóteses de dispensa; liberdade de associação; direito à sindicalização e à negociação coletiva; estabeleceu mecanismos de solução de conflitos entre empregados e empregadores; salário mínimo; previdência social; direito de greve; segurança no trabalho e etc.

Este diploma constitucional permanece em vigor até os dias de hoje, em que pese à reforma constitucional de 2007, que manteve o texto, demonstrando a inovação e importância já naquela época de reconhecimento e proteção dos direitos humanos de segunda geração, que influenciou todo o mundo.

⁸⁵ Tradução livre da autora: Toda pessoa tem o direito a um trabalho digno e socialmente útil, sendo assim, se promoverá a criação de empregos e a organização social para o trabalho conforme a lei.

2. Constituição de Weimar de 1919

A Constituição Alemã de 1919 é considerada um marco para o constitucionalismo social, trazendo em seu corpo os direitos sociais e também uma ordem econômica, que influenciou não somente as constituições européias, mas todas as constituições no mundo.

Inseriram os direitos sociais não como normas descritivas, mas estabeleceu princípios para a preservação da dignidade do trabalhador: direito ao trabalho, segurança social, contratação coletiva, conselho de empresa, liberdade sindical, dentre outros.⁸⁶

Inovou ainda, ao tratar pela primeira vez de uma Constituição econômica, que do mesmo modo difundiu-se por todo o mundo.

3. Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948

Após a segunda guerra mundial relevantes fatores ensejaram o fortalecimento do processo de internacionalização dos direitos humanos, que culminou com a criação das Nações Unidas.

“A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança nacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da

⁸⁶ LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. *O valor constitucional para efetividade dos direitos sociais nas relações de trabalho*. São Paulo, LTr, 2006, p.37.

cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção do meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.”

87

A Carta das Nações Unidas de 1945 demonstra a preocupação do mundo não apenas de evitar a guerra, manter a paz e a segurança internacional, mas de promover e proteger os direitos humanos. Desta forma, consolida-se o movimento de internacionalização dos direitos humanos.

Ato contínuo, em 1948 foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que contou com a aprovação unânime de 48 Estados e abstenção de 8. A Declaração traz extraordinária inovação ao combinar o discurso liberal com o social, eis que elenca tanto os direitos civis e políticos, como direitos sociais, econômicos e culturais.

A conjugação da liberdade, da igualdade e da fraternidade torna os direitos humanos um complexo integral, indivisível, no qual os direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais, respectivamente as liberdades negativas, positivas e dos imperativos de fraternidade, estão obrigatoriamente inter-relacionados e interdependentes entre si.

Assim sendo, os direitos humanos incluem além das limitações que vedam a interferência do Estado nos direitos civis e políticos, mas atribuem a este mesmo Estado, ativo, interventor e planejador o dever de agir em prol do bem-estar econômico e social, transformando radicalmente os direitos humanos.

Entretanto, por não ter sido ratificada e incorporada pelos Estados, nos moldes das convenções internacionais, sua eficácia e força obrigatória foram contestadas, prevalecendo o entendimento de que deveria ser “juricizada” como um tratado internacional. Este processo iniciou-se em 1949 e terminou em 1966 com a

⁸⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 124.

elaboração de dois tratados internacionais, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, encerrando a discussão e tornando vinculantes e obrigatórias suas disposições.

3.1. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966

Da data de sua elaboração até entrar em vigor passaram-se 10 anos, quando em 1976 alcançou-se o número necessário de ratificações.

A formulação de dois pactos ocorreu por razões políticas, mas a ONU reafirmou a indivisibilidade e a unidade dos direitos humanos, sob o fundamento de que, sem direitos sociais, econômicos e culturais, os direitos civis e políticos só poderiam existir no plano nominal e vice-versa.

A principal característica dos direitos civis e políticos encontra-se em sua mais branda e fácil aplicação, como observa Bobbio “Os direitos sociais, como se sabe, são mais difíceis de proteger do que os direitos de liberdade.”⁸⁸, um dos argumentos para a divisão em dois pactos.

Este pacto acabou por reconhecer um catálogo maior de direitos civis e políticos do que a própria Declaração Universal, cuidando especificamente das liberdades, prega a autodeterminação dos povos, a fim de que cada Estado possa gerir e estabelecer o seu desenvolvimento econômico, social e cultural, obedecidas e respeitadas às liberdades individuais. Garante ainda a igualdade de todos os cidadãos no gozo de seus direitos civis e políticos, bem como defende a vida como sendo inerente à pessoa humana.

⁸⁸ BOBBIO, Norberto, 1909 – 2004. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. 6ª reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 60.

3.2. Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966

O Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais vincula e torna obrigatórios os dispositivos da Declaração, nele inseridos o direito ao trabalho, justa remuneração, direito de se associar a sindicatos, direito à educação, direito a um nível de vida adequado, direito à moradia, direito à previdência social, direito à saúde e o direito a participação na vida cultural da comunidade.

Diferentemente dos direitos civis e políticos, que atribuem direitos aos indivíduos, este pacto estabelece deveres aos Estados, são direitos vinculados à atuação do Estado, que deve adotar medidas econômicas e técnicas, isoladamente ou com ajuda internacional, até o máximo dos recursos disponíveis, com objetivo de alcançarem progressivamente a plena realização desses direitos.

Isto, pois, os direitos nela elencados necessitam de aplicação progressiva, notadamente pela premissa da existência de recursos econômicos, planejamentos e estudos, assim reconhecidos como de realização integral e completa em longo prazo.

Todavia, a implementação progressiva além de ter que ser respeitada, prescinde do respeito dos Estados de assegurar, ao menos, o núcleo essencial mínimo sobre cada direito, bem como do dever de observação da proibição do não retrocesso social e reserva do possível, ou seja, ao Estado é vedado retroceder no campo da implementação destes direitos e deve utilizar todos os meios e recursos disponíveis.⁸⁹

⁸⁹ “Alcançada uma conquista ou atingido um determinado nível de evolução social, por seu caráter concretizador de direito humano, isto se incorpora ao patrimônio subjetivo natural de todos os atingidos e passa a ser oponível, implicando a proibição de retrocesso. O gênero humano passa a ter direito adquirido de propriedade em seu aspecto subjetivo, em face das concretizações de seus direitos políticos, econômicos, sociais e culturais. Satisfeitos direitos humanos, não cabe retroação. Seria aviltar os direitos conquistados e nesse caso se autoriza a oposição ao próprio Estado.” SAYEG, Ricardo Hasson. *Doutrina Humanista de Direito Econômico. A construção de um marco teórico*. Livre-Docência em Direito Econômico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2008. p. 184

Encerra-se assim, a dúvida sobre a concepção dos direitos sociais, econômicos e culturais de não serem direitos, na medida em que definitivamente e inquestionavelmente são direitos humanos consagrados e, portanto, inerentes ao ser humano, sujeito de Direito Internacional.

A unidade e indivisibilidade dos direitos humanos, internacionalmente reconhecidos através da Declaração e dos dois pactos, tem por objetivo e função garantir a todos ser humano existência digna, o que se materializará com a efetivação e implementação dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, ou seja, concretização e satisfatividade dos direitos humanos em todas as suas dimensões.

CAPÍTULO VII – A FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO

A história humana nasce e se desenvolve através do trabalho humano, com início no trabalho individual e progresso até o labor do proletariado e sociedade atual, o legado humano constrói-se através das mãos dos homens.

Contudo, o que nos parece ter sido esquecido ao longo de tantos séculos é que a força de trabalho, que deu origem as primeiras sociedades tinha o objetivo de dar melhores condições de vida a cada um de seus indivíduos. Nas primeiras sociedades o homem reúne-se para sobreviver e faz do trabalho o meio para manter esta subsistência, o que atribui ao trabalho efetiva função social, como bem asseverou Rousseau:

“Sem prolongar inutilmente esses pormenores, cada qual deve ver que, sendo os vínculos da servidão formados somente da dependência mútua dos homens e das necessidades recíprocas que os unem, é impossível subjugar um homem sem colocá-lo antes na situação de não poder dispensar o outro, situação essa que, inexistente no estado de natureza, nele deixa cada qual livre do jugo e torna vã a lei do mais forte.”⁹⁰

Com a evolução as sociedades, cuidaram em um primeiro momento de sobrepor a vontade dos fortes e superiores aos fracos e inferiores, materializada pela escravidão, servidão e corporações de ofício, momento em que o trabalho deixou ter exercer uma função social para atender aos interesses desta minoria dominadora.

A quebra deste valor individual, cuja união consagrava o bem estar de todos, ocorreu sem qualquer indagação social, como descreve Rousseau: “faço

⁹⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens: precedido de discurso sobre as ciências e as artes*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 199.

contigo uma convenção em que fica tudo a teu encargo e tudo em meu proveito, que observarei enquanto me aprouver, e que tu observarás enquanto isso me agradar.”

⁹¹

O conceito de valorização do trabalho humano está, portanto, na forma em que fora concebido o trabalho nas primeiras sociedades, ocasião em que se descobriu que ele era o motor da convivência e sobrevivência de determinado grupo, que se uniu não por opção, mas por necessidade diante das dificuldades ambientais e externas que os afligiam, na qual o trabalho de cada indivíduo era consumido e utilizado por outros, contribuindo para o bem estar de todos e sem que isto lhe atribuísse à qualidade de ser superior, como elucida John Locke:

“Desse modo, penso eu, torna-se muito fácil conceber sem a menor dificuldade de que modo *pode o trabalho, no princípio, dar início a um título de propriedade* sobre as coisas comuns da natureza, e de que modo o gasto das mesmas para o nosso uso limitava essa propriedade. De maneira que não podia haver nenhum motivo para controvérsia acerca desse título nem sombra de dúvida quanto à extensão das posses que ele conferia. O direito e a conveniência andavam juntos, pois o homem tinha direito a tudo em que pudesse empregar seu trabalho, e por isso não tinha a tentação de trabalhar para obter além do que pudesse usar. Isso não deixa espaço para controvérsias acerca do título nem para a violação do direito alheio. A porção que o homem tomava para o seu uso era facilmente visível e seria inútil, bem como desonesto, tomar demasiado, o mais do que o necessário.” ⁹²

Neste cerne, o homem desconhece a diversidade e talvez por esta razão seja o “Estado Perfeito”, pautado no trabalho individual, que ganha força e é

⁹¹ ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social: princípios do direito político*. Tradução Antonio de Pádua Danesi; revisão da tradução Edison Darci Heldt. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 18.

⁹² LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução Julio Fischer. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 428.

socialmente reconhecido como imprescindível e que o resultado deve suprir e garantir o bem estar de todos, caso contrário não haveria a necessidade da reunião em grupos, que posteriormente deram origem as sociedades.

Apenas neste contexto o homem verifica e reconhece a igualdade material e, principalmente, a igualdade de existência, que consisti na força de trabalho individual, com o qual todos nascem.

Marx é o pensador que melhor defini esta força de trabalho individual e natural:

“Reina evidentemente aqui o mesmo princípio que regulamenta a troca das mercadorias, à medida que se trocam valores iguais. O conteúdo e a forma são transformados porque, em circunstâncias diferentes, **ninguém pode dar nada senão seu trabalho** e, por outro lado, nada pode tornar-se propriedade dos indivíduos, exceto objetos de consumo individuais. Mas, no que se refere à partilha destes últimos entre os produtores individuais, reina o mesmo princípio que para a troca de mercadorias equivalentes: uma quantidade de trabalho sob uma forma é trocada pela mesma quantidade de trabalho por outra.” (g.n.)

Os demais direitos humanos são respeitados e zelados nesta sociedade primária, tais como saúde, vida, educação, lazer, cultura, liberdade, igualdade e até mesmo a propriedade, em que pese de forma primitiva. Isto, pois, a base “trabalho” que os une é igual, todos possuem e exercem, para todos e em proveito de todos, na concretização do bem estar comum.

O trabalho utilizado como unidade de medida comum e instrumento da vida social garante a todos os indivíduos o bem estar social, físico, mental e psíquico

daí porque é um direito humano relevantíssimo, que garante a concretização e satisfatividade do princípio da dignidade da pessoa humana.⁹³

Contudo, este quadrado perfeito rompe-se no exato momento em que o homem, além de descobrir a diversidade a utiliza para subjugar outros homens. Esta alteração de valores baseia-se no trabalho, pois à partir dele conheceu-se a possibilidade de se sobrepor uns sobre os outros. Em um primeiro momento ocorre pela produção em excesso pelos mais fortes, ágeis e espertos, que os torna melhores e superiores, criando condições para explorarem os demais.

Como exemplo podemos citar o homem forte caçador, que ao obter mais carne transforma seu excesso em barganha, moeda, impondo ao fraco colhedor o direito de obter mais frutos. Este fato altera o valor social do trabalho, unidade de medida que torna os homens iguais, pois o forte pressupõe que seu trabalho deve ser mais valorizado do que o do fraco e que por fim afeta a sociedade como um todo e foge-se do bem comum para o benefício individual.

Estas diversidades evoluem e os “superiores” iniciam um processo de subjugação do homem pelo homem em outras esferas, reconhecem sua qualidade superior e impondo-as à realização de suas vontades e desejos como dever dos demais.

Cediço reconhecer que a formação da sociedade requer a abdicação da vontade individual em prol da coletiva, mas isto não significa autorização para submissão e exploração.

Os valores, vontades e interesses individuais passam a reger a sociedade e altera-se gradativamente o conceito de bem estar comum.

⁹³ “A dignidade do trabalhador, como ser humano, deve ter profunda ressonância na interpretação e aplicação das normas legais e das condições contratuais de trabalho. O respeito à dignidade do trabalhador se insere na categoria dos direitos que PONTES DE MIRANDA denomina de supraestatais e que a Igreja Católica inclui no elenco dos direitos naturais, cuja observância não deve depender da vigência de tratados internacionais ou leis nacionais.” SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Direitos humanos do trabalhador*. In FORJAZ, Paula. et alii (Coords.). *Temas Laborais Luso Brasileiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 43.

Com o passar do tempo inicia-se a discussão sobre a necessidade de proteção e garantia do mínimo vital a esta massa da sociedade “dominada”, ocasião em que surgem as primeiras normas nacionais e internacionais sobre os direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensão.

O movimento social destaca-se neste cenário e impulsiona a construção dos direitos sociais, econômicos e culturais, que são indubitáveis direitos humanos, na busca incessante pela equiparação, interligação e interdependência com os direitos civis e políticos, haja vista a necessidade da conjugação de todos para o alcance da dignidade humana.

Destarte, o princípio da dignidade da pessoa humana assegura um mínimo necessário ao homem tão só pelo fato de ele congregar a natureza humana, sendo todos os seres humanos contemplados de idêntica dignidade, tendo, portanto, direito de levar uma vida digna. Desta forma, quer se contemplem os direitos individuais e coletivos, quer se abebere dos direitos sociais ou dos direitos políticos, reside nos direitos humanos à concretização do elevado princípio da dignidade da pessoa humana.⁹⁴

Todavia, a construção dos direitos humanos sociais é acompanhada dos interesses econômicos, o que acarreta a resistência para sua firmação. O exemplo da escravidão, esta não fora abolida do mundo por amor ao próximo, mas sim pelo interesse econômico da minoria “dominadora”, dada a constatação de que esta força de trabalho não era produtiva e lucrativa e que, ainda, reduzia o número de consumidores.

Em que pese às resistências, a sociedade está reconhecendo o direito humano ao trabalho e em passos lentos positiva os direitos sociais, no corpo das Constituições Nacionais e também através dos organismos internacionais, que culminam com a internacionalização dos direitos humanos, assim entendidos como o

⁹⁴ FURTADO, Emmanuel Teófilo. *Sentido ontológico do princípio da dignidade da pessoa humana e o trabalhador*. In: Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 32, n. 121, p. 29-38, jan/mar, 2006, p. 32/33.

núcleo indivisível e interdependente dos direitos sociais, econômicos, culturais, civis e políticos.

É neste ponto que afirmamos ser o trabalho o instrumento para concretização da dignidade humana, primordialmente pelo papel exercido ao longo da história humana, por ter sido o responsável pela união dos homens em sociedade e por terem com suas mãos erguido a sociedade atual. Outrossim, o trabalho constitui única unidade de medida que coloca os homens em condições igualitárias e por este motivo, incluem todos socialmente. A inclusão social possibilita a cada indivíduo compor e usufruir dos bens materiais e imateriais que compõe a sociedade, razão da sua importância na construção de uma sociedade justa e que garanta a todos existência digna.

Para tanto, emerge a função social do contrato que deve direcionar todos os agentes sociais, neles compreendidos os contratantes (empregados e empregadores) e o Estado, a fim de abrandar a ganância pelo lucro crescente, visualizando o contrato como instrumento de justiça social, de fraternidade e de sociabilidade humana. O contrato alcançará sua função social quando a obrigação de não lesar outrem estiver definitivamente impregnada no subconsciente coletivo.⁹⁵

1. O fundamento da valorização do trabalho humano

As legislações nacionais e internacionais, como dito alhures, das quais destacamos a Constituição da OIT, elegem o trabalho como instrumento para a garantia de edificação dos demais direitos humanos, verdadeiro fundamento, sendo que na hipótese de não fazê-lo a história deu conta de assim determinar seu papel,

⁹⁵ SANTOS. Enoque Ribeiro dos. *Repercussões da função social do contrato e do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho*. In: Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 29, n. 111, p. 28-41, jul/set, 2003, p. 39.

como se verifica na Constituição brasileira de 1988, que elegeu a valorização do trabalho humano como fundamento da República Federativa do Brasil.

Ainda que assim não se entenda, qual outro instrumento poderia ser utilizado para dar efetividade aos direitos humanos já consagrados internacionalmente, mas que não presenciamos no seio da sociedade?

Parece-nos que o trabalho serve-se a este papel, pois como reiteradamente dito constitui única unidade de medida comum a todos os indivíduos que habitam este planeta, independentemente de raça, cor, sexo, religião ou origem.

A força do trabalho tem o poder de incluir o homem na sociedade, tendo em vista que seus frutos são percebidos, úteis e necessários para a manutenção de todos e assim são sentidos pelos o que o fazem, o que confirma para estes a necessidade de sua existência, como bem defini Emmanuel Teófilo Furtado:

“A letra supra, do ícone maior da música popular brasileira, retrata bem, com a ironia própria do autor, como num resgate a Machado de Assis, o mestre de tal figura de linguagem, a idéia de superveniência do trabalhador, o mesmo de “Construção”, agradecendo humildemente, como se tudo que tivesse a receber, ou a que tivesse acesso, fosse por mera liberalidade de seu senhorio, quando, na verdade, com o seu trabalho o obreiro se dignifica, sendo de sua dignidade de pessoa humana que advém seus direitos trabalhistas, inexistindo, pois, qualquer gesto de favor de seu patrão, mas sim a obrigação de respeitar a dignidade da pessoa humana do laborista.”⁹⁶

Entretanto, não podemos ser hipócritas ao deduzirmos que apenas esta inclusão resolverá os problemas mundanos. Muito pelo contrário, a inclusão pela força de trabalho é o início da reconstrução de uma sociedade em colapso, que

⁹⁶ FURTADO, Emmanuel Teófilo. *Sentido ontológico do princípio da dignidade da pessoa humana e o trabalhador*. In: Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 32, n. 121, p. 29-38, jan/mar, 2006.

alimenta a miséria, a fome e as desigualdades, imbuídas de milhões de pessoas que vivem em condições desumanas.

Portanto, a materialização deste início dar-se-á com a valorização do trabalho humano, direito humano relevantíssimo, que deve consistir em fundamento de todos os Estados, colocado no patamar de objetivo primordial. O significado do trabalho no contexto da personalidade humana concebe-se como o objeto de sua exaltação, de acordo com ensinamentos do professor João Walge da Silveira Noronha:

“O que mais enaltece a personalidade humana é o trabalho realizado com plena dignidade. Ela é a causa enaltecadora da personalidade do homem, além de ser, também, causa fundamental criadora e multiplicadora de riqueza, é ainda, o meio de adequação da natureza para a realização das satisfações humanas.

Não basta a constituição e a lei assegurar direitos meramente de caráter formal, assecuratórios ao homem do trabalho. É necessário que tais direitos tenham as condições de aplicabilidade imediata e que possam ser materializados, para que o operador do trabalho, posse exercê-lo com dignidade e retirar dele os meios pecuniários necessários para efetiva vivência digna.”⁹⁷

O liberalismo econômico, que prescinde da não intervenção estatal na economia, ergueu-se e difundiu-se pelo mundo sob a promessa de crescimento e distribuição natural dos bens e recursos oriundos deste crescimento entre todos os cidadãos.

Do mesmo modo a globalização, que trouxe tantos benefícios como o crescimento econômico mundial, aumento de exportações, expectativa de vida,

⁹⁷ NORONHA, João Walge da Silveira. *A valorização do trabalho como condição de dignidade humana*. In: *Direito e Justiça: Revista da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 21, n. 22, p. 157-66, 2000, p. 166.

difusão de informações, aumento da circulação de pessoas e mercadorias, integração dos países e dos povos e outros, agravou as desigualdades e sofrimentos humanos já existentes, as denominadas externalidades negativas.

A globalização centrada no liberalismo ou neoliberalismo econômico significaram, ao contrário de suas propostas, uma privação de direitos, na medida em que os direitos humanos já consagrados e reconhecidos internacionalmente continuaram a serem violados e desrespeitados.

Portanto, inevitável e indispensável o papel interventor do Estado para consagração dos direitos humanos, aqui entendidos em sua integralidade e indivisibilidade, na promoção do desenvolvimento para transformar as sociedades, melhorando a vida dos pobres e excluídos, permitindo que todos tenham uma chance de sucesso e de acesso a condições mínimas de vida, de acordo com o capitalismo humanista.

A transformação social necessária inclui não só a atuação do Estado, mas das instituições nacionais, internacionais, da mentalidade social, de que nós todos compartilhamos um mesmo e único planeta, somos uma comunidade global e, como uma sociedade de pessoas, temos que seguir regras imparciais e justas, que devem dar atenção aos pobres e poderosos, refletindo um sentimento único de decência e justiça social, que devem atender as necessidades vitais de todos os indivíduos.

Os beneficiados pela globalização econômica são cada vez mais restritos, ao passo que os que sofrem da indiferença crescem de modo vertiginoso diariamente, não fazem mais parte da sociedade, foram expulsos sem sequer poderem opinar.

“Desses repudiados, desses abandonados à própria sorte e lançados num vazio social, esperam-se, entretanto, comportamentos de bons cidadãos destinados a uma vida cívica, toda de deveres e de direitos, ao passo que lhes é retirada toda oportunidade de cumprir qualquer dever, enquanto seus direitos, já bastante restritos, são simplesmente

ridicularizados. Que tristeza então, que decepção vê-los infringir os códigos da civilidade, as regras de convivência daqueles que os marginalizam, os desrespeitam, os empurram, os desprezam! Não vê-los adotar as boas maneiras de uma sociedade que tão generosamente manifesta alergia pela sua presença, ajudando-os a considerar a si mesmos fora de jogo!”

98

Poderíamos citar milhares dos efeitos da exclusão social promovida pelo capital, pelos interesses econômicos em detrimento dos sociais, pautados no lucro, dos quais destacamos a pobreza, o desemprego, miséria, ausência de educação, moradia, saúde, condições de higiene, como saneamento básico, trabalho forçado, trabalho escravo, ausência de sistemas de transporte, fome, enfim, esta massa de “sujeitos de direito internacional” foi abandonada, entregue as mazelas de um sistema que não funciona, que os trata como animais, pois lhes renega qualquer condição mínima de sobrevivência digna.

O quadro internacional agrava-se pela “intervenção” dos países desenvolvidos e pelos órgãos que gerenciam como FMI, BID e outros, nos países em desenvolvimento, impondo-os o liberalismo econômico como solução, formula para os problemas existentes. Contudo, estes países desenvolvidos em seus territórios implementam políticas diferentes, como exemplo dos Estados Unidos da América, onde constantemente o governo através de políticas públicas regula o mercado interno resguardando e garantindo a concretização e satisfatividade dos direitos humanos em todas as suas dimensões aos seus cidadãos, fato que se confirmou com a intervenção do governo no mercado financeiro e diretamente na General Motors para frear e reduzir os efeitos da crise econômica internacional de 2008.

No tocante ao trabalho, o desemprego cresce assustadoramente no mundo, ponto convergente entre os países desenvolvidos e desenvolvimento e que confirma a incompetência do sistema atual, que grita por uma solução. Milhares de

⁹⁸ FORRESTER, Viviane. *O horror Econômico*. Tradução Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997, p. 63.

pessoas são submetidas a trabalho forçado, escravo ou trabalhos remunerados que não garantem a subsistência dos trabalhadores e, conseqüentemente, de suas famílias, tendo a OIT previsto uma massa enorme de famintos de desempregados em razão da crise econômica internacional.

A tecnologia contribuiu para a redução dos postos de trabalho. Mas o que fazer com esta multidão de desempregados? O desemprego gera ou acentua as mazelas sociais, razão pela qual o seu combate mostra-se como instrumento para uma globalização que beneficie a todos.

Todo e qualquer cidadão deve poder usufruir e gozar não apenas dos direitos civis e políticos, mas dos direitos sociais, econômicos e culturais, o que pede por uma ação Estatal, que não deve ser totalmente interventora, mas que deve agir para regular e redistribuir a renda, com fim ultimo de uma sociedade igualitária e fraterna.

Como afirma constantemente o professor Ricardo Sayeg em suas aulas: “deve-se dar oportunidade a todos, todos necessitam do uniforme para poderem iniciar o jogo”.

Este “uniforme” metaforiza a garantia do mínimo vital, ou seja, a todo indivíduo devem ser concedidas condições mínimas de existência, sem o qual não poderão viver dignamente. Condições mínimas de trabalho, saúde, educação, previdência social, segurança, moradia, lazer, com os quais conseguirão integrar totalmente o meio social em que vivem.

Neste cenário surge o trabalho como instrumento da concretização dos demais direitos do homem, como anteriormente afirmado e reiterado, por ser a única unidade de medida de valor econômico que faz dos homens pessoas iguais. A reinserção social através da criação de postos de trabalho, manutenção das pré-existentes e melhorias nas condições de trabalho fará com que cada indivíduo obtenha esta condição mínima, garantindo a participação social.⁹⁹

⁹⁹ “Valorizar o trabalho, então, equivale a valorizar a pessoa humana, e o exercício de uma profissão pode e deve conduzir à realização de uma vocação do homem. Destarte, como ponto de partida,

A reforma por meio do trabalho é dever do Estado, que com a ajuda da sociedade deve implementar políticas de pleno emprego, isto é, criação de postos de trabalho que abranjam a população em sua integralidade e que o desemprego corresponda apenas a troca e circulação natural de mão-de-obra no mercado.

Todavia, o trabalho a ser criado deve atender as necessidades de subsistência dos indivíduos, bem como garantir condições dignas, seguras e higiênicas.

Ainda, a valorização do trabalho humano, não apenas importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, como ocorreu no caso do Estado de Bem-Estar Social, mas sim admitir o trabalho e o trabalhador como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social.¹⁰⁰

Observe-se que esta proposta remonta as primeiras sociedades, onde a força do trabalho garantia a concretização dos demais direitos, por ser o motor social, por fazer com que os homens se sintam integrantes e necessários para a manutenção daquela espécie.

Os frutos do trabalho serão compartilhados entre os indivíduos que compõe a sociedade, o que naturalmente fará com que todos possam usufruir dos demais direitos humanos, através de políticas para o crescimento sustentável, equitativo e democrático, garantindo a concretização e satisfação dos direitos humanos em todas as suas dimensões.

tome-se a noção de que valorizar o trabalho humano diz respeito a todas as situações em que haja *mais trabalho*, entenda-se, mais postos de trabalho, mais oferta de trabalho, mas também àquelas situações em que haja *melhor trabalho*, nesta expressão se acomodando todas as alterações fáticas que repercutam positivamente na própria pessoa do trabalhador (e.g., o trabalho exercido com mais satisfação, com menos riscos, com mais criatividade, com mais liberdade etc.).” PETTER, Lafayette Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 168/169.

¹⁰⁰ MARQUES, Rafael da Silva. *Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: LTr, 2007, p.116.

2. Pleno Emprego

O direito ao desenvolvimento, consagrado como um dos direitos fundamentais pelas Constituições Modernas e Tratados Internacionais, tem por objetivo haurir frutos que propiciem ao homem existência digna, o que faz com que o homem, por ser o sujeito central deste direito, não possa ser tratado como simples fator de produção.

Pelo contrário, o desenvolvimento tem a função de conjugar o crescimento econômico com o progresso social, cabendo ao Estado sua realização e concretização.

A Constituição Federal Brasileira e o Tratado de Lisboa ¹⁰¹, dentre outros textos legais, elegeram dentre outros princípios para sua consecução, o princípio do pleno emprego, também denominado busca pelo pleno emprego, como o

¹⁰¹ “Artigo 3.º

1. A União tem por objectivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos.

2. A União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno.

3. A União estabelece um mercado interno. Empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de protecção e de melhoramento da qualidade do ambiente. A União fomenta o progresso científico e tecnológico.

A União combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a protecção sociais, a igualdade entre homens e mulheres, a solidariedade entre as gerações e a protecção dos direitos da criança. A União promove a coesão económica, social e territorial, e a solidariedade entre os Estados-Membros.

A União respeita a riqueza da sua diversidade cultural e linguística e vela pela salvaguarda e pelo desenvolvimento do património cultural europeu.

4. A União estabelece uma união económica e monetária cuja moeda é o euro.

5. Nas suas relações com o resto do mundo, a União afirma e promove os seus valores e interesses e contribui para a protecção dos seus cidadãos. Contribui para a paz, a segurança, o desenvolvimento sustentável do planeta, a solidariedade e o respeito mútuo entre os povos, o comércio livre e equitativo, a erradicação da pobreza e a protecção dos direitos do Homem, em especial os da criança, bem como para a rigorosa observância e o desenvolvimento do direito internacional, incluindo o respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas.

6. A União prossegue os seus objectivos pelos meios adequados, em função das competências que lhe são atribuídas nos Tratados.” Texto extraído do sítio: <http://www.eu2007.pt/NR/rdonlyres/1D96311C-F90D-4E97-B355-DFEA0DD1ABEA/0/TLconsolidado.pdf>.

instrumento para realização da justiça social e que garanta a todos existência digna, meio de concretização do fundamento da valorização do trabalho humano.

Pleno emprego corresponde à taxa total de inclusão social pelo trabalho humano de uma determinada sociedade, que expresse uma taxa desprezível de desemprego que signifique a taxa natural de recolocação e troca de mão-de-obra no mercado.

Como relembra Andrew Britton, o significado da expressão pleno emprego alterou-se ao longo do tempo e ainda prescinde de uma definição:

“El significado de la expresión {pleno empleo} no está en modo alguno libre de ambigüidades. Algunos economistas la utilizan en el sentido, simplemente, de que el mercado de trabajo está en equilibrio. Podría entenderse así como el nivel {natural} o {soportable} de desempleo, pero es evidente que en su concepción original el término significaba otra cosa. Para William Beveridge, el profeta británico del pleno empleo en el decenio de 1940, consistía en {tener siempre más puestos de trabajo vacantes que personas desempleadas} (Beveridge, 1944, pág. 18). Significaba además, que {los puestos de trabajo tengan salarios justos, Sean de tal tipo y estén en lugares tales que se pueda esperar razonablemente que los desempleados los acepten} (ibíd., pág. 19); en otras palabras, que en el mercado de trabajo debía haber un exceso de demanda, no un equilibrio. Esa definición no serviría hoy, al menos en lo que se refiere a la mayoría de los países de la OCDE. No existen instituciones con las que dirigir de una manera centralizada la negociación salarial y la regulación de precios e ingresos que se precisarían para evitar la inflación si se diera un exceso de demanda de mano de obra de manera permanente, por tiempo indefinido. El empleo pleno há de ser sin duda una situación de equilibrio, pero tiene que se un

*equilibrio aceptable desde el punto de vista social como económico.”*¹⁰²

O princípio do pleno emprego foi concebido primeiramente pelos economistas, não enquanto princípio, mas como políticas econômicas, observando que a discussão sobre a definição do conceito de pleno emprego não é consensual entre os economistas. Para alguns, uma economia estaria em pleno emprego se sua taxa de desemprego for inferior a 3%, enquanto para outra o conceito de pleno emprego em uma economia ocorre quando ela está funcionando em sua taxa natural de desemprego, isto é, considerando os aspectos estruturais da economia (tecnologia, infra-estrutura, nível educacional, etc.), calcula-se qual o nível de desemprego para esta estrutura que não provoca inflação.¹⁰³

Durante a última grande guerra o governo dos Estados Unidos da América e do Reino Unido traçaram planos minuciosos. Mas concretamente no artigo 7º, do Acordo de Ajuda Mútua, firmado em fevereiro de 1942, ambos se comprometeram a estabelecer ao final da guerra uma forma de cooperação internacional que compreendia duas obrigações fundamentais, que eram a liberdade de comércio e a busca do pleno emprego.¹⁰⁴

O reconhecimento do princípio do pleno emprego, como meio para que se alcance a justiça social e concretização dos direitos humanos, é manifestada também pela OIT, que na Conferencia Internacional do Trabalho de 2008 formulou uma Declaração afirmando a necessidade de implantação de políticas de pleno emprego para exterminar as mazelas da globalização:

“Declaração da OIT sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa, 2008

¹⁰² BRITTON, Andrew. *El pleno empleo en los países industrializados*. In: Revista Internacional del Trabajo, Ginebra, v. 116, n. 3, p. 317-41, 1997, p. 319.

¹⁰³ O conceito de taxa natural de desemprego teve sua origem na escola monetarista de Chicago por Friedman e Phelps em 1968.

¹⁰⁴ SINGH, Ajit. *Requisitos institucionales para el pleno empleo las economías adelantadas*. In: Revista Internacional del Trabajo, Ginebra, v. 114, n. 4/5, p. 529-54, 1995, p. 537.

A Conferência Internacional do Trabalho, reunida em Genebra durante sua 97ª reunião,

Considerando que o contexto atual da globalização, caracterizado pela difusão de novas tecnologias, a circulação das idéias, o intercâmbio de bens e serviços, o crescimento da movimentação de capital e fluxos financeiros, a internacionalização do mundo dos negócios e seus processos, do diálogo bem como da circulação de pessoas, especialmente trabalhadoras e trabalhadores, transforma profundamente o mundo do trabalho:

- por uma parte, o processo de cooperação e integração econômicas têm contribuído a beneficiar certo número de países com altas taxas de crescimento econômico e de criação de empregos, a integrar um número de indivíduos pobres da zona rural na moderna economia urbana, a elevar seus objetivos de desenvolvimento e a estimular a inovação na elaboração de produtos e circulação de idéias;
- por outra parte, a integração econômica mundial tem confrontado muitos países e setores com grandes desafios no tocante à desigualdade de ingressos, à persistência de níveis de desemprego e pobreza elevados, a vulnerabilidade das economias diante das crises externas e o aumento, tanto do trabalho precário como da economia informal, que têm incidência na relação de trabalho e na proteção que esta pode oferecer;

Reconhecendo que, nestas circunstâncias, faz-se ainda mais necessário obter melhores resultados, equitativamente distribuídos entre todos com o fim de responder à aspiração universal de justiça social, alcançar o **PLENO EMPREGO**, assegurar a sustentabilidade das sociedades abertas e da economia mundial, conquistar a coesão social e lutar contra a pobreza e as desigualdades crescentes;

Com a convicção de que a Organização Internacional do Trabalho desempenha um papel fundamental na promoção e

conquista do progresso e da justiça social num entorno em constante evolução:

- sobre a base do mandato contido na Constituição da OIT, junto com a Declaração de Filadélfia (1944), que continua plenamente pertinente no século XXI e deveria inspirar a política de seus Membros, e que, dentre outros fins, objetivos e princípios:

- afirma que o trabalho não é uma mercadoria e que a pobreza, onde houver, constitui um perigo para a prosperidade de todos;
- reconhece que a OIT tem a solene obrigação de promover entre as nações do mundo, programas próprios que permitam alcançar os objetivos do **PLENO EMPREGO** e a elevação do nível de vida, um salário mínimo vital e a extensão das medidas de seguridade social para garantir ingressos básicos a quem precise, junto com os demais objetivos enunciados na Declaração da Filadélfia;

- recomenda à OIT examinar e considerar, à luz do objetivo fundamental de justiça social, todas as políticas econômicas e financeiras internacionais;

- com base e reafirmando a Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho (1998), em virtude da qual os Membros reconhecem, no cumprimento do mandato da Organização, a importância dos direitos fundamentais, a saber: a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito da negociação coletiva, a eliminação de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório, a abolição efetiva do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação;" (g.n.)

Neste sentido a resolução "Para recuperar-se da crise: Um Pacto Mundial para o Emprego" adotada pela OIT em 19 de junho de 2009 reiterou a importância do princípio da busca pelo pleno emprego para combater a crise econômica mundial e as mazelas já existentes do capitalismo desenfreado.

“Con el objeto de limitar el riesgo del desempleo de larga duración y de la extensión del empleo informal, fenómenos que son difíciles de invertir, tenemos que apoyar la creación de empleo y ayudar a la gente a encontrar trabajo. Para lograrlo, estamos de acuerdo en que el objetivo del empleo pleno y productivo y el trabajo decente debe ponerse en el centro de las respuestas a la crisis.”¹⁰⁵

Neste trabalho não analisaremos os conceitos teóricos do pleno emprego na esfera econômica, mas ao final buscaremos conceituar o princípio do pleno emprego considerando os aspectos jurídicos, sociais e econômicos pela imprescindibilidade de uma visão completa e integral.

Inicialmente pode-se destacar que o pleno emprego é função do Estado, que através de políticas públicas, estudos, planejamento, implementação, realização e concretização, exercendo seu papel de interventor na economia, deve reduzir o desemprego a uma taxa mínima, que corresponda a troca natural de postos de trabalho no mercado de trabalho.

Como exemplo da possibilidade de uma inversão social em que todos estejam incluídos e obtenham condições de ter uma vida digna, utilizaremos o modelo Sueco do pleno emprego.

A Suécia foi um país pobre e agrário até meados do século XIX, momento no qual o país começou a articular políticas visando à industrialização. Esse processo ocorreu basicamente entre o final do século XIX e o começo do século XX, e por isso o país pode ser considerado de industrialização tardia quando comparado à Inglaterra. Apesar da industrialização, o país permanecia carente de oportunidades até a década de 1930, e a evidência disso seria o grande número de pessoas que emigraram do país. Porém, é na década de 1930 que começa a ganhar relevância

¹⁰⁵

http://www.ilo.org/global/What_we_do/Officialmeetings/ilc/ILCSessions/98thSession/pr/lang--es/docName--WCMS_108439/index.htm

as políticas econômicas articuladas pelo Estado Sueco e o país começa a se consolidar como uma nação industrial e rica, especialmente após o fim da IIGM.¹⁰⁶

Os autores do modelo sueco são os economistas Gosta Rehn e Rudolf Meidner e foi batizado como modelo R-M, dos quais os principais objetivos eram atingir o pleno emprego com estabilidade de preços, objetivos vistos como conflitantes até então.

O Estado além de promover a racionalização da economia, patrocinando a política de salários solidários, auxiliava a iniciativa privada com políticas que favoreciam as exportações, e conseguia através da poupança pública introduzir e ampliar serviços de welfare¹⁰⁷, destacando-se a criação de empregos públicos.

A Suécia era um pequeno país, com mercado interno limitado, o que significa que seu crescimento econômico só seria possível com o aumento das exportações, elemento determinante na política de pleno emprego e priorizado pelo modelo. As exportações em 1960 correspondiam a 22% do PIB e em 2005 já representava 50% do PIB.

O modelo contemplava um conjunto de políticas articuladas, no qual os sindicatos negociavam os salários solidários com as organizações dos empresários, e o Estado garantia políticas fiscais e políticas de mercado que favoreceriam um processo de racionalizações produtivas, elemento determinante, pois se acreditava que apenas com o crescimento da produtividade seria possível se elevar os salários sem gerar inflação.

O conceito de pleno emprego empregado correspondeu à taxa de desemprego inferior a 3%, resultados alcançados no período de 1950 a 1990. De 1950 a 1970 conseguiu-se combinar o pleno emprego com baixas taxas de inflação, mas a partir de 1970 o emprego industrial decresceu e as taxas de inflação

¹⁰⁶ VIANA, Alexandre Guedes. *O modelo Sueco e o pleno emprego. A crise da década de 1990*. Dissertação de Mestrado em Economia Política. PUC/SP. São Paulo: 2007, p. 103.

¹⁰⁷ Welfare significa projeto de bem estar social, projeto de construção nacional para promoção da integração social nacional, possível através de uma segurança do emprego aliada aos direitos da cidadania e justiça social.

elevaram-se devido a crise do petróleo e a problemas com a política salarial, sem, contudo, afetar o pleno emprego.

A política econômica sueca mesclou políticas intensas no mercado de trabalho, sendo a mais relevante a política dos salários solidários, e planejamento e atuação do Estado intervindo na economia, através de criação de empregos públicos e políticas fiscais, sempre com o objetivo principal do pleno emprego.

O salário solidário era o instrumento de distribuição de renda, buscava-se uma padronização dos salários para os trabalhadores que desempenhavam uma mesma função no setor público ou privado, independente da capacidade do trabalhador ou lucratividade da empresa. O Estado financiava o salário solidário, complementando o salário dos trabalhadores em qualquer que fosse o setor ou empresa, igualando-o nacionalmente, com o objetivo de que as empresas competissem no mercado com seus produtos, serviços e pelo aumento da produtividade e não pelos baixos salários de seus funcionários.

A implantação acarretou o crescimento dos custos salariais, que atingiram percentual de 38% no biênio 1975/1976, suportados pelo mercado em razão da adoção de um regime de desvalorização cambial, que culminou com a manutenção do dinamismo do setor exportado.

A principal característica do modelo é o papel do Estado, que funciona como garantidor dos direitos sociais e como elemento indispensável na elaboração de políticas econômicas visando atingir o pleno emprego.

Além do salário solidário o Estado Sueco promoveu a expansão do emprego público desde a década de 1960 e elevou consideravelmente sua carga tributária, atuações correlatas, pois a geração agressiva e crescente de empregos públicos aumenta os gastos públicos, que serão arcados com os impostos arrecadados.

A criação de empregos públicos visou combater eventual queda na geração de empregos pela implantação dos salários solidários, que aumentou a

produtividade industrial e poderia causar queda na geração de empregos no setor privado, pelo aumento do custo salarial ou pela mecanização da produção.

Isto pois, as empresas privadas ao depararem-se com o aumento da produtividade e conseqüente lucro não preservariam os empregos, muito pelo contrário, a ordem natural pautada no individualismo poderia ensejar a redução do número de funcionários e introdução de máquinas no setor produtivo.

Antecipando tal reação o Estado sueco focou sua atuação na geração de empregos públicos de welfare e acabou por constituir uma complexa teia de relacionamentos entre o mercado de trabalho, os serviços públicos e a economia.

Um exemplo desta teia são as atividades cruzadas. É comum na Suécia mulheres dedicarem seus filhos para serem cuidados por outras mulheres nas creches públicas, enquanto trabalham no setor público em serviços de apoio a população, e em muitos casos esses serviços de apoio a população são destinados para as mulheres que cuidam das crianças. Assim, existe uma permuta de relacionamentos, que em muitos países ocorre por meio de pagamento de serviços no setor privado, e no caso sueco ocorrem por meio de pagamento de serviços pelo setor público.¹⁰⁸

Os empregos públicos na Suécia em 1964 representavam 13,88% do total de empregados no país, enquanto em 2003 equivalia a 34,15%.

No interregno entre 1950 a 1990 ocorreram problemas econômicos, alguns internos e outros por influência da economia mundial, combatidos pelo Estado Sueco através de medidas que mantiveram o pleno emprego, o que acarretou a manutenção da taxa de desemprego em níveis médios durante todo o período entre 1,5% a 2,7%.

¹⁰⁸ VIANA, Alexandre Guedes. VIANA, Alexandre Guedes. *O modelo Sueco e o pleno emprego. A crise da década de 1990*. Dissertação de Mestrado em Economia Política. PUC/SP. São Paulo: 2007, p. 85.

Contudo, a política econômica alterou-se após uma crise econômica e financeira ocorrida no início da década de 1990, em que houve uma forte retração do PIB pela queda das exportações, principal atividade econômica, e o nível de empregos sofreu uma queda, quando a prioridade deixou de ser o pleno emprego e a estabilização de preços para ser apenas a estabilidade de preços, em que pese não tenham sido abandonadas todas as medidas para atingir o pleno emprego.

O aumento do desemprego, com taxas superiores as verificadas por 40 anos, causou um impacto assustador na população, atingindo 5,2% em 1992, o dobro da taxa de desemprego de 1950 a 1990. Em 1993 a taxa de desemprego alcançou seu maior percentual, atingindo 8,2%, com início de queda apenas em 1994 e estabilização após 2000 com taxa de 5%.

Ressalte-se que apesar da elevação da taxa de desemprego, decorrente da crise de 1990, a Suécia ainda apresenta taxa de desemprego inferior aos Estados Unidos da América e União Européia, o que demonstra que a alteração da política econômica e, conseqüente alteração do modelo, não fez com que se perdesse a essência da busca pelo pleno emprego.

O principal indicador sócio-econômico, Índice de Desenvolvimento Humano, também reflete a eficiência do modelo, em que o país registrou em 2004, época em que a taxa de desemprego já ultrapassava os 3%, um índice de 0,951, ocupando a quinta posição, bem como desde a década de 1970 sempre ocupou posição de liderança, encontrando-se entre os dez primeiros.

Do mesmo modo coloca-se o crescimento econômico, que na média verificada de 1950 a 2003 de 2,61% equipara-a aos Estados Unidos 3,37% e União Européia 2,97%, localidades em que a taxa de desemprego é superior, a desigualdade social cresce, assim como outros vetores sociais que impedem a garantia dos direitos humanos em sua integralidade e indivisibilidades aos cidadãos.

Portanto, sob todos os ângulos que se analise o modelo sueco, fundamentado na busca do pleno emprego atrelado a estabilização de preços, conclui-se pelo seu total sucesso.

Seu mérito talvez esteja na maneira em que ultrapassou crises financeiras, inclusive sob forte e constante influência mundial decorrente da globalização, em que o desenvolvimento pautou-se na força de trabalho e sua ampliação.

Frise-se que a ampliação dos postos de trabalho não ocorreu de modo aleatório e sem critério, ao contrário, as políticas implementadas não só alcançaram taxas ínfimas de desemprego, o que significa que quase toda a população economicamente ativa estava empregada, mas que este emprego supria as necessidades humanas de seus cidadãos, ou seja, saúde, alimentação, educação, previdência, segurança, higiene, direitos trabalhistas, lazer, enfim, todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Aos cidadãos suecos garantiu-se a fruição do princípio da dignidade humana, na medida em que foram ofertados e respeitados simultaneamente os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, ou seja, concretização e satisfatividade dos direitos humanos em todas as suas dimensões.

Desta forma, não podemos concluir de outra forma, senão a de que a concretização dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana, dependem de políticas de governo intervencionista, que visem o desenvolvimento sócio-econômico, garantindo os direitos humanos sociais e elaborando políticas econômicas visando atingir o pleno emprego.

Uma sociedade justa e fraterna só será concebida quando todos os Estados agirem como o Estado sueco, que por meio da valorização do trabalho humano e do pleno emprego propiciou a sua população uma vida digna, da relação harmônica entre o capital e o trabalho que reconhecem sua mútua dependência.

A valorização do trabalho humano significa valorizar a pessoa humana, ao passo que iguala os homens pela única unidade de medida comum, a força de trabalho, e que somente ela tem o poder de incluí-lo socialmente, eis que conduz pela profissão realização de uma vocação.

O sonho ou utopia de um mundo justo, humano e fraterno deve ser o objetivo de todos os homens que habitam este planeta, não com o fim de atingi-lo, mas de persegui-lo eternamente, pois a evolução humana é infinita, cujas palavras do professor Ricardo Sayeg bem descrevem:

“Venho afirmando que existe um sonho. Um sonho que o líder norte-americano Barack Obama chama de “a audácia da esperança”. Um sonho de uma sociedade livre, justa e solidária. Um sonho em que todos desfrutem e colaborem com o desenvolvimento. Um sonho em que a marginalização e a pobreza sejam erradicadas, assim como as desigualdades sociais, com a renda distribuída, sem prejudicar a merecida recompensa da riqueza a quem fizer jus. Um sonho de viver onde se promova o Bem de todos, sem discriminação de sexo, cor, posição social ou religião. Um sonho em que está vencida a exclusão social. Um sonho em que todos tenham renda, emprego, educação, saúde, moradia, lazer, previdência e em que se garanta assistência à maternidade, à criança e a todos os necessitados. Um sonho de que o Planeta seja sustentável, livre, pacífico, equilibrado e desenvolvido. Um sonho em que estejam concretizados os direitos humanos em todas as suas dimensões.

Nesse sonho, o Homem e todos os Homens são o destino e, ao mesmo tempo, o instrumento da lei universal da fraternidade, intuídos pelo poder simbólico de Jesus Cristo em Sua breve passagem pela Terra conforme suas mensagens. É como, tenho dito, se fosse uma eterna Santa Comunhão, com todos os Homens à mesa e, simultaneamente, colaborando nas tarefas, ajudando a servir, uns aos outros, em especial àqueles que têm mais fome e sede e devem ser prioritariamente

saciados. Quando a noite escura chegar, o Homem e todos os Homens terão o abrigo, o refúgio, o lar.”¹⁰⁹

¹⁰⁹ SAYEG, Ricardo Hasson. *Doutrina Humanista de Direito Econômico. A construção de um marco teórico*. Livre-Docência em Direito Econômico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2008. p. 177.

CAPÍTULO VIII - CONCLUSÃO

A crise financeira e econômica mundial de 2008 intensificou as externalidades negativas do capitalismo desenfreado, notadamente as taxas de desemprego, daí que a OIT projeta uma massa de 50 milhões de desempregados em razão da crise, sendo deles 2 milhões de desempregados só no Brasil, por estar diretamente relacionadas com o capital afetado, que reclama por novas soluções.

Com efeito, no decorrer do presente trabalho pode-se constatar que o tratamento dispensado aos direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensão estão intrinsecamente subordinando a atuação do Estado e do modo de governo.

Cediço que os direitos humanos em todas as suas dimensões devem ser concretizados, o que se dará por meio de políticas públicas, ativas ou passivas e pela atuação jurisdicional e – horizontalmente - de cada indivíduo, cujos resultados corresponderão ao nível de satisfatividade na atribuição de condições mínimas vitais, não podemos deixar de vista o fim constitucional do artigo 170, de que todos gozem de uma vida digna.

O trabalho humano apresenta-se como instrumento edificador – direito ponte - dos direitos humanos em todas as suas dimensões, daí a relevância do pleno emprego, mecanismo que conjuga a valorização do trabalho humano e livre iniciativa pela inclusão integral do homem no meio social em que vive.

Como destaca Marx o trabalho é a única unidade de medida comum a todos os homens, independentemente de sua raça, cor, sexo, nacionalidade, direito subjetivo natural e, portanto, indisponível e indissociável dos demais direitos, mas que por sua característica de direito ponte serve de caminho à edificação das demais dimensões dos direitos humanos.

Pelo pleno emprego se inclui todos os homens na sociedade por sua força natural e individual, presente em todos os cidadãos que coabitam este Planeta,

ao ápice de correspondência da taxa de desemprego a um valor desprezível que signifique meramente a taxa natural de recolocação e troca de mão-de-obra no mercado.

A partir do momento em que todos os homens estiverem inseridos na sociedade pela força de seu trabalho, além da dignificação pessoal que isso representa, as demais externalidades econômico-sociais negativas serão naturalmente expurgadas da sociedade, como nos indica o exemplo sueco.

Não há entre os homens outra unidade de medida comum de valor econômico, que o inclua na sociedade apenas por sua força produtiva individual.

O Estado verticalmente, os entes privados e cidadãos, horizontalmente, devem concentrar-se em garantir a todo indivíduo um posto de trabalho (pleno emprego), justo e digno (valorização do trabalho humano), cujo resultado culminará com a satisfação dos direitos humanos em todas as dimensões, segundo os ditames do capitalismo humanista de uma sociedade fraterna.

Esta, portanto, é a proposta para a concretização e satisfação dos direitos humanos em todas as suas dimensões por meio dos esforços de realização do pleno emprego, segundo as diretrizes do capitalismo humanista garantidor a todos existência digna, mormente nestes tempos sombrios de crise econômica global.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, Túlio Augusto Tayano. *A Busca do Pleno Emprego e a Proteção Contra a Despedida Arbitrária: Possibilidades de Afirmação de Cidadania*. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BELTRAN, Ari Possidonio. *Direito do Trabalho e Economia na atualidade*. São Paulo: Revista do Advogado, Ano XXVI, n. 86, Julho de 2006, p. 10.

BOBBIO, Norberto, 1909 – 2004. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. 6. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. *Liberalismo e democracia*. 6. reimpr. da 6. ed. de 1994. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *A evolução constitucional do Brasil*. Conferência proferida pelo autor na Academia Piauiense de Letras em 27 de julho de 2000. In *Notícia do Direito Brasileiro*, Nova série, nº 9, Universidade de Brasília, 2000.

_____. *O princípio constitucional da proporcionalidade e a proteção dos direitos fundamentais*. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 34, n. 34, p. 275-91, 1994.

_____. *Os direitos fundamentais e a globalização*. In: *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 25, n. 56, p. 63-74, dez, 2002.

BRANDÃO, Adelino. *Os direitos humanos antologia de textos históricos*. Landy Editora e Distribuidora, São Paulo 2007.

BRITTON, Andrew. *El pleno empleo en los países industrializados*. In: Revista Internacional del Trabajo, Ginebra, v. 116, n. 3, p. 317-41, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2006.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FONSECA, Maria Hemilia. *Direito ao trabalho: um direito fundamental*. 2006. Tese de Doutorado em Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

FORJAZ, Paula. et alii (Coords.). *Temas Laborais Luso Brasileiros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

FORRESTER, Viviane. *O horror Econômico*. tradução Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. *Sentido ontológico do princípio da dignidade da pessoa humana e o trabalhador*. In: Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 32, n. 121, p. 29-38, jan/mar, 2006.

GÉNÉREUX, Jacques. *O Horror Político: o horror não é econômico*. Tradução Eloá Jacobina. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *A constitucionalização do direito do trabalho: interpretação e aplicação das normas trabalhistas para a efetiva inter-relação dos interesses econômicos com o respeito à dignidade da pessoa humana*. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 15, n. 58, p. 18-38, jan/mar, 2007.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RCS, 2007.

GUGGLIELMUCCI, Corrado. *Potere imprenditoriale, dignita dell'uomo lavoratore e parita di trattamento*. In: *Il Diritto del Lavoro*, Roma, v. 71, n. 1/2, p. 25-43, genn/apr, 1997.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.

ISHIKAWA, Lauro. *O Direito ao Desenvolvimento como Concretizador do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. *O valor constitucional para efetividade dos direitos sociais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução Julio Fischer. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MARITAIN, Jacques. *Humanismo Integral. Uma visão nova da ordem cristã*. Tradução de Afranio Coutinho. Companhia Editorial Nacional, São Paulo, 1941.

MARQUES, Rafael da Silva. *Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 20. ed. São Paulo. Atlas, 2004.

_____. *Convenções da OIT*. São Paulo: Atlas, 2009.

MARX, Karl. e ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. Alemanha, 1848.

MATSUSHITA, Thiago Lopes. *Análise Reflexiva da Norma Matriz da Ordem Econômica*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

MUYLAERT, Sergio. *A constituição econômica e a busca do pleno emprego*. In: OAB: Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, Brasília, v. 28, n. 67, p. 47-66, jul/dez, 1998.

NAZAR, Nelson. *Direito econômico*. Bauru, SP: EDIPRO, 2004.

_____. *Direito econômico e o Contrato de Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2007.

NORONHA, João Walge da Silveira. *A valorização do trabalho como condição de dignidade humana*. In: Direito e Justiça: Revista da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 21, n. 22, p. 157-66, 2000.

PETTER, Lafayette Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PINTO, Nelson Luiz; FINKELSTEIN, Cláudio; SAYEG, Ricardo Hasson; CEZAR, Leonel. Manifesto de Instituição da Escola Humanista de Direito Econômico. *Direito Internacional e Econômico*, n. 1, p. 10, out./dez. 2000.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Direito do Trabalho. Parte I. Dogmática Geral*. Coimbra: Edições Almedina S/A, 2005, p. 35/71 (Evolução histórica e situação actual do Direito do Trabalho).

ROMITA, Arion Saião. *Direitos fundamentais nas relações do trabalho*. 3. ed. rev. e aumentada – São Paulo: LTr, 2009.

ROSSI, Francesco Paolo. *La dignità del lavoro nei processi produttivi*. In: Il Diritto del Lavoro, Roma, v. 76, n. 6, p. 573-81, nov/dic, 2002.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social: princípios do direito político*. Tradução Antonio de Pádua Danesi; revisão da tradução Edison Darci Heldt. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens: precedido de discurso sobre as ciências e as artes*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SANTOS. Enoque Ribeiro dos. *Repercussões da função social do contrato e do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho*. In: Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 29, n. 111, p. 28-41, jul/set, 2003.

SAYEG, Ricardo Hasson. *Doutrina Humanista de Direito Econômico. A construção de um marco teórico*. Livre-Docência em Direito Econômico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, 2008.

_____. *Aspectos Contratuais da exclusividade no fornecimento de combustíveis automotivos*. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2002.

_____. *Práticas Comerciais Abusivas*. São Paulo: EDIPRO, 1995.

_____. *O capitalismo humanista no Brasil*. 2008. Capítulo de Livro (Aceito para publicação Conjunta no Exterior) PUC/SP. São Paulo.

_____. e MATSUSHITA. Thiago Lopes. *O direito econômico brasileiro como direito humano tridimensional*. PUC/SP. São Paulo, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidades das Normas Constitucionais*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. *O Poder Reformador na Constituição de 1988*. São Paulo: RCS, 2006.

SINGH, Ajit. *Requisitos institucionales para el pleno empleo las economías adelantadas*. In: *Revista Internacional del Trabajo*, Ginebra, v. 114, n. 4/5, p. 529-54, 1995.

STIGLITZ, Joseph E. *A Globalização e seus Malefícios*. 4. ed. Tradução Bazán Tecnologia e Lingüística. São Paulo: Futura, 2002.

STRAFACCI JUNIOR, Valter. *Gerência Perceptiva: A expansão da produtividade cerebral*. São José dos Campos: 2006.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

VIANA, Alexandre Guedes. *O modelo Sueco e o pleno emprego. A crise da década de 1990*. Dissertação de Mestrado em Economia Política. PUC/SP. São Paulo: 2007.

SÍTIOS ELETRÔNICOS CONSULTADOS

www.eu2007.pt

www.ilo.org

www.mj.gov.br

www.oitbrasil.org.br

www.planalto.gov.br

www.stf.gov.br

www.vatican.va

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)